



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
093ª SESSÃO ORDINÁRIA
01/11/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300011/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO NA RUA DO LIVRAMENTO, LOCALIZADA NA VILA EMATER II, BAIRRO JACARECICA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300012/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA RECAPEAMENTO DA RUA DA AMIZADE, NO BAIRRO DO BARRO DURO, LOCALIZADA ATRÁS DO FÓRUM DE JUSTIÇA ESTADUAL	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300015/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA, COM CAPINAÇÃO DE MATO, DE TODO O CONJUNTO RESIDENCIAL JORGE QUINTELA, CIDADE SORRISO I, BAIRRO BENEDITO BENTES II, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310008/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS COMUNS POR LUMINÁRIAS DE LED NA DA QUADRA E, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310007/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS COMUNS POR LUMINÁRIAS DE LED NA DA QUADRA D, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310006/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS COMUNS POR LUMINÁRIAS DE LED NA DA QUADRA D1, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310005/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS COMUNS POR LUMINÁRIAS DE LED NA DA QUADRA C1, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310002/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS COMUNS POR LUMINÁRIAS DE LED NA DA QUADRA B1, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300018/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DO CONJUNTO RESIDENCIAL JORGE QUINTELA, CIDADE SORRISO I, BAIRRO BENEDITO BENTES II, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300014/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NA AVENIDA JOSÉ MARIA BARRETO GALVÃO, NA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300028/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA AGILIDADE PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA REFORMA DA PRAÇA DO OSMAN LOUREIRO	DISCUSSÃO ÚNICA

12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300036/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA TERCEIRA ROTATÓRIA DO JARDIM ROYAL NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300038/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO CONJUNTO SANTA HELENA NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300039/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA REFORMA DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO GRACILIANO RAMOS NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300040/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA ILUMINAÇÃO DE LED PARA AS RUAS ANDRÉ PAPINI GÓIS E FERNANDO DO COUTO MALTA NO GRACILIANO RAMOS, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300041/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA ILUMINAÇÃO DE LED NA RUA PADRE CÍCERO NO VILLAGE CAMPESTRE II, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300042/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA ILUMINAÇÃO DE LED NAS RUAS DA MANGUEIRA DE JAQUEIRA, NO PARQUE DAS ÁRVORES, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300043/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA ILUMINAÇÃO DE LED PARA A PRAÇA DO ACAUÃ, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300044/2023	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DE 24 LUMINÁRIAS CONVENCIONAL, POR LED NO CONDOMÍNIO LÚCIO COSTA NO BAIRRO PETRÓPOLIS	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310003/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA GROTA DO SOSSEGO LOCALIZAÇÃO NO CAMPO TEJO, NO BAIRRO SÃO JORGE	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310009/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA DESOBSTRUÇÃO DE GALERIA E RECUPERAÇÃO NA RUA ARAGUAIA, LOCALIZADA EM FRENTE AO BAR E RESTAURANTE BIG BAR NO AERoclUBE NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300023/2023	VEREADOR ZÉ MÁRCIO FILHO	SOLICITA PODAGEM DAS ÁRVORES SITUADA NA PRAÇA ALMIRANTE CUSTÓDIO JOSÉ DE MELO NO BAIRRO DO PRADO	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10300030/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA EXTENÇÃO DA LINHA 056 (CENTRO - JOÃO SAMPAIO VIA FAROL) COMUNIDADE MONTE ALEGRE, BAIRRO PETROPOLIS, MACEIO - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270024/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA DESEMBARGADOR CARLOS DE GUSMÃO, BAIRRO ANTARES, CEP: 57.083-108, MACEIÓ-AL	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270025/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DOUTOR HENRIQUE EQUELMAN, BAIRRO CRUZ DAS ALMAS, CEP:	DISCUSSÃO ÚNICA

26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270026/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AL 101, BAIRRO GUAXUMA, CEP: 57.038-800, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270027/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTONOR CÂNDIDO DA SILVA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-004, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270028/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270029/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270030/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO: JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270031/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA DOS PINHAIS, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57.074-070, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270032/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA DANDARA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-007, MACEIÓ-AL	DISCUSSÃO ÚNICA
33	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270034/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA CAETÉS, BAIRRO BENEDITO BENTE, CEP: 57.086-478, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
34	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270035/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA INTERNA, BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
35	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270036/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA AMÉRICA DO SUL, BAIRRO BENEDITO BENTES, CEP: 57.085-706, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
36	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270037/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA GOVERNADOR FRANCISCO MELLO, BAIRRO SANTA AMÉLIA, CEP: 57.084-430, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
37	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270038/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA RIO DO MEIO, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-495, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
38	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270039/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-850, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

39	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270040/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA GAMA LINS, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57.073-625, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
40	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270041/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA, NA RUA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.014-680, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
41	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270042/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA TIRADENTES, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.014-004, MACEIÓ-AL	DISCUSSÃO ÚNICA
42	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270043/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA PEDROSA, 304, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-510, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
43	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270044/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.017-018, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
44	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270045/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA DA PRAÇA, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.015-460, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
45	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270046/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.017-320, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
46	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270047/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA DA PRAÇA, NA RUA JOÃO CALHEIROS GATO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.010-150, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
47	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270048/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA JOÃO CALHEIROS GATO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.010-150, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
48	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270049/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
49	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270050/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA CORONEL CAHET, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-090, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
50	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270051/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

51	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270052/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA SETE DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
52	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270053/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-210, MACEIÓ AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
53	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10270054/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NO PARQUE RIO BRANCO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.020-280, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
54	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10310020/2023	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, SOLICITANTO UMA EQUIPE DE VACINAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NAS GROTTAS PARA A COMUNIDADE DO VALE DO REGINALDO, LOCALIZADA NO BAIRRO POÇO, CEP 57043- 255, NESTA CAPITAL	DISCUSSÃO ÚNICA
55	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 10310017/2023	VEREADOR CHICO FILHO	REQUER SESSÃO SOLENE PARA CELEBRAÇÃO DOS 50 ANOS DE ATUAÇÃO DA OCB/AL (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS).	DISCUSSÃO ÚNICA
56	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09140015/2023	VEREADOR RODOLFO BARROS	INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
57	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10260019/2023	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
58	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12120080/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
59	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06210006/2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO
60	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03070051/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO "ESPORTE SIM, DROGAS NÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
61	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09120045/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
62	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06070006/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS POR RESTAURANTES, BARES, CAFETERIAS, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
63	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01100006/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
64	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01230005/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR - ECIM	SEGUNDA DISCUSSÃO
65	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06130051/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA - MANAH	SEGUNDA DISCUSSÃO
66	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07140005/2023	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	MENSAGEM-027-22 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO

67	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 07260013/2023	VEREADOR GALBA NETTO	CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR GABRIEL GASPARINI DE CARVALHO CAMPOS	SEGUNDA DISCUSSÃO
68	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08170008/2023	VEREADOR GALBA NETTO	CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO	SEGUNDA DISCUSSÃO
69	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 05170022/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
70	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05090011/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
71	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020028/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
72	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 07190015/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO	PRIMEIRA DISCUSSÃO
73	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 07040021/2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
74	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08180054/2023	VEREADOR EDUARDO CANUTO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ PARA O SENHOR JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 282/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de serem executados os serviços de drenagem, saneamento e pavimentação na Rua do Livramento, localizada na Vila Emater II, bairro Jacarecica, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro que é composto de barro, ficando intransitável no período de chuva, alagando a rua e dificultando a vida dos moradores e transeuntes.

Durante o período chuvoso a água não tem para onde escoar, e, assim, invade as residências, ultrapassando, em algumas, mais de meio metro, deixando um rastro de destruição, trazendo inúmeros prejuízos para os moradores.

Contudo, visando à prevenção de maiores danos e com o intuito de suprimir os transtornos causados pelas chuvas, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, motoristas e transeuntes, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 283/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado o recapeamento da Rua da Amizade, no bairro do Barro Duro, localizada atrás do Fórum de Justiça Estadual, CEP 57045-080, Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro que é composto de barro, ficando intransitável no período de chuva, alagando a rua e dificultando a vida dos moradores e transeuntes.

Durante o período chuvoso a água não tem para onde escoar, e, assim, invade as residências, ultrapassando, em algumas, mais de meio metro, deixando um rastro de destruição, trazendo inúmeros prejuízos para os moradores.

Contudo, visando à prevenção de maiores danos e com o intuito de suprimir os transtornos causados pelas chuvas, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, motoristas e transeuntes, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 284/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores do Conjunto, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, em caráter de urgência, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando à que sejam adotadas as providências necessárias para limpeza, com capinação de mato, de todo o Conjunto Residencial Jorge Quintela, Cidade Sorriso I, bairro Benedito Bentes II, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

O presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato do mencionado canteiro se encontrar sujo e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza do mesmo, tendo em vista que o local está servindo como lixeira, acumulando sujidades, estas que vêm atraindo animais peçonhentos, gerando enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam,

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de outubro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 291/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, em caráter de urgência, reiterando indicação 195/2021, que até o presente momento não foi atendida, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a substituição das luminárias comuns por luminárias de LED na da Quadra E, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que o pleito é antigo, tendo sido feito, por esta parlamentar, em 2021, não tendo sido atendida até o presente momento, e tal iniciativa visa propiciar mais economia no consumo de energia para este Município, bem como, visa dar maior conforto e segurança dos moradores do logradouro.

Tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, se faz necessário ser atendido o presente pedido, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Entrar em contato com Carlos: (82) 9 8862-7819.

Desta feita, solicito aos meus diletos pares, a aprovação desta proposição nos termos supra..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 290/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, em caráter de urgência, reiterando indicação 195/2021, que até o presente momento não foi atendida, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a substituição das luminárias comuns por luminárias de LED na da Quadra D, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que o pleito é antigo, tendo sido feito, por esta parlamentar, em 2021, não tendo sido atendida até o presente momento, e tal iniciativa visa propiciar mais economia no consumo de energia para este Município, bem como, visa dar maior conforto e segurança dos moradores do logradouro.

Tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, se faz necessário ser atendido o presente pedido, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Entrar em contato com Carlos: (82) 9 8862-7819.

Desta feita, solicito aos meus diletos pares, a aprovação desta proposição nos termos supra..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 289/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, em caráter de urgência, reiterando indicação 195/2021, que até o presente momento não foi atendida, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a substituição das luminárias comuns por luminárias de LED na da Quadra D1, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que o pleito é antigo, tendo sido feito, por esta parlamentar, em 2021, não tendo sido atendida até o presente momento, e tal iniciativa visa propiciar mais economia no consumo de energia para este Município, bem como, visa dar maior conforto e segurança dos moradores do logradouro.

Tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, se faz necessário ser atendido o presente pedido, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Entrar em contato com Carlos: (82) 9 8862-7819.

Desta feita, solicito aos meus diletos pares, a aprovação desta proposição nos termos supra..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 288/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, em caráter de urgência, reiterando indicação 195/2021, que até o presente momento não foi atendida, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a substituição das luminárias comuns por luminárias de LED na da Quadra C1, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que o pleito é antigo, tendo sido feito, por esta parlamentar, em 2021, não tendo sido atendida até o presente momento, e tal iniciativa visa propiciar mais economia no consumo de energia para este Município, bem como, visa dar maior conforto e segurança dos moradores do logradouro.

Tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, se faz necessário ser atendido o presente pedido, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Entrar em contato com Carlos: (82) 9 8862-7819.

Desta feita, solicito aos meus diletos pares, a aprovação desta proposição nos termos supra..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 287/2023 – GVGR

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, em caráter de urgência, reiterando indicação 195/2021, que até o presente momento não foi atendida, **com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a substituição das luminárias comuns por luminárias de LED na da Quadra B1, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que o pleito é antigo, tendo sido feito, por esta parlamentar, em 2021, não tendo sido atendida até o presente momento, e tal iniciativa visa propiciar mais economia no consumo de energia para este Município, bem como, visa dar maior conforto e segurança dos moradores do logradouro.

Tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, se faz necessário ser atendido o presente pedido, uma vez que no local em comento ocorrem diversos atos ilícitos com os transeuntes, e, desta maneira, com a colocação dos postes pleiteados, tais práticas no local seriam inibidas, oportunizando, também, melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam.

Entrar em contato com Carlos: (82) 9 8862-7819.

Desta feita, solicito aos meus diletos pares, a aprovação desta proposição nos termos supra..

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 286/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias atinentes à manutenção, limpeza e desobstrução de todas as galerias de águas pluviais do Conjunto Residencial Jorge Quintela, Cidade Sorriso I, bairro Benedito Bentes II, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Com o período de chuva, a cidade de Maceió fica intransitável, com ruas alagadas, dificultando a vida dos maceioenses. Uma vez que a água não tem para onde escoar, invade as residências, ultrapassando, em algumas, mais de meio metro, deixando um rastro de destruição, trazendo inúmeros prejuízos para os moradores.

Contudo, visando à prevenção de maiores danos e com o intuito de suprimir os transtornos causados pelas chuvas, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos, torna-se indispensável que seja realizado o pleito em tela.

Diante do exposto, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora por Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 0168/2023-GVLD

Solicita que seja providenciada sinalização de trânsito na Av. José Maria Barreto Galvão, na Cidade Universitária.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – **DMTT**, na pessoa do Sr. André Santos Costa, **sugerindo que seja providenciada sinalização de trânsito na Av. José Maria Barreto Galvão, na Cidade Universitária.**

JUSTIFICATIVA

Mensagens chegaram a este gabinete dando conta da necessidade de se instalar sinalização de trânsito na Av. José Maria Barreto Galvão, na Cidade Universitária, uma vez que, segundo informações dos moradores, é comum o tráfego de carros e motos em alta velocidade na via. A providência se torna ainda mais necessária porque na avenida circula muitas crianças e idosos, logo, a sinalização diminuiria a possibilidade de acidentes de trânsito com esse público.

O Poder Público Municipal, com efeito, tem a obrigação de garantir a segurança dos seus munícipes, devendo atuar de forma que garanta aos cidadãos o direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos, assegurando por consequência a integridade física da população.

Diante disso, requer-se à DMTT que seja providenciada sinalização de trânsito na Av. José Maria Barreto Galvão, na Cidade Universitária.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____, 2023.

Maceió, 21 de setembro de 2023.

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 169/2023-GVLD

Solicita **agilidade para licitação e contratação da reforma da Praça do Osman Loureiro.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria municipal de infraestrutura – **SEMINFRA**, na pessoa do Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho, sugerindo que o mesmo providencie **agilidade para licitação e contratação da reforma da Praça do Osman Loureiro.**

JUSTIFICATIVA

Solicita-se, por meio desta indicação, ao órgão de infraestrutura do município, que sejam tomadas medidas para agilizar o processo de licitação e contratação da reforma da Praça do Osman Loureiro. Esta importante área pública desempenha um papel fundamental na qualidade de vida dos cidadãos, sendo um espaço de lazer, convívio social e atividades recreativas.

A reforma da Praça do Osman Loureiro não apenas revitalizará uma parte essencial da nossa cidade, mas também promoverá o bem-estar da comunidade local. A urgência neste processo é crucial para que os moradores possam desfrutar de uma área pública renovada, segura e agradável.

Aguardamos com expectativa a rápida ação do órgão responsável, assegurando que o processo de licitação e contratação seja conduzido com eficiência e transparência. Esta iniciativa não apenas melhorará a qualidade de vida dos moradores, mas também contribuirá significativamente para o desenvolvimento urbano e social de nossa cidade.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____.

Maceió, 30 de outubro de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 41/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo construção de praça na terceira rotatória do Jardim Royal, no bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

A rotatória do conjunto Jardim Royal no bairro Cidade Universitária fica localizada na região central do conjunto e essa área vai transformar na única área de convívio social para os moradores.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 42/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo construção de praça no Conjunto Santa Helena, no bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

O conjunto Santa Helena não tem espaço de convivência para os moradores, mas tem uma área destinada e que nunca foi construída. Solicitamos essa obra tão esperada e cobrada pelos moradores.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 43/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente Indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente, **sugerindo reforma e ampliação do terminal de ônibus do Graciliano Ramos no bairro Cidade Universitária.**

Justificativa:

O terminal não suporta a demanda do setor de transporte e precisa de reforma e ampliação para atender melhor a demanda e melhorar e proporcionar mais conforto aos usuários de transporte.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 44/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente da Ilumina, sugerindo a substituição da iluminação convencional por lâmpadas de LED nas ruas André Papini Góis e Fernando Couto Malta, no Graciliano Ramos, bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

São avenidas principais, corredores de transportes e muitos pontos de comércio e grande circulação de pessoas que precisam urgentes de melhorias no sistema de iluminação.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 45/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente da Ilumina, sugerindo a substituição da iluminação convencional por lâmpadas de LED na rua Padre Cícero, no Village Campestre II, bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

Trata-se da principal rua do Village Campestre II, corredor de transporte, muitos comércios e grande circulação de pessoas e precisa urgente de melhorias no sistema de iluminação.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 46/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente da Ilumina, sugerindo a substituição da iluminação convencional por lâmpadas de LED nas ruas Jaqueira e Mangueira, no Parque das Árvores, bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

Trata-se das duas principais ruas do Parque das Árvores, corredor de transporte, muitos comércios e grande circulação de pessoas que liga o Graciliano ao Shopping Pátio e precisa urgente de melhorias no sistema de iluminação.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 47/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente da Ilumina, sugerindo a substituição da iluminação convencional por lâmpadas de LED na praça atrás da Associação do loteamento Acauã, no bairro Cidade Universitária.

Justificativa:

Trata-se da praça principal do conjunto e o espaço de convivência da comunidade, que vive às escuras no período da noite, com lâmpadas de mercúrio antigas, e, as lâmpadas de LED facilitará a utilização daquele equipamento e ajuda a dar mais segurança.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 48/2023

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, para, após audiência do plenário, ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Diretor-Presidente da Ilumina, sugerindo a substituição de 24 lâmpadas convencionais, por LED, no condomínio Lúcio Costa, localizado na Alameda Guiomar Omena, 697 – no bairro Petrópolis.

Justificativa:

O Condomínio residencial Lúcio Costa é um condomínio popular e as lâmpadas atuais estão com a luminosidade muito prejudicadas, e as lâmpadas em led além de serem muito mais econômicas e deixarão o condomínio muito mais claro facilitando o convívio social dos moradores.

Maceió, 30 de outubro de 2023

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 719/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA GROTA DO SOSSEGO LOCALIZAÇÃO NO CAMPO TEJO, NO BAIRRO SÃO JORGE.”

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido de moradores e transeuntes, pois as ruas supracitadas apresentam baixa iluminação e esse serviço se faz necessário ser executado visando a segurança de todos que transitam na região principalmente no período da noite para proporcionar melhor qualidade de vida a todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de junho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº720/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho para cumprir as devidas providências:

“DESOBSTRUÇÃO DE GALERIA E RECUPERAÇÃO NA RUA ARAGUAIA, LOCALIZADA EM FRENTE AO BAR E RESTAURANTE BIG BAR NO AERoclUBE NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a referida solicitação se faz necessária, visando atender um pedido feito pelos moradores que reivindicam a desobstrução da galeria e revitalização pois ela se encontra toda quebrada deixando tudo a céu aberto, os moradores relatam que está ocorrendo o retorno do esgoto na rua deixando um mal cheiro grande, em dias de chuvas a situação ainda é pior. Seguem em anexo fotos da situação atual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 outubro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Netto

Brivaldo Marques Silva Netto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTOS:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ZÉ MÁRCIO FILHO

Indicação 013 /2023 GVZM

Maceió, 25 de outubro de 2023.

AO SENHOR
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Solicitação

Solicito a vossa Senhoria presidente da Câmara Municipal de Maceió, que indique ao Senhor **MOACIR TEÓFILO NETO**, Autarquia Municipal De Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB , que encaminhe equipe para efetuar a Podagem das Árvores situada na **Praça Almirante Custódio José de Melo no Bairro do Prado**, pois a mesma está atrapalhando a iluminação pública, e correndo risco de bater nos fios de eletricidade, trazendo transtornos para população local.

Certo da atenção que V. Ex.^a sempre dispensou a coisa pública, fico no aguardo de urgentes providências, ao tempo que renovo meus votos de elevada estima e consideração.

José Márcio de Medeiros Maia Junior
VEREADOR DE MACEIÓ - MDB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Ofício nº 26/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Exmo. Sr.

ANDRÉ DOS SANTOS COSTA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Assunto: Solicitação de extensão da linha 056 (Centro – João Sampaio Via Farol) para atender à Comunidade Monte Alegre

Venho, por meio deste, solicitar o **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT)**, na pessoa do **Sr. André dos Santos Costa**, que seja realizado **a extensão da linha 056 (Centro – João Sampaio Via Farol) para atender à Comunidade Monte Alegre**, bairro Petrópolis, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de ter uma linha de ônibus direta, os moradores da Comunidade Monte Alegre são obrigados a fazer conexões demoradas e inconvenientes para chegar ao centro ou a outras áreas da cidade. Isso resulta em um aumento nos tempos de deslocamento e, frequentemente, em custos adicionais.

Apresento, em página anexa da descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 24 de outubro de 2023.


JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA
Vereador – PL

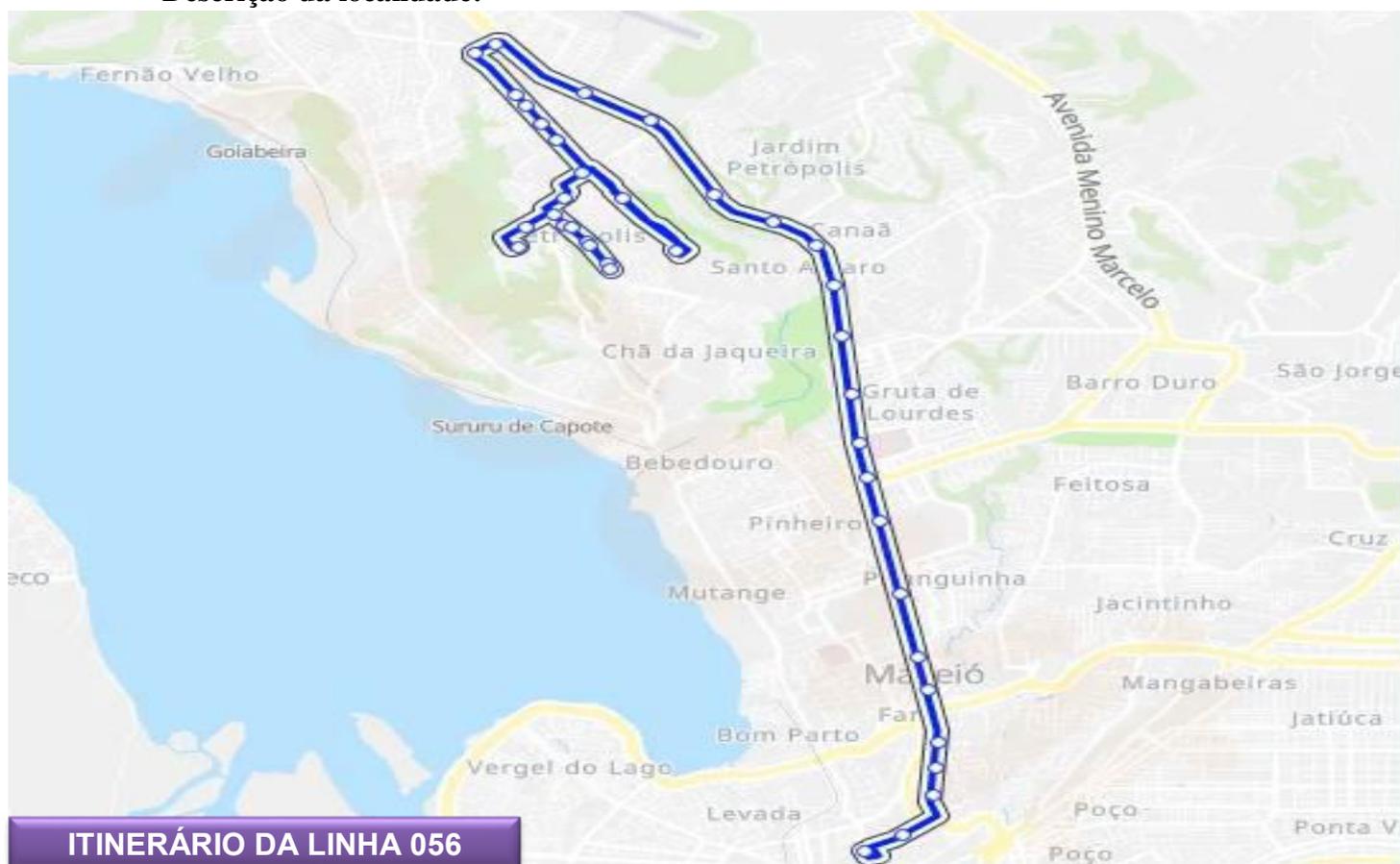


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



Avenida Benedito Bentes 1, RUA B 39, Qd B 38, nº 1621A, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-800, Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 754/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA DESEMBARGADOR CARLOS DE GUSMÃO, BAIRRO ANTARES, CEP: 57.083-108, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 08:05:50

66 Rua Desembargador Carlos de
Gusmão Antares Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 755/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DOUTOR HENRIQUE EQUELMAN, BAIRRO CRUZ DAS ALMAS, CEP: 57.038-270, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:30:00

25 Rua Doutor Henrique

Equelman Antares Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 756/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AL 101, BAIRRO GUAXUMA, CEP: 57.038-800, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:43:26

**3368 AL-101 Guaxuma Maceió
Alagoas**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 757/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTENOR CÂNDIDO DA SILVA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-004, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:54:34

238 Rua Antenor Cândido da Silva
Jacarecica Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 758/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

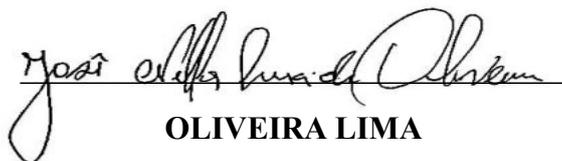
Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao frequentar o local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:56:45

197 Rua Antônio Carlos Lopes de
Oliveira Jacarecica Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 759/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:56:45

197 Rua Antônio Carlos Lopes de
Oliveira Jacarecica Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 760/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, NA RUA ANTÔNIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, BAIRRO: JACARECICA, CEP: 57.032-012, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a construção da praça, pois no local supracitado, não oferece conforto e lazer aos moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 10:56:56

197 Rua Antônio Carlos Lopes de
Oliveira Jacarecica Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 761/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA DOS PINHAIS, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57.074-070, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao frequentar o local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 762/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA DANDARA, BAIRRO JACARECICA, CEP: 57.032-007, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 11:02:17

209 Rua Dandara Jacarecica

Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 763/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA CAETÉS, BAIRRO BENEDITO BENTE, CEP: 57.086-478, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a renovação da pintura da faixa de pedestre no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 764/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA INTERNA, BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a reforma da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 11:17:06

742 Rua Interna Benedito Bentes
Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 765/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA AMÉRICA DO SUL, BAIRRO BENEDITO BENTES, CEP: 57.085-706, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 11:45:48

38 Avenida America Do Sul
Benedito Bentes Maceió Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 766/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA GOVERNADOR FRANCISCO MELLO, BAIRRO SANTA AMÉLIA, CEP: 57.084-430, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 12:19:18

530 Rua Governador Francisco
Mello Santa Amélia Maceió
Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 767/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA RUA RIO DO MEIO, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-495, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 768/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-850, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



7 de jul. de 2023 14:59:44

150 Rua Antônio Maurício Costa
Tabuleiro do Martins Maceió
Alagoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 769/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA GAMA LINS, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP: 57.073-625, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 770/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA, NA RUA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.014-680, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao frequentar o local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 771/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA TIRADENTES, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.014-004, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 772/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA PEDROSA, 304, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57.081-510, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



12 de jul. de 2023 10:33:05
Rua Pedrosa, 304
Tabuleiro Martins
Maceió AL
57081-510
Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 773/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal: 281

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA RUA SANTO ANTÔNIO, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.017-018, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois estão causando inúmeros transtornos. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 774/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA DA PRAÇA, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.015-460, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao frequentar o local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 775/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA SÃO JOSÉ, BAIRRO PONTA GROSSA, CEP: 57.017-320, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 776/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA DA PRAÇA, NA RUA JOÃO CALHEIROS GATO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.010-150, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para o bem-estar e tranquilidade de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores que não sentem segurança ao frequentar o local.

Visando o bem-estar de todos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 777/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA JOÃO CALHEIROS GATO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.010-150, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a reforma da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 778/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 779/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA CORONEL CAHET, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-090, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 780/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 781/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA, NA RUA SETE DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-020, MACEIÓ/AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras solicitações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta localidade há uma grande circulação de pedestres, inclusive jovens e crianças, que solicitam a reforma da praça, pois no local supracitado, não oferece tranquilidade e conforto a quem passa e visita o local, causando inúmeros transtornos para os moradores.

Visando o bem-estar dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 782/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NA RUA DEZESSEIS DE SETEMBRO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.017-210, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 783/2023 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DA BOCA DE LOBO, NO PARQUE RIO BRANCO, BAIRRO LEVADA, CEP: 57.020-280, MACEIÓ-AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal várias reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que no período de chuvas, por causa da obstrução da boca de lobo, as águas pluviais não têm para onde escoar, causando alagamentos. Nesta rua há uma constante circulação de pedestre, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, a limpeza e desobstrução da boca de lobo, pois estão causando inúmeros transtornos, para os moradores, como também há risco de acidentes.

Visando proteger a segurança dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de setembro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 065/2023

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS, SOLICITANDO UMA EQUIPE DE VACINAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NAS GROTTAS PARA A COMUNIDADE DO VALE DO REGINALDO, LOCALIZADA NO BAIRRO POÇO, CEP 57043- 255, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício a *Secretaria Municipal De Saúde – SMS, solicitando uma equipe de vacinação do Programa Saúde Nas Grotas, para a comunidade do Vale Do Reginaldo, localizada no bairro Poço, Cep 57043- 255, nesta Capital.*

Venho por meio desta indicação solicitar, em conformidade com a legislação vigente e em nome da comunidade do Vale do Reginaldo, a disponibilização de uma equipe de vacinação do programa Saúde nas Grotas, a fim de promover a atualização das vacinas de crianças, adolescentes e adultos residentes na referida comunidade.

A justificativa para esta solicitação é baseada na importância inegável da imunização para a promoção da saúde pública e para a prevenção de doenças transmissíveis. Através da vacinação, é possível evitar surtos de enfermidades que poderiam comprometer não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida da população do Vale do Reginaldo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

A atualização das vacinas é um direito fundamental de todo cidadão, e é dever do poder público, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, garantir o acesso equitativo a esse benefício. Além disso, a vacinação em massa é uma estratégia eficaz na luta contra epidemias e pandemias, como a que vivenciamos atualmente.

Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência determine as medidas necessárias para que *disponibilize uma equipe de vacinação do Programa Saúde Nas Grotas, para a comunidade do Vale Do Reginaldo, localizada no bairro Poço, Cep 57043- 255, nesta Capital.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 31 de outubro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

REQUERIMENTO Nº 09/2023/GVCH/CMM

**Requer sessão solene para
celebração dos 50 anos de
atuação da OCB/AL (Organização
das Cooperativas Brasileiras).**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

O Vereador abaixo subscrito vem, nos termos regimentais do art. 139 e art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, REQUERER, depois de ouvido o Plenário que seja aprovado SESSÃO SOLENE, destinada a celebração dos 50 anos de atuação da OCB/AL (Organização das Cooperativas Brasileiras).

JUSTIFICATIVA

O Sistema OCB é o órgão de representação nacional das cooperativas brasileiras e atua em todo o Brasil, por meio das Unidades Estaduais, presentes em todos os Estados e no Distrito Federal. A instituição foi criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, em substituição a Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e a União Nacional de Cooperativas (Unasco). A unificação foi uma decisão das próprias cooperativas.

A instituição é responsável por promover, fomentar e defender o cooperativismo em todas as instâncias políticas e institucionais. Ela também promove serviços de apoio para orientar e incentivar o desenvolvimento das sociedades cooperativas, para preservar e aprimorar o movimento como um todo. Esse conjunto de esforços tem como base o propósito do cooperativismo: levar prosperidade ao transformar a realidade de comunidades e melhorar a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

qualidade de vida das pessoas, por meio da associação do trabalho com a solidariedade.

Hoje, a OCB em Alagoas é presidida pela senhora Márcia Túlia Pessôa, que em conjunto com um corpo técnico de excelência realiza um trabalho de extrema importância para economia do nosso Estado e, conseqüentemente, da capital alagoana. Impactando diretamente a vida de milhares de pessoas.

A OCB está sempre atenta aos cenários político, econômico e social e a movimentações que possam trazer impactos para o cooperativismo brasileiro. Com esse olhar, desenvolve produtos e serviços de orientação técnica para contribuir com a sustentabilidade das cooperativas e da população de um modo geral.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 31 de outubro de 2023.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

**INSTITUI O PROJETO TURISMO
PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO E
ESTABELECE MEDIDAS
CORRELATAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o Projeto Turismo Pedagógico nas escolas integrantes da rede pública Municipal.

Art. 2º O Projeto Turismo Pedagógico tem como propósito central:

- I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió;
- II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação;
- III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora.

Art. 3º O desenvolvimento do Projeto Turismo Pedagógico ocorrerá mediante visitas dos alunos das escolas públicas Municipais a locais de destaque no âmbito cultural, artístico e turístico da cidade.

Art. 4º - A execução das atividades inerentes ao Projeto Turismo Pedagógico será coordenada de forma conjunta pelas Secretarias de



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Educação e Cultura, assegurando uma abordagem abrangente e uma experiência educativa de qualidade.

Art. 5º - No contexto do Projeto Turismo Pedagógico, fica permitida a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas. Essas colaborações poderão englobar a concepção e condução de roteiros de visitas, com o intuito de enriquecer e diversificar as atividades propostas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, visando aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de São Paulo.


RODOLFO BARROS
VEREADOR - PSB



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa estabelecer e promover o Turismo Pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal de Maceió, com o objetivo de oferecer aos alunos a oportunidade de explorar e vivenciar os pontos turísticos e espaços culturais presentes no município.

A proposta de incentivar o Turismo Pedagógico reflete um compromisso com a ampliação do universo cultural dos alunos. Ao proporcionar visitas guiadas a museus, monumentos, teatros, bibliotecas, praças, ruas e bairros históricos, o projeto busca enriquecer a experiência educativa, permitindo que os estudantes se conectem diretamente com os aspectos históricos, artísticos e culturais da cidade em que vivem.

Uma das vantagens do projeto é influenciar positivamente o desempenho escolar dos alunos. As experiências vivenciadas durante as visitas turísticas podem se refletir no aprendizado, tornando os conceitos aprendidos em sala de aula mais concretos e relevantes. Essa abordagem prática facilita a assimilação do conhecimento e pode até mesmo contribuir para um aumento na motivação dos estudantes em relação à escola e ao processo de aprendizagem.

Além disso, o projeto proporciona uma oportunidade valiosa para os profissionais da educação e alunos valorizarem a realidade histórica e cultural em que vivem. Ao conhecerem os locais de relevância histórica e cultural da cidade, eles adquirem um entendimento mais profundo da evolução da sociedade, dos eventos que moldaram a cidade e das diferentes influências culturais que coexistem em Maceió.

Por fim, o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal de Maceió apresenta uma abordagem educacional abrangente e enriquecedora. Sua implementação não só permite que os alunos se conectem diretamente com o patrimônio cultural e histórico da cidade, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, a formação cultural, o desempenho escolar e até mesmo o planejamento de carreira dos estudantes.

Câmara Municipal de Maceió - **Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**
Rua Sá e Albuquerque, nº 564 – Jaraguá, Maceió/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09140015 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 522/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RODOLFO BARROS

Assunto : INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2023 às 16h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 0115, DE 2023 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 522/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 522/2023, de autoria do vereador Rodolfo Barros, que “INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 522/2023, de autoria do vereador Rodolfo Barros, que “INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS”.

A proposição possui 6 (seis) artigos, os quais se encontram redigidos da seguinte forma:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o Projeto Turismo Pedagógico nas escolas integrantes da rede pública Municipal.

Art. 2º O Projeto Turismo Pedagógico tem como propósito central:

I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió;

II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação;

III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora.

Art. 3º O desenvolvimento do Projeto Turismo Pedagógico ocorrerá mediante visitas dos alunos das escolas públicas Municipais a locais de destaque no âmbito cultural, artístico e turístico da cidade.

Art. 4º - A execução das atividades inerentes ao Projeto Turismo Pedagógico será coordenada de forma conjunta pelas Secretarias de Educação e Cultura, assegurando uma abordagem abrangente e uma experiência educativa de qualidade.

Art. 5º - No contexto do Projeto Turismo Pedagógico, fica permitida a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas. Essas colaborações poderão englobar a concepção e condução de roteiros de visitas, com o intuito de enriquecer e diversificar as atividades propostas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, visando aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de São Paulo.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Como se pode reparar do relatório acima, a proposição em epígrafe trata de matéria afeita ao âmbito cultural, uma vez que tenciona viabilizar para os estudantes da rede municipal de ensino acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade de Maceió.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é de competência *comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* “proporcionar meios de acesso à *cultura*, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Ainda, nos termos do art. 24, inciso VII e IX, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, compete aos municípios, valendo-se de sua competência suplementar, legislar, com interesse local, sobre as matérias previstas no mencionado art. 24, dentre elas “educação, *cultura*, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Dada à importância do tema, a Constituição reservou toda uma seção do capítulo III para tratar do tema cultura. O art. 215, que abre a mencionada seção, prescreve que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**”.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Dispõe ao art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre “planos e programas municipais de desenvolvimento”. Fica evidente, assim, que a proposição não usurpa matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

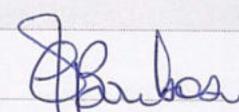


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 522/2023, de autoria do vereador Rodolfo Barros, que "INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de setembro de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Olívia Tenório	<i>Olívia Tenório</i>	
Gaby Ronalsa		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09140015 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 522/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RODOLFO BARROS

Assunto : INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2023 às 09h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 09140015/2023.

PARECER**PROCESSO Nº 09140015/2023.****PROJETO DE LEI Nº 522/2023****INTERESSADO: VEREADOR RODOLFO BARROS****RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 522/2023, de autoria do vereador Rodolfo Barros, que “INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS”.

A proposição possui 6 (seis) artigos, os quais se encontram redigidos da seguinte forma:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o Projeto Turismo

Pedagógico nas escolas integrantes da rede pública Municipal.

Art. 2º O Projeto Turismo Pedagógico tem como propósito central:

I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió;

II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação;

III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora.

Art. 3º O desenvolvimento do Projeto Turismo Pedagógico ocorrerá mediante visitas dos alunos das escolas públicas Municipais a locais de destaque no âmbito cultural, artístico e turístico da cidade.

Art. 4º - A execução das atividades inerentes ao Projeto Turismo Pedagógico será coordenada de forma conjunta pelas Secretarias de Educação e Cultura, assegurando uma abordagem abrangente e uma experiência educativa de qualidade.

Art. 5º - No contexto do Projeto Turismo Pedagógico, fica permitida a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas. Essas colaborações poderão englobar a concepção e condução de roteiros de visitas, com o intuito de enriquecer e diversificar as atividades propostas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, visando aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de São Paulo.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Como se pode reparar do relatório acima, a proposição em epígrafe trata de matéria afeita ao âmbito cultural, uma vez que tenciona viabilizar para os estudantes da rede municipal de ensino acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade de Maceió.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é de competência *comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* “proporcionar meios de acesso à *cultura*, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Ainda, nos termos do art. 24, inciso VII e IX, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, compete aos municípios, valendo-se de sua competência suplementar, legislar, com interesse local, sobre as matérias previstas no mencionado art. 24, dentre elas “educação, *cultura*, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Dada à importância do tema, a Constituição reservou toda uma seção do capítulo III para tratar do tema cultura. O art. 215, que abre a mencionada seção, prescreve que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Dispõe ao art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre “planos e programas municipais de desenvolvimento”. Fica evidente, assim, que a proposição não usurpa matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 522/2023, de autoria do vereador Rodolfo Barros, que “**INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS**”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de setembro de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F1D630D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2023. Edição 6780

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09140015 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 522/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR RODOLFO BARROS

Assunto : INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2023 às 11h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2023

**INSTITUI O PROJETO TURISMO
PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO E
ESTABELECE MEDIDAS
CORRELATAS.**

A Câmara Municipal de Maceió, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o Projeto Turismo Pedagógico nas escolas integrantes da rede pública Municipal.

Art. 2º O Projeto Turismo Pedagógico tem como propósito central:

- I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió;
- II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação;
- III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora.

Art. 3º O desenvolvimento do Projeto Turismo Pedagógico ocorrerá mediante visitas dos alunos das escolas públicas Municipais a locais de destaque no âmbito cultural, artístico e turístico da cidade.

Art. 4º - A execução das atividades inerentes ao Projeto Turismo Pedagógico será coordenada de forma conjunta pelas Secretarias de



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros

Educação e Cultura, assegurando uma abordagem abrangente e uma experiência educativa de qualidade.

Art. 5º - No contexto do Projeto Turismo Pedagógico, fica permitida a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas. Essas colaborações poderão englobar a concepção e condução de roteiros de visitas, com o intuito de enriquecer e diversificar as atividades propostas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, visando aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de Maceió.


RODOLFO BARROS
VEREADOR - PSB



Estado de Alagoas
Câmara de Vereadores de Maceió
Gabinete do Vereador Rodolfo Barros
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa estabelecer e promover o Turismo Pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal de Maceió, com o objetivo de oferecer aos alunos a oportunidade de explorar e vivenciar os pontos turísticos e espaços culturais presentes no município.

A proposta de incentivar o Turismo Pedagógico reflete um compromisso com a ampliação do universo cultural dos alunos. Ao proporcionar visitas guiadas a museus, monumentos, teatros, bibliotecas, praças, ruas e bairros históricos, o projeto busca enriquecer a experiência educativa, permitindo que os estudantes se conectem diretamente com os aspectos históricos, artísticos e culturais da cidade em que vivem.

Uma das vantagens do projeto é influenciar positivamente o desempenho escolar dos alunos. As experiências vivenciadas durante as visitas turísticas podem se refletir no aprendizado, tornando os conceitos aprendidos em sala de aula mais concretos e relevantes. Essa abordagem prática facilita a assimilação do conhecimento e pode até mesmo contribuir para um aumento na motivação dos estudantes em relação à escola e ao processo de aprendizagem.

Além disso, o projeto proporciona uma oportunidade valiosa para os profissionais da educação e alunos valorizarem a realidade histórica e cultural em que vivem. Ao conhecerem os locais de relevância histórica e cultural da cidade, eles adquirem um entendimento mais profundo da evolução da sociedade, dos eventos que moldaram a cidade e das diferentes influências culturais que coexistem em Maceió.

Por fim, o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal de Maceió apresenta uma abordagem educacional abrangente e enriquecedora. Sua implementação não só permite que os alunos se conectem diretamente com o patrimônio cultural e histórico da cidade, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, a formação cultural, o desempenho escolar e até mesmo o planejamento de carreira dos estudantes.

Câmara Municipal de Maceió - **Gabinete do Vereador Rodolfo Barros**
Rua Sá e Albuquerque, nº 564 – Jaraguá, Maceió/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº

PROCESSO Nº 09140015/2023

PROJETO DE LEI Nº 522/2023

AUTORIA: VEREADOR RODOLFO BARROS

EMENTA: INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Rodolfo Barros, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **09140015/2023** que “INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o " projeto turismo pedagógico na rede pública municipal ", que visa aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de Maceió, de modo a: I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió; II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação; III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora; de acordo com os dispositivos definidos neste projeto de decreto legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **09140015/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

RELATOR VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Autor(a): VEREADOR(A) VALMIR MELO GOMES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário ao Senhor **ODILON MÁXIMO DE MORAIS – PROFESSOR ODILON**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 26 de outubro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CEA36D57

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 958 MACEIÓ/AL, 26 DE
OUTUBRO DE 2023.**

Autor(a): VEREADOR(A) VALMIR MELO GOMES.

COMENDA POETA JORGE DE LIMA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Poeta Jorge de Lima ao Senhor **MATHEUS CAVALCANTI**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, da Câmara Municipal de Maceió, 26 de outubro de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DA2CF997

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 09140015/2023.**

PARECER Nº

PROCESSO Nº 09140015/2023.

PROJETO DE LEI Nº 522/2023

AUTORIA: VEREADOR RODOLFO BARROS

EMENTA: INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Rodolfo Barros, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **09140015/2023** que “INSTITUI O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE MEDIDAS CORRELATAS.”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito sob a ótica educacional e cultural.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade instituindo o " projeto turismo pedagógico na rede pública municipal ", que visa aprimorar a qualidade da educação e do envolvimento cultural dos alunos da rede pública Municipal de Maceió, de modo a: I - Viabilizar aos estudantes o acesso ao rico acervo cultural, artístico e turístico presentes no Município de Maceió; II - Fomentar o entendimento e a valorização do patrimônio cultural, artístico e turístico local, incentivando sua preservação; III - Integrar conteúdos educacionais com a educação patrimonial, promovendo uma aprendizagem contextualizada e enriquecedora; de acordo com os dispositivos definidos neste projeto de decreto legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **09140015/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

RELATOR VEREADOR **JOÃO CATUNDA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

OLIVIA TENORIO

CAL MOREIRA

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60510B3A

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: SAUDADE PURA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **16.637.595/0001-20**, situada na Rodovia Gunther Frans Oliveira, nº. 29 – Bairro: Ipioca - Maceió/AL – CEP Nº. 57.039-700, com atividades de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado “**SP DRINKS**”, situada na Rodovia Gunther Frans Oliveira, nº. 29 – Bairro: Ipioca - Maceió/AL – CEP Nº. 57.039-700 – Não foi solicitado Estudos Ambientais

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:11EEA99F

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: ATLÂNTICA MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.194.406/0001-76**, situada na Avenida Dom



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, o Programa Ronda Escolar Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em Maceió, o Programa Ronda Escolar Municipal.

Art. 2º. O objetivo do Programa de que trata esta Lei é orientar, prevenir e proteger as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 3º. O Poder Executivo constituirá uma Comissão Gestora do Programa, a qual deverá ser composta dos seguintes representantes:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT;

III - Guarda Civil Municipal;

IV - Alunos, desde que maiores de idade ou de pais e/ou responsáveis de alunos.

V - Outras entidades definidas em regulamento próprio.

Art. 4º. Compete a Ronda Escolar Municipal, respeitada as normas estaduais e federais:

I - Realizar vistorias preventivas no ambiente escolar e imediações em horários de entrada e saída do corpo discente;

II - Preservar a integridade física do corpo discente e docente, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, visando à diminuição do índice de violência no âmbito escolar;

III - Realizar patrulhamento nas unidades escolares e, em seu entorno, em caráter preventivo e/ou por solicitação da direção das unidades escolares, objetivando a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

preservação da ordem pública, com vista a assegurar a segurança física das instalações e pessoal dos alunos, professores e demais servidores da educação;

IV - identificar e mapear as áreas externas das escolas com maiores incidências de infrações criminais;

V - Planejar e implantar ações socioeducativas preventivas junto à comunidade escolar, buscando reforçar o vínculo de confiança entre a escola e a corporação na prevenção ao uso de drogas e bebidas alcoólicas, bem como evitando a ocorrência de crimes e/ou atos infracionais;

VI - Orientar e auxiliar a direção das escolas na busca de soluções de problemas envolvendo crianças e/ou adolescentes e jovens por meio de ações preventivas, empregos de técnicas e métodos da justiça restaurativa, mediação de conflitos e redução de danos e/ou encaminhamento das ocorrências que resultem em atos infracionais ou criminais ocorridos no ambiente escolar;

VII - Orientar e auxiliar a direção das escolas na solução dos problemas com alunos vítimas nos casos de suspeita de maus tratos, abuso sexual, violência física, moral e outras, encaminhando aos órgãos competentes, com a anuência dos pais e/ou responsável e do Conselho Tutelar;

VIII - Outras definidas em regulamento próprio.

Art. 5º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como intuito autorizar o Poder Executivo a instituir, em Maceió, o Programa Ronda Escolar Municipal.

Cumprindo as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, assim, a iniciativa do projeto em comento visa atender a uma necessidade local desta cidade.

É cediço que são direitos sociais do cidadão o acesso a educação e a segurança pública, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Destarte, é de conhecimento público que muitos adolescentes têm sido expostos a diversos tipos de situações nas portas das instituições de ensino, dentre elas a oferta de entorpecentes e drogas ilícitas, o que necessitamos, a todo custo, evitar, afinal a vida de nossas crianças e adolescentes deve ser prioridade.

Assim sendo, o presente projeto de lei, visa resguardar a integridade das nossas crianças e de nossos adolescentes no âmbito das escolas públicas.

Diante do exposto, ante o interesse da coletividade, solicito a colaboração dos nobres pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei tão necessário.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 479/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 12h21.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo Nº: 10260019/ 2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIO, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 10260019/2022, referente ao Projeto de Lei nº 479/2022.

Maceió, 01 de dezembro de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador

PROCESSO Nº 10260019/2022

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL”

PARECER Nº 212/2022 SP/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Gaby Ronalsa autorizando “o Poder executivo a instituir, em Maceió, o programa ronda escolar municipal”

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

Vê-se, também, que o Projeto de Lei em estudo se restringe a conceder autorização legislativa para atuação do Poder Executivo, bem como deverá por ele ser regulamentado, na dicção dos arts 1º e 5º, respectivamente, de modo que, ao meu sentir, garante o respeito à separação e independência do Poderes, prevista no art. 2º da CF⁷.

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:
Omissis
II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:
Omissis
b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis
§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:
I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:
I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;
b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
d) regime jurídico dos servidores municipais;
e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
g) organização da Procuradoria Geral do Município;
h) matéria financeira e orçamentária.”

⁷ CF – “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por fim, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁸.

À Procuradoria Geral deste Poder, para apreciação, considerações e encaminhamentos que entender pertinentes.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Sub Procurador
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 296/2021

⁸ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 10260019 / 2022

Nº PROJETO DE LEI : 479/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

A Comissão de Constituição e Justiça encaminhada a esta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió projeto de lei autorizativos.

O Sub Procurador deste Legislativo Dr. Bruno Teixeira em percuciente e lúcida manifestação opinou pela possibilidade de prosseguimento do aludido projeto de lei, por não vislumbrar ilegalidades e inconstitucionalidade.

Apesar da importância da matéria, peço rogadas *vênias* para divergir de aludido posicionamento, como da iniciativa da ilustre edil.

Certo é que a matéria é um pouco controversa, mas aduzirei abaixo algumas reflexões para a defesa do meu ponto de vista.

O projeto autorizativo, infelizmente, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto.

Tal projeto é, portanto, *concessa máxima vênias* injurídico.

Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 113, *caput* e inc. I, do Regimento Interno da Casa, como a proposição "*através da qual o deputado sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva*".

Vejamos o que consta de referido dispositivo:

RICD: Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Deputados, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

Ao contrário da Câmara dos Deputados, o Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Todavia, não há instrumento equivalente à indicação da Câmara dos Deputados no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos autorizativos. No Senado, a indicação corresponde a uma sugestão de *"...providência ou estudo pelo órgão competente d a Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa"*, a teor do disposto no art. 224 do Regimento Interno da Câmara Alta.

O art. 225, II, do mesmo Regimento declara ainda que "a indicação não poderá conter sugestão ou conselho a qualquer Poder", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

SÚMULA 1 - "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Embora não tenha caráter vinculante, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC representou um caminho a ser seguido pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos.

Tal súmula continua plenamente válida, em face de não ter sido aprovada, de forma explícita, qualquer revogação da mesma.

Exsurge do Regimento Interno desta Câmara Municipal previsão correlata ao que consta da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 215. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

XII - aprovação e participação do Poder Legislativo, para sugestões aos poderes constituídos de medidas de interesse público;

Art. 216. Indicação é a Proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de minuta de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Este, portanto, o caminho a ser seguido em casos como o ora apresentado, sugerindo, ainda, esta PGCMM que esta Comissão de Constituição e Justiça edite uma súmula de teor e alcance correlato ao adotado pela CCJ da Câmara dos Deputados.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita" (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder

Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contêm mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os tribunais pátrios:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Controle concentrado de constitucionalidade tendo em mira a Lei Municipal nº 3306/2020 - de iniciativa parlamentar - que autoriza o Poder Executivo a criar e instituir a CCA - Central de Conciliação e Acordos. 2. A análise dos dispositivos referidos na inicial da Representação revela que a lei ora impugnada é um típico exemplo de interferência na gestão administrativa e organização interna da Administração Pública. 3. A lei de iniciativa parlamentar prevê o lugar da CCA - Central de Conciliação e Acordos na estrutura da Administração Pública (art. 2º); prevê a possibilidade de condicionar a eficácia do fruto do trabalho que compete a CCA (art. 4º); prevê a composição interna da CCA (art. 5º); prevê as competências das Câmara que comporão a CCA (arts. 6º e 8º); prevê a possibilidade de atuação de Procuradores e Servidores Municipais (parágrafo único do art. 5º e do art. 6º). 4. Está presente a criação de núcleos administrativos e respectivas dinâmicas de trabalho a envolver, inclusive, a participação de mediadores, o que implica despesas de caráter operacional e de pessoal a revelar clara violação de competência privativa do Chefe do Executivo no sentido de dispor não só sobre a organização, mas também o funcionamento da Administração Pública, pelo que restou também violada a autonomia e independência do Poder Executivo. 5. Se de um lado lei autorizativa não necessariamente determina concessão de suspensão cautelar de sua eficácia tendo em vista a ausência de periculum in mora; de outro, não afasta a sua inconstitucionalidade quando desde já pré-ordena a ação de outro Poder que fica adstrito a uma formatação de gestão e organização que não criou, embora fosse sua a iniciativa para fazê-lo. 6. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00618782320208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/05/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de reatificação obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços

públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-172021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal... propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70075479535 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-17.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela SUPREMA CORTE que assim manifestou:

“5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação voltada, portanto, a autorização de atos que o executivo sequer pensara em executar, vem de encontro ao interesse particular do legislador, quando no exercício de seu mandato eletivo, usa dos meios a sua disposição para, então, fazer de “seu” os atos do executivo.

A execução, independente dos atos, tem por base o princípio da supremacia do interesse público, que vai, por óbvio, ao desencontro com aquilo que o legislador pretendia quando da proposição de uma lei que, fora de sua alçada, o coloca como partícipe na suposta e eventual execução.

Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar.

Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

A situação ganha ainda mais relevo quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da “lei” em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam “leis” autorizativas para prejudicar ou “preparar” a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição.

Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo.

Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais “leis”.

Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita “lei autorizativa”.

Cumpra esclarecer que a **Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraquá / Maceió - Alagoas, 57022-180** “lei autorizativa”, entendida como aquela oriunda de uma proposição de igual natureza,

não tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo. Tal afirmação não encontra nenhuma justificação constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências - de qualquer ordem - do Chefe do Poder Executivo.

O que ocorre, de fato, é a convergência de interesses dos agentes políticos em defesa da tese da não-executoriedade obrigatória da "lei autorizativa". De um lado, essa tese é o argumento dos parlamentares que pretendem afastar o patente vício de iniciativa da proposição que gerou tal lei. Do outro lado, o Poder Executivo, com um senso prático extremo, não se opõe que a "lei autorizativa" seja promulgada e publicada, pois sabe que a mesma é inconstitucional e a aceitação da tese da não-obrigatoriedade de execução dessa lei lhe é conveniente. Caso venha a sofrer qualquer tipo irresistível de coerção para executá-la, irá imediatamente alegar o vício de iniciativa perante o Judiciário para lhe retirar a eficácia.

A tese da não obrigatoriedade de execução da "lei autorizativa", deste modo, é de grande utilidade, mas sem nenhum fundamento jurídico.

As denominadas "proposições autorizativas" são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Uma lei derivada de uma "proposição autorizativa", todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

1. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
2. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
3. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 20 de dezembro de 2022 às 13h30.



Assessoria e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-100

Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 10260019/2022

PROJETO DE LEI N° 479/2022

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: PROJETO DE LEI que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Concedido vistas à Vereadora Olivia Tenório.

Maceió, 30 de março de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Processo nº 10260019/2022

Interessado – Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: Projeto de Lei n. 479/2022 - Autoriza o Poder Executivo a Instituir, em Maceió, o Programa Ronda Escolar Municipal e dá Outras Providências.

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 10260019/2022.

Maceió, em 31 de março de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 10260019 / 2022

Nº PROJETO DE LEI : 479/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

A Comissão de Constituição e Justiça encaminhada a esta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió projeto de lei autorizativo, cuja finalidade é possibilitar que o Município de Maceió promova a doação e redistribuição de medicamentos.

Apesar da importância da matéria, peço rogadas *vêni*as da iniciativa da ilustre edil.

Certo é que a matéria é um pouco controversa, mas aduzirei abaixo algumas reflexões para a defesa do meu ponto de vista.

O projeto autorizativo, infelizmente, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto.

Tal projeto é, portanto, *concessa máxima vênia*, injurídico.

Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 113, *caput* e inc. I, do Regimento Interno da Casa, como a proposição "*através da qual o deputado sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva*".

Vejam os que consta de referido dispositivo:

RICD: Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Deputados, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

Ao contrário da Câmara dos Deputados, o Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Todavia, não há instrumento equivalente à indicação da Câmara dos Deputados no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos autorizativos. No Senado, a indicação corresponde a uma sugestão de "...*providência ou estudo pelo órgão competente d a Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa*", a teor do disposto no art. 224 do Regimento Interno da Câmara Alta.

O art. 225, II, do mesmo Regimento declara ainda que "a indicação não poderá conter sugestão ou conselho a qualquer Poder", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

SÚMULA 1 – “Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Embora não tenha caráter vinculante, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC representou um caminho a ser seguido pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos.

Tal súmula continua plenamente válida, em face de não ter sido aprovada, de forma explícita, qualquer revogação da mesma.

Exsurge do Regimento Interno desta Câmara Municipal previsão correlata ao que consta da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 215. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

XII - aprovação e participação do Poder Legislativo, para sugestões aos poderes constituídos de medidas de interesse público;

Art. 216. Indicação é a Proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de minuta de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Este, portanto, o caminho a ser seguido em casos como o ora apresentado, sugerindo, ainda, esta PGCMM que esta Comissão de Constituição e Justiça edite uma súmula de teor e alcance correlato ao adotado pela CCJ da Câmara dos Deputados.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita" (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos

limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os tribunais pátrios:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Controle concentrado de constitucionalidade tendo em mira a Lei Municipal nº 3306/2020 - de iniciativa parlamentar - que autoriza o Poder Executivo a criar e instituir a CCA - Central de Conciliação e Acordos. 2. A análise dos dispositivos referidos na inicial da Representação revela que a lei ora impugnada é um típico exemplo de interferência na gestão administrativa e organização interna da Administração Pública. 3. A lei de iniciativa parlamentar prevê o lugar da CCA - Central de Conciliação e Acordos na estrutura da Administração Pública (art. 2º); prevê a possibilidade de condicionar a eficácia do fruto do trabalho que compete a CCA (art. 4º); prevê a composição interna da CCA (art. 5º); prevê as competências das Câmara que comporão a CCA (arts. 6º e 8º); prevê a possibilidade de atuação de Procuradores e Servidores Municipais (parágrafo único do art. 5º e do art. 6º). 4. Está presente a criação de núcleos administrativos e respectivas dinâmicas de trabalho a envolver, inclusive, a participação de mediadores, o que implica despesas de caráter operacional e de pessoal a revelar clara violação de competência privativa do Chefe do Executivo no sentido de dispor não só sobre a organização, mas também o funcionamento da Administração Pública, pelo que restou também violada a autonomia e independência do Poder Executivo. 5. Se de um lado lei autorizativa não necessariamente determina concessão de suspensão cautelar de sua eficácia tendo em vista a ausência de periculum in mora; de outro, não afasta a sua inconstitucionalidade quando desde já pré-ordena a ação de outro Poder que fica adstrito a uma formatação de gestão e organização que não criou, embora fosse sua a iniciativa para fazê-lo. 6. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00618782320208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/05/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-172021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal... propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70075479535 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-17.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela SUPREMA CORTE que assim manifestou:

“5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. ~~Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Marcelo - Alagoas, 57622-186~~

13).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação voltada, portanto, a autorização de atos que o executivo sequer pensara em executar, vem de encontro ao interesse particular do legislador, quando no exercício de seu mandato eletivo, usa dos meios a sua disposição para, então, fazer de “seu” os atos do executivo.

A execução, independente dos atos, tem por base o princípio da supremacia do interesse público, que vai, por óbvio, ao desencontro com aquilo que o legislador pretendia quando da proposição de uma lei que, fora de sua alçada, o coloca como partícipe na suposta e eventual execução.

Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar.

Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

A situação ganha ainda mais relevo quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da “lei” em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam “leis” autorizativas para prejudicar ou “preparar” a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição.

Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo.

Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais “leis”.

Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita “lei autorizativa”.

Cumpre esclarecer que a “lei autorizativa”, entendida como aquela oriunda de uma proposição de igual natureza, não tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo. Tal afirmação não encontra nenhuma justificção constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

O que ocorre, de fato, é a convergência de interesses dos agentes políticos em defesa da tese da não-executoriedade obrigatória da “lei autorizativa”. De um lado, essa tese é o argumento dos parlamentares que pretendem afastar o patente vício de iniciativa da proposição que gerou tal lei. Do outro lado, o Poder Executivo, com um senso prático extremo, não se opõe que a “lei autorizativa” seja promulgada e publicada, pois sabe que a mesma é inconstitucional e a aceitação da tese da não-obrigatoriedade de execução dessa lei lhe é conveniente. Caso venha a sofrer qualquer tipo irresistível de coerção para executá-la, irá imediatamente alegar o vício de iniciativa perante o Judiciário para lhe retirar a eficácia.

A tese da não obrigatoriedade de execução da “lei autorizativa”, deste modo, é de grande utilidade, mas sem nenhum fundamento jurídico.

As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

1. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
2. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
3. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Maceió/AL, 01 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 01 de abril de 2023 às 11h54.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Aldo Loureiro

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 28/2023 - CCJRF

PROCESSO Nº: 10260019/2022

PROJETO DE LEI Nº: 479/2022

AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 479/2022 de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, cuja ementa é **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância de preservar a segurança e o bem-estar dos alunos da rede municipal de ensino. Tal segurança seria patrocinada pelo Programa Ronda Escolar Municipal, através de vistorias preventivas no ambiente escolar e imediações em horários de entrada e saída do corpo discente.

De antemão, é substancial para o desfecho deste Parecer, avultar que este tema em estudo foi enviado para a PGCMM, tendo como objetivo a emissão de um Parecer técnico a respeito da proposição em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Aldo Loureiro

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

A priori, através do Parecer nº 212/2022 SP/BT, proferido pelo Sub Procurador desta casa Legislativa, Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, obteve-se como desfecho o não apontamento de nenhum óbice, sendo, portanto, um

projeto legítimo e constitucional, digno de prosseguimento nos trâmites legais elencados no Regimento Interno desta Casa.

Acontece que, o Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, por meio de um Despacho, elencou várias doutrinas, jurisprudências e afins para esclarecer a ilegitimidade do tema no que diz respeito a "Projetos Autorizativos", que, segundo o qual **"O projeto autorizativo, infelizmente, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido."**

Expressando as devidas *vênias*, Marcelo Brabo se permitiu discordar do parecer ora proferido pelo Sub Procurador, Bruno Zeferino.

Deste modo, não havendo como divergir do entendimento proporcionado pelo Ilustríssimo Procurador Geral, fundamentarei com base nas doutrinas e jurisprudências que cercam este tema.

Ao ser submetido à apreciação aos Senhores e Senhoras Vereadores, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final na reunião do dia 30 de março p.p., foi solicitado vistas pela ilustre Vereadora Olívia Tenório, que o remeteu novamente à PGCCM, solicitando manifestação daquele Órgão Consultivo.

Novamente o Senhor Procurador Geral repetiu seu posicionamento, considerando o Projeto de Lei em exame inconstitucional por:

*"vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."*

III - VOTO

Analisando o arcabouço do Projeto em exame, permito-me divergir do ilustre Procurador Geral e concordar com o Parecer do Subprocurador, haja vista que, em análise pela mesma Procuradoria Geral de projeto de Lei que institui



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Aldo Loureiro

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

"Programa", a opinião foi pela possibilidade de prosseguimento (Despacho datado de 24-04-2023).

Apesar de autorizativo, o Projeto de Lei em exame busca tão somente que seja instituído o Programa Ronda escolar Municipal, cujo objetivo é preservar a segurança e bem estar dos alunos da rede municipal de ensino.

Portanto, voto pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº479/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

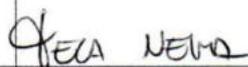
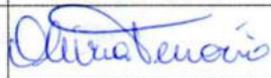
É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2023 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

Vereador

	Favorável	Contrário	Abstenção
CHICO FILHO			
TECA NELMA			
SILVANIA BARBOSA			
GABY RONALSA			
OLÍVIA TENÓRIO			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 10260019/2022

PROJETO DE LEI N°: 479/2022

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 04 de julho de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 479/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 04 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de julho de 2023 às 14h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 06210043/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 06210043/2023.
PROJETO DE LEI Nº 346/2023
INTERESSADO: VEREADOR RODOLFO BARROS
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 06210043 de autoria Vereador Rodolfo Barros. O referido Projeto de Lei dispõe, em seus cinco artigos, sobre a obrigatoriedade das escolas da rede municipal de comunicarem a ausência de aulas acima de 30%. O vereador Rodolfo Barros justifica a propositura do presente projeto em razão de ser dever do Estado e da sociedade assegurar que esses direitos sejam efetivados, protegendo os jovens de qualquer forma de negligência, abuso ou exploração.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno. Portanto, já existe Lei Federal 13.803/2019 que abarca de forma completa projeto de lei do vereador, dispondo sobre a atribuição do conselho tutelar municipal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELO ARQUIVAMENTO** do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de julho de 2023.

TECA NELMA
Vereadora Por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0B6F7CCD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/07/2023. Edição 6717

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260019 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 479/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2023 às 15h04.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10260019/2022

PROJETO DE LEI N° 479/2022

AUTORIA: VEREADORA GABY RONALSA

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° **10260019/2022** que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando orientar, prevenir e proteger as unidades escolares da rede municipal de ensino. Resguardando a integridade das nossas crianças e de nossos adolescentes no âmbito das escolas públicas. Destacando, que é de conhecimento público que muitos adolescentes têm sido expostos a diversos tipos de situações nas portas das instituições de ensino, dentre elas a oferta de entorpecentes e drogas ilícitas, o que necessitamos, a todo custo, evitar, afinal a vida de nossas crianças e adolescentes deve ser prioridade.

3. VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **10260019/2022**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10260019/2022

PROJETO DE LEI N° 479/2022

AUTORIA: VEREADORA GABY RONALSA

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° **10260019/2022** que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, O PROGRAMA RONDA ESCOLAR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando orientar, prevenir e proteger as unidades escolares da rede municipal de ensino. Resguardando a integridade das nossas crianças e de nossos adolescentes no âmbito das escolas públicas. Destacando, que é de conhecimento público que muitos adolescentes têm sido expostos a diversos tipos de situações nas portas das instituições de ensino, dentre elas a oferta de entorpecentes e drogas ilícitas, o que necessitamos, a todo custo, evitar, afinal a vida de nossas crianças e adolescentes deve ser prioridade.

3. VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **10260019/2022**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

José Maria da Silva

Olívia Teófilo

Patricia



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió.

Parágrafo único - Entende-se por cultura da paz, um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo 2º - Constituem princípios do Programa "Cultura da paz":

I - Prevenção e redução da violência no contexto escolar;

II - Promoção e formação continuada de gestores e educadores;

III - Potencialização de espaços de diálogo e construção coletiva dentro do ambiente escolar, integrando escola e comunidade;

IV - Promoção, defesa e a garantia dos Direitos Humanos nas escolas e territórios educativos;

Artigo 3º - As ações de prevenção e combate à violência, bem como as de convivência pacífica nas escolas, serão estabelecidas entre os diferentes atores escolares, tais como os estudantes, professores, direção e equipe técnica, funcionários, familiares, comunidade em geral, que terão, dentre suas responsabilidades na mediação de conflitos, as seguintes atribuições:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

I - Facilitar condições para que os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar participem e se envolvam na construção de regras de convivência;

II - Orientar a comunidade escolar por meio da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos;

III - Identificar as causas das diferentes formas de violência no âmbito escolar;

IV - Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas unidades educacionais;

V - Mediar conflitos ocorridos no interior das unidades educacionais que envolvam educandos e profissionais da educação;

VI - Apresentar soluções e encaminhamentos à equipe gestora das unidades educacionais para equacionamento dos problemas enfrentados; e

VII - Mapear possíveis instituições parceiras, a exemplo dos equipamentos de saúde, assistência social e educação, associações de bairro, conselho tutelar, Ministério Público, ONGs, para fortalecer a mediação dos conflitos;

Parágrafo único - As recomendações e estratégias adotadas pela comunidade escolar devem ser pautadas na resolução pacífica de conflitos, no diálogo e na participação democrática e ativa, valorizando as respostas coletivas e a divisão de responsabilidades entre todos os atores escolares.

Artigo 4º- Para o fortalecimento do diálogo e da aprendizagem, a atuação da comunidade escolar no processo político-pedagógico e na gestão da escola participativa terá como pressupostos:

I - A liberdade de expressão;

II - A responsabilidade;

III - A livre manifestação de pensamento;

IV - O respeito aos direitos humanos;

V - A solidariedade.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 1º - Os pressupostos referidos no “caput” deste artigo deverão ser articulados e indissociáveis.

Artigo 5º - São objetivos do Programa:

I - Criar espaços e estratégias permanentes de escuta da comunidade escolar;

II - Ampliar as instâncias de participação dos alunos;

III - Atuar de forma conjunta com os órgãos públicos na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

IV - Desenvolver ações de campanhas educativas, de conscientização e valorização da pluralidade de ideias e pessoas;

V - Implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

VI - Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VII - Garantir a qualificação e o treinamento de todos os pais, a fim de prepará-los para prevenir e combater eventuais manifestações de violência nas escolas;

VIII - Elaborar diagnóstico semestral sobre a situação de violência no ambiente escolar, bem como elaborar um plano de trabalho com ações que serão realizadas pela comunidade escolar com o objetivo de prevenir a referida violência;

IX - Planejar e efetivar medidas comuns de prevenção à violência, bem como acompanhar sua execução;

Art. 6º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino; e

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Artigo 7º - O Programa deve reunir temáticas transversais com relevância para a trajetória educativa dos que atuam e convivem nas escolas, visando superar a violência institucional e estrutural que permeiam o ambiente escolar, por meio da formação continuada dos professores e da comunidade escolar.

§ 1º. A formação continuada dos professores será feita por meio de metodologias que abordem as seguintes temáticas: Educação em Direitos Humanos e Cidadania; Gestão e Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar; Prevenção à Violência na Escola; Cultura da Paz e Democracia Participativa, Política, e Cidadania e Participação Popular na Escola;

§ 2º As formações serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio de cursos de capacitação presenciais, semipresenciais e/ou a distância, seminários regionais, rodas de conversa, workshops etc;

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olivia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o significado da cultura de paz é: “Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; no respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.”

Desse modo, é importante entender que a cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo. Somente assim é possível respeitar as diferenças.

Hoje em dia sabemos que atividades como bullying, agressão física e moral são muito comuns nas escolas e que houve um crescimento dessas violências, sendo assim, trabalhar com a cultura de paz nas escolas é uma forma de reduzir a violência, promover o respeito à diversidade e fortalecer os direitos humanos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Esse sistema tem o intuito de promover um ambiente de respeito e que as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12120080 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 602/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2022 às 14h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 12120080 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 602/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que institui o Programa Cultura de Paz nas unidades de ensino da Rede Pública de Maceió.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

LOMM

Art. 6º - “Compete ao Município de Maceió:

omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

RI

Art. 231 - “A iniciativa dos projetos compete:

omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

omissis

b) a qualquer vereador;”

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária”.

Art. 234 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária."

Vê-se, também, que o Projeto de Lei objetiva colaborar com o Executivo, nos limites da Lei Municipal 4.473/1995 e legislação correlata, respeitando, ainda, ao meu sentir, a separação e independência de Poderes, prevista no art. 2º da CF.

Vejamos, uma vez mais, o que consta da CF/88:

CF/88

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso (salvo com relação ao disposto no art. 8º, que deve ser retirado do texto, sob pena de inviabilizá-lo):

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 - *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.*

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima

mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, g, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** *Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):* **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 978.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a**

Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as

exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (XII) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em conseqüência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio

da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de*

Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o

regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos positivos para o ensino e segurança.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão (salvo com relação ao disposto no art. 8º, que deve ser retirado do texto, sob pena de inviabilizá-lo), ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Maceió/AL, 24 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h11.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 11, DE 2023 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 12120080 PELA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 12120080 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

A Vereadora justifica a proposição visto que o bullying, agressão física e moral são muito comuns nas escolas e que houve um crescimento dessas violências, sendo assim, trabalhar com a cultura de paz nas escolas é uma forma de reduzir a violência, promover o respeito à diversidade e fortalecer os Direitos Humanos.

A cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo. Somente assim é possível respeitar as diferenças. Esse sistema tem o intuito de promover um ambiente de respeito e que as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 30 de março de 2023.

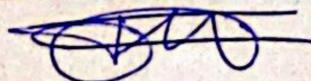

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Chico Filho





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa	<i>[Handwritten signature]</i>	
Silvânia Barbosa	<i>[Handwritten signature]</i>	
Leonardo Dias	<i>[Handwritten signature]</i>	
Olívia Tenório		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12120080 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 602/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 03 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de julho de 2023 às 13h39.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 12120080/2022.

PARECER

PROCESSO Nº 12120080/2022.

PROJETO DE LEI Nº 602/2022

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 12120080 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

A Vereadora justifica a proposição visto que o bullying, agressão física e moral são muito comuns nas escolas e que houve um crescimento dessas violências, sendo assim, trabalhar com a cultura de paz nas escolas é uma forma de reduzir a violência, promover o respeito à diversidade e fortalecer os Direitos Humanos.

A cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo. Somente assim é possível respeitar as diferenças. Esse sistema tem o intuito de promover um ambiente de respeito e que as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submetase ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em
Maceió, 30 de março de 2023.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Gaby Ronalsa

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:413DC9B6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 05/07/2023. Edição 6717

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12120080 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 602/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2023 às 15h08.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 12120080/2022

PROJETO DE LEI N° 602/2022

AUTORIA: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 12120080/2022 que “**INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando promover o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió, promovendo um ambiente de respeito onde as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência.

Desse modo, é importante entender que a cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo.

3. VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 12120080/2022, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **07260013/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0CE236E0

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 12120080/2022.

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 12120080/2022.
PROJETO DE LEI Nº 602/2022
AUTORIA: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **12120080/2022** que "INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió. Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando promover o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió, promovendo um ambiente de respeito onde as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência. Desse modo, é importante entender que a cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando

o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **12120080/2022**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1B5FFD98

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05250040/2022.

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 05250040/2022.
PROJETO DE LEI Nº 270/2022
AUTORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador João Catunda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **05250040/2022** que "CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ"

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19 e oferecer aos alunos do 1º ao 5º ano aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 12120080/2022

PROJETO DE LEI N° 602/2022

AUTORIA: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 12120080/2022 que “**INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando promover o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió, promovendo um ambiente de respeito onde as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência.

Desse modo, é importante entender que a cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo.

3. VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 12120080/2022, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Joseino Moreira da Silva

Gláucia Leunio

[Handwritten signature]

Paturda



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica criado o Prêmio Aluno Destaque para os estudantes da rede municipal do ensino público de Maceió.

Art. 2º - O prêmio de que trata o art. 1º se destina a homenagear, os alunos do ensino fundamental do 5º ao 9º ano que obtiverem os melhores resultados das turmas em que estudaram no ano anterior.

Parágrafo único. O prêmio referido no caput será conferido anualmente a um aluno por escola a ser avaliado no final do ano letivo anterior a premiação.

Art. 3º - Para participar da premiação o aluno a que se refere o art. 2º deverá ter a maior média final das notas obtidas durante o ano letivo, devendo ser avaliado segundo critérios de:

- I** – frequência;
- II** – participação;
- III** – organização;
- IV** - bom comportamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Parágrafo único. Havendo empate nos critérios elencados no caput, serão utilizados de forma sucessiva os critérios de maior média anual no ano anterior, maior frequência escolar no referido ano e maior frequência escolar no ano anterior.

Art. 4º - Fica estabelecido que o aluno que tenha sofrido qualquer tipo de sanção disciplinar no decorrer do ano letivo de avaliação será desclassificado, não podendo participar da premiação.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino públicos participantes da premiação a que se refere esta Lei deverão, na seguinte ordem:

I - divulgar a iniciativa, preferencialmente no início de cada ano letivo;

II - apurar quais alunos obtiveram o melhor resultado;

III - verificar se os alunos mencionados no inciso II desejam participar da premiação, substituindo os que, por qualquer motivo, não tiverem interesse, pelos próximos mais bem colocados;

IV - divulgar de maneira ampla, até o fechamento do ano letivo, indicando:

a) nome;

b) nível de ensino;

c) série;

d) turno;

e) média anual dos alunos vencedores.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação de Maceió:

I - realizar a publicidade junto às escolas municipais da rede pública no início do ano letivo;

II - informar acerca da premiação e todas as suas regras;

III - encaminhar o nome dos alunos a serem homenageados à Câmara Municipal de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 7º - A homenagem aos alunos vencedores do Prêmio Aluno Destaque será realizada em sessão solene na Câmara Municipal de Maceió.

Parágrafo único. A homenagem disposta no caput deverá ocorrer sempre na semana do dia do estudante, 11 de agosto, no ano subseqüente à apuração do aluno vencedor.

Art. 8º - Os vereadores da Câmara Municipal do Maceió farão a entrega do “Certificado de Aluno Destaque”, aos alunos vencedores do “Prêmio Aluno Destaque”.

§ 1º No certificado disposto no caput constará:

I - o nome do aluno;

II - série em que estuda;

III - nome da escola;

IV - informações acerca da homenagem;

§ 2º - O Certificado de Aluno Destaque será assinado pelo:

I – Prefeito;

II - Secretário Municipal de Educação;

III - Presidente da Comissão de Educação;

IV - Presidente da Câmara Municipal de Maceió;

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A propositura vem ao encontro das políticas públicas educacionais que buscam a melhoria na qualidade do ensino, proporcionando estímulo e reconhecimento aos alunos da rede de ensino público da cidade.

Ademais, esse estímulo e incentivo tem por objetivo incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência teremos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade.

Por fim, aduz a Lei Orgânica do município de Maceió em seu artigo 19, inciso III, que compete a câmara municipal dispor acerca de matérias do interesse município especialmente em planos e programas municipais de desenvolvimento, do que se trata a propositura em tela.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.


JOÃO CATUNDA
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06210006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 344/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de junho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de junho de 2023 às 16h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 080, DE 2023 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 0344/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O autor esclarece que a propositura “tem por objetivo incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência termos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

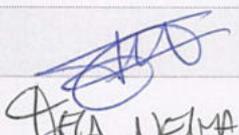
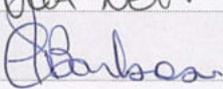
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Olívia Tenório		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06210006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 344/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 07 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de agosto de 2023 às 16h06.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 06210006 /2023.

PARECER

PROCESSO Nº 06210006 /2023.

PROJETO DE LEI Nº 344/2023

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O autor esclarece que a propositura “tem por objetivo incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência termos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 0344/2023, do vereador João Catunda, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em de julho de 2023.

LEONARDO DIAS

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:162652DE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/08/2023. Edição 6747
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06210006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 344/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de agosto de 2023 às 11h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 06210006/2023

PROJETO DE LEI N° 344/2023

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador João Catunda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 06210006/2023 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência teremos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 06210006/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO

melhorar a qualidade de vida dos nossos alunos da rede municipal de ensino.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **06060031/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1CD08125

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 06140058/ 2023.**

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 06140058/ 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76/2023

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **06140058/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda do Mérito Esportivo Álvaro Vasconcelos Filho ao Senhor Junior Pinheiro**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Ademar Pinheiro dos Santos Júnior, mais conhecido como Júnior Pinheiro, pelos relevantes serviços prestados no campo das artes marciais, em especial no Muay Thai, bem como por seu comprometimento com a inclusão e a promoção da atividade física no município de Maceió.

Através de sua dedicação e talento, Júnior Pinheiro participou de lutas tanto em Alagoas quanto em outras localidades, sendo a conquista de um cinturão Norte/Nordeste um marco significativo em sua carreira. Seu empenho e habilidade inegáveis o destacaram como um exímio praticante de Muay Thai, tornando-se uma referência no esporte.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XXXVIII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a pessoas que se destacam em atividades esportivas em âmbito local, nacional e internacional e/ou pessoas que tenham contribuído com o esporte amador ou profissional.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **06140058/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F4B50B0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 06210006/2023.**

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 06210006/2023.

PROJETO DE LEI Nº 344/2023

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador João Catunda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **06210006/2023** que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO

ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência teremos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **06210006/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:06547374

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 06230022/ 2023.**

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 06230022/ 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2023

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **06230022/ 2023** que dispõe sobre a concessão da

Comenda Professor Pedro Teixeira à Quadrilha Junina Luar do Sertão.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

A Quadrilha Junina Luar do Sertão nasceu em 1987 na comunidade do Prado, Maceió/AL com o objetivo de produção de espetáculos de dança popular com a participação de jovens e adolescentes do bairro, desempenhando, assim, um importante papel social na formação dos referidos jovens e adolescentes, uma vez que fornece aos mesmos oportunidade de formação e desenvolvimento sociocultural através de oficinas de: Artesanato, teatro, dança popular, folclore, etc, de forma que atualmente é reconhecida como: QUADRILHA: ESCOLA DE ARTISTAS...! Produzindo espetáculos juninos, a Luar do Sertão sobressaiu ao longo dos anos, vindo atualmente a ser considerada um grande ícone no São João do Brasil.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XVII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a profissionais, entidades e instituições que tenham se destacado na área cultural.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **06230022/ 2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:03CFE87D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 07020002/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 06210006/2023

PROJETO DE LEI N° 344/2023

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador João Catunda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 06210006/2023 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ALUNO DESTAQUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando incentivar e reconhecer o desempenho dos estudantes das escolas da cidade que se destacam no decorrer do ano letivo e incentivar os demais estudantes na melhoria da aprendizagem, pois como consequência teremos o fortalecimento da educação em nossa cidade, bem como de promover a convivência harmônica entre a comunidade escolar e o poder executivo e legislativo da cidade.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 06210006/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

José Márcio de Silva

Thiana Leão

[Signature]

Patricia



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Autoriza o Executivo Municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado “Esporte Sim, Drogas Não” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer, o programa de prevenção e combate às drogas, denominado de “Esporte Sim, Drogas Não”, em parceria com as Quadras Esportivas e Academias de Ginástica do município.

Parágrafo Único. O programa, de que trata o “caput” deste artigo, terá como público-alvo crianças e adolescentes de ambos os sexos.

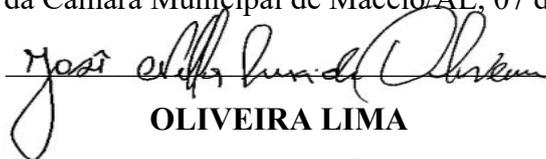
Art. 2º. A parceria, de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser firmada com os proprietários das quadras e academias, que voluntariamente disponibilizarem, sem ônus para a Prefeitura e os munícipes, horários vagos para prática de esportes de todas as modalidades.

Parágrafo Único. A Prefeitura será responsável pela coordenação, supervisão e execução do programa, através dos professores, monitores e estagiários do quadro da Secretaria de Esportes.

Art. 3º. A Secretaria de Esportes deverá reciclar e qualificar o seu pessoal para que estejam aptos para orientação e conscientização sobre os benefícios da prática de esportes e para os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de março de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

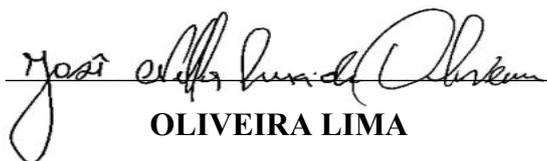
Trata-se de Projeto de Lei que, "*Autoriza o Executivo Municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado – ‘Esporte Sim, Drogas Não’ e dá outras providências*" para conhecimento e apreciação do Plenário.

A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de março de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03070051 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 148/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 14h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 30/2023 - CCJRF

PROCESSO Nº:03070051/2023

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

AUTOR: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do ilustre Vereador OLIVEIRA LIMA, que **“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II - ANÁLISE

Pretende o Vereador Oliveira Lima, através da Proposição em exame, autorizar o Poder Executivo Municipal a adotar o programa de prevenção e combate às drogas, denominado “Esporte Sim, Drogas Não” e dá outras providências.

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua propositura o ilustre vereador afirma que a matéria tem o objetivo de fomentar o senso crítico das crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para as pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

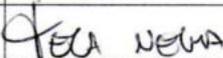
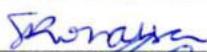
Em virtude de a finalidade da proposição fomentar o senso crítico de crianças e adolescentes quanto aos malefícios das drogas para a sociedade e entendendo louvável a iniciativa do ilustre parlamentar, meu voto é pelo prosseguimento da proposição, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2023.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

	Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
CHICO FILHO			
TECA NELMA			
SILVANIA BARBOSA			
OLÍVIA TENÓRIO			
GABY RONALSA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 03070051/2023

PROJETO DE LEI N°: 148/2023

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 04 de julho de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03070051 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 148/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 04 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de julho de 2023 às 14h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 03070051/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 03070051/2023.
PROJETO DE LEI Nº 148/2023
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria do ilustre Vereador OLIVEIRA LIMA, que “**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II – ANÁLISE

Pretende o Vereador Oliveira Lima, através da Proposição em exame, autorizar o Poder Executivo Municipal a adotar o programa de prevenção e combate às drogas, denominado “Esporte Sim, Drogas Não” e dá outras providências.

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua propositura o ilustre vereador afirma que a matéria tem o objetivo de fomentar o senso crítico das crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para as pessoas.

III – VOTO

Em virtude de a finalidade da proposição fomentar o senso crítico de crianças e adolescentes quanto aos malefícios das drogas para a sociedade e entendendo louvável a iniciativa do ilustre parlamentar, meu voto é pelo prosseguimento da proposição, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2023.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Leonardo Dias
Gaby Ronalsa
Teca Nelma
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Chico Filho

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F7B711CA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/07/2023. Edição 6717
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03070051 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 148/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminha-se os autos à comissão de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2023 às 09h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 03070051/2023

PROJETO DE LEI N° 148/2023

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Vereador Brivaldo Marques para emitir Parecer.

.

Maceió, 18 de julho de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER N° ___/2023

PROCESSO N° 03070051/2023

PROJETO DE LEI N° 148/2023

AUTORIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento interno dessa casa legislativa. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Pastor Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° **03070051/2023** que **“Autoriza o executivo municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado “esporte sim, drogas não” e dá outras providências”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que autoriza o Poder Executivo a adotar o programa de prevenção às drogas. A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade. Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 03070051/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER N° ___/2023

PROCESSO N° 03070051/2023

PROJETO DE LEI N° 148/2023

AUTORIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento interno dessa casa legislativa. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Pastor Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 03070051/2023 que “Autoriza o executivo municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado “esporte sim, drogas não” e dá outras providências”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que autoriza o Poder Executivo a adotar o programa de prevenção às drogas. A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade. Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 03070051/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

Jaime Moreira da Silva
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 03070051/2023

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

AUTORIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento interno dessa casa legislativa. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Pastor Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **03070051/2023** que “**Autoriza o executivo municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado “esporte sim, drogas não” e dá outras providências**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que autoriza o Poder Executivo a adotar o programa de prevenção às drogas. A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade. Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 03070051/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

Jaime Moreira da Silva
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES - PROCESSO Nº 03070051/2023.

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 03070051/2023.

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

AUTORIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento interno dessa casa legislativa. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Pastor Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **03070051/2023** que **“Autoriza o executivo municipal a adotar o programa de prevenção às drogas, denominado “esporte sim, drogas não” e dá outras providências”**. Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que autoriza o Poder Executivo a adotar o programa de prevenção às drogas. A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade. Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **03070051/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

ALDO LOUREIRO

CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D1125227

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/10/2023. Edição 6795

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°:03070051/2023
PROJETO DE LEI N°: 148/2023
AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto: **PROJETO DE LEI N° 148/2023**, que “**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO “ESPORTE SIM, DROGAS NÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DESPACHO

À Presidência para as devidas providências.

Maceió, em 26 de outubro de 2023.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a padronização dos veículos a serviço da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Os veículos a serviço da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município serão obrigatoriamente identificados pelas cores padrão do Município nas plotagens, adesivações, envelopamentos ou quaisquer meios de identificação.

Art. 2º - Não poderá haver elementos tais como cores diferentes, padrões, símbolos, slogans ou similares que identifiquem o veículo como pertencente a uma gestão específica.

Art. 3º - Os adesivos, plotagens, envelopamentos e outros meios de identificação dos veículos devem conter:

- I - o brasão oficial do Município;
- II - a frase "Prefeitura Municipal de Maceió";
- III - a frase "Uso exclusivo em serviço" e
- IV - o nome da órgão a que o veículo esteja vinculado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

1 O presente projeto de lei dispõe sobre a padronização dos veículos a serviço da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió e está fundamentado na competência legislativa do município para regulamentar e disciplinar as normas relacionadas à organização e funcionamento de seus órgãos e entidades, bem como à utilização de seus bens e recursos públicos, conforme a Constituição Federal de 1988.

2 O município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação de suas atividades administrativas e a gestão de seu patrimônio. Assim, a padronização dos veículos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional se enquadra nessa competência.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

3 A padronização dos veículos municipais busca promover a eficiência na administração pública, uma vez que uniformiza a identificação dos veículos e facilita o reconhecimento por parte da população. Isso contribui para a transparência, a prestação de serviços públicos de qualidade e a fiscalização mais efetiva do uso dos veículos em serviço.

4 A identificação padronizada dos veículos com o brasão oficial, a inscrição "Prefeitura Municipal de Maceió" e outras informações relevantes torna mais fácil para a população identificar os veículos oficiais. Além disso, a proibição de elementos que identifiquem a gestão específica visa evitar o uso político desses recursos, promovendo a neutralidade e a igualdade de acesso. A inclusão de informações como "Uso exclusivo em serviço" e o nome do órgão vinculado aos veículos contribui para a informação adequada da população e evidencia a finalidade pública dos veículos.

5 A definição da data de entrada em vigor em 1º de janeiro de 2025 permite que a Administração Municipal tenha tempo suficiente para se adequar à nova regulamentação, incluindo a identificação padronizada dos veículos.

6 Portanto, o projeto de lei em questão busca atender aos princípios da eficiência, transparência e impessoalidade na administração pública, bem como à competência legislativa municipal, contribuindo para uma melhor gestão dos recursos públicos e uma maior integridade na utilização dos veículos a serviço do Município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.

LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09120045 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 510/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2023 às 16h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre as condições para instalação de mobiliário em logradouros públicos por restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica permitida, aos estabelecimentos de que trata esta Lei, a instalação de mesas, cadeiras, floreiras, ombrelones, tendas, lixeiras e paraciclos em vias e logradouros públicos, mediante a outorga de autorização de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos exclusivamente para esse fim, observados os seguintes requisitos:

I - ocupação restrita aos limites perpendiculares da via pública correspondentes à testada do estabelecimento;

II - observância de distanciamento mínimo de 40cm (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamento adjacentes e às entradas de garagens;

III - não ocupação da faixa livre destinada à circulação de pedestre, com passeio público não inferior a 2m (dois metros);

IV - instalação de dispositivos de segurança, com altura máxima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) nas faces voltadas à faixa de rolamento e áreas de estacionamento, assim como nas quinas, a exemplo de: cones, piquetes, floreiras, balizadores e que todos estes itens devem utilizar tinta ou faixa refletiva voltadas também para a pista de rolamento e áreas de adjacentes, quando do uso de vagas de estacionamento;

V - instalação facultativa de deques, plataformas ou rampas de madeira ou outro material resistente, preservando-se em qualquer caso a integridade do piso ocupado e não interrompendo o escoamento de drenagem da via e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

VI - apresentação de documentos e informações, autodeclaradas pelo responsável legal pelo estabelecimento, por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió, a ser amplamente divulgado, para emissão do alvará de autorização de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC;

VII - apresentação de declaração de anuência do representante do imóvel confrontante, autenticada em cartório e conforme modelo constante no Anexo I a esta Lei, caso o requerente queira utilizar a fachada frontal do lote lindeiro ao seu estabelecimento.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Parágrafo único. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos referida no caput deste artigo, não abarcará os canteiros centrais e/ou praças defronte o estabelecimento.

Art. 2º - Para fins da disposição desta Lei, são considerados restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, apenas os estabelecimentos com os seguintes códigos de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas):

I - 5611-2/01 - Restaurantes e similares;

II - 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

III - 5611-2/04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

IV - 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, ter-se-á o entendimento dos itens abaixo elencados:

I - mesa: qualquer móvel ou anteparo utilizado para o serviço de alimentos ou bebidas, inclusive aparador, bancada, tábua, bistrô e equipamentos similares;

II - cadeira: qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços;

III - floreira: receptáculo, em geral retangular, feito com os mais diversos materiais, no qual se cultivam flores e/ou folhagens;

IV - ombrelone: guarda-sol de grandes dimensões, geralmente usado para criar sombra em áreas externas;

V - tenda: barraca de lona ou de outro tecido impermeável geralmente usado para criar sombra em áreas externas;

VI - lixeira: recipiente móvel, de forma e tamanho variados, feito com os mais diversos materiais, onde se reúnem os resíduos sólidos;

VII - paraciclo: estacionamento gratuito para pequena quantidade de bicicletas, no qual se disponibiliza suporte físico onde a bicicleta é presa;

VIII - vaga de estacionamento: faixas destinadas ao estacionamento de veículos automotores de acordo com as seguintes classificações:

a) vagas licenciadas do estabelecimento, em conformidade com as dimensões estabelecidas na legislação aplicável;

b) vagas em espaços públicos: seguindo as dimensões praticadas pelo órgão gerenciador de trânsito municipal, observadas as dimensões aplicáveis nos casos de vagas implantadas paralelamente, perpendicularmente ou em 45º em relação ao alinhamento da calçada;

IX - imóvel confrontante: imóvel que faz fronteira com outro ou tem, pelo menos, um de seus lados limitados por outro;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

X - autorização de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos: ato administrativo discricionário e precário, suscetível de revisão ou revogação a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, que outorga ao autorizatário o direito de utilização provisória de espaço em logradouro público.

Art. 4º - Os procedimentos previstos nesta Lei para solicitação de autorização de ocupação do solo nas vias e logradouros serão emitidos de forma imediata por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió.

§ 1º Para a outorga de autorização de uso de vagas de estacionamento, os documentos e informações serão remetidos automaticamente à Divisão de Projetos de Sinalização - DIPROSINAL do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, para, em seguida, ser analisados pelo setor de Coordenação de Autorização para o Exercício de Atividade em Logradouro Público - CAELP da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC, para apreciação final.

§ 2º Os requerimentos de autorizações específicas previstas nesta Lei serão indeferidos, mediante despacho fundamentado, se assim for necessário para prevenir prejuízos ao trânsito de pedestres e veículos ou para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas.

Art. 5º As autorizações de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, de que trata esta Lei, serão outorgadas em caráter discricionário e precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, em razão de interesse público, critério de conveniência e oportunidade, bem como no caso das seguintes situações:

I - ocupação ou desempenho da atividade em desacordo com os termos da autodeclaração apresentada;

II - inobservância das restrições previstas nesta Lei; e

III - ocorrência de reiteradas infrações.

§ 1º A Administração Municipal utilizará do poder de polícia administrativa no exercício da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, incluindo medidas administrativas punitivas e apreensão de bens e mercadorias irregularmente depositados em logradouros públicos.

§ 2º A revogação da autorização não implicará o pagamento de indenização ou reparação ao estabelecimento.

Art. 6º Fica proibido:

I - o uso de qualquer tipo de equipamento de som ou vídeo em área pública, sem a prévia autorização da Coordenação de Autorização para o Exercício de Atividade em Logradouro Público - CAELP/SEMSC; e

II - a estocagem de mesas, cadeiras ou outro equipamento na área externa dos estabelecimentos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 7º Ficam os estabelecimentos obrigados, a qualquer tempo, a retirar as mesas e cadeiras dos logradouros públicos, pelo período necessário, a fim de possibilitar que órgão da Administração Pública ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público proceda a obras de construção ou reparação de instalações.

Art. 8º O responsável pelo estabelecimento comercial que faça uso do espaço público nos termos desta Lei, deverá, obrigatoriamente:

I - manter permanentemente limpas as áreas de uso do estabelecimento e as faixas limítrofes, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos sólidos gerados na atividade comercial, conforme o Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Maceió - Lei nº 6.933, de 04 de Setembro de 2019; e

II - manter a incolumidade da paisagem natural e do piso/pavimento do logradouro, com seus elementos físicos característicos, proibida a execução de obras como a demolição, rebaixamento ou redução de meio-fio, corte de calçadas ou do pavimento da via pública, sob pena de cassação da autorização concedida.

III – pagar eventuais taxas previstas na legislação vigente, a serem recolhidas pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC.

Art. 9º Aplicar-se-ão, no que couber, as penalidades previstas na legislação municipal, em especial no Código de Posturas do Município de Maceió - Lei Municipal nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC e o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT poderão editar atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

ANEXO I AO PROJETO DE LEI.

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, portador (a) do RG nº _____, imóvel com inscrição municipal nº _____, localizado no endereço _____, DECLARO, para os devidos fins, ser confrontante do imóvel localizado no endereço _____ ocupado por _____, representante da empresa _____, cadastrada sob o CNPJ nº _____.

Declaro, ainda, que não me oponho a instalação de mobiliário não permanente em frente à testada do meu lote.

Por ser expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pela declaração acima, assinamos para que produza seus efeitos legais.

Maceió/AL, ____/____/____.

Assinatura do Confrontante (autenticada)

Assinatura do Responsável pelo estabelecimento



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e necessárias para a instalação de mobiliário por restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em logradouros públicos do município de Maceió. Essas diretrizes visam promover a harmonia entre o comércio local e o espaço público, garantindo o bem-estar da população e a preservação do ambiente urbano.

Atualmente, observamos uma crescente demanda por estabelecimentos de alimentos e bebidas em áreas públicas, como calçadas e praças. Embora essa atividade seja importante para o desenvolvimento econômico e turístico da cidade, é fundamental assegurar que ela seja realizada de forma ordenada e que não comprometa o acesso e a segurança dos pedestres, bem como a estética e o funcionamento adequado dos espaços públicos.

Nesse sentido, o projeto de lei estabelece critérios e limitações para a instalação de mobiliário, como mesas, cadeiras, guarda-sóis e outros elementos utilizados por esses estabelecimentos. Essas diretrizes incluem, por exemplo, a definição de áreas específicas para a colocação do mobiliário, levando em consideração o fluxo de pedestres e a acessibilidade de pessoas com deficiência. Além disso, o projeto de lei determina o tamanho máximo permitido para o mobiliário, de modo a evitar obstruções excessivas nas vias públicas.

Ao estabelecer essas condições, o projeto de lei busca equilibrar os interesses dos estabelecimentos comerciais com o bem-estar e a segurança dos cidadãos. Afinal, é fundamental garantir que o uso dos espaços públicos seja feito de forma organizada, respeitando a coletividade e a convivência harmoniosa entre os diferentes atores da cidade.

Além disso, o projeto de lei contribui para a melhoria da estética urbana, evitando a desordem visual causada pela instalação indiscriminada de mobiliário. A preservação da paisagem urbana é essencial para promover uma imagem positiva da cidade, tanto para seus moradores quanto para os turistas que a visitam.

Diante do exposto, é evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, que estabelece condições adequadas para a instalação de mobiliário em logradouros públicos por restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no município de Maceió. Sua implementação trará benefícios para a economia local e permitirá uma adequada disposição do espaço público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Art. 2º. São objetivos da política instituída por esta lei:

I - estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Município como contratante;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Município como contratante.

§ 1º. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Maceió deverão contemplar:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra;

III - data de início e previsão de término da obra;

IV - fases de execução da obra;

V - cronograma físico-financeiro da obra;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- VI - valor já despendido na obra;
- VII - resumo do impacto ambiental da obra;
- VIII - número do contrato da obra;
- IX - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
- X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;
- XII - informação se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;
- XIII - informação se a obra é oriunda de projeto de emenda parlamentar.

§ 2º - Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º. Nos casos em que as obras a que se refere o *caput* do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em sua página eletrônica:

- I - o tempo de interrupção da obra;
- II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;
- III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;
- IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa para tanto.

Art. 5º. As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora se apresenta pretende instituir a política de transparência das obras públicas no município de Maceió, fazendo com que sejam divulgadas informações relativas às obras públicas contratadas pelo Município com base no princípio da publicidade e permitir que o cidadão possa exercer o controle social no que tange a esta importante área da gestão pública que é a infraestrutura.

Reza a Constituição Federal no seu artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (...)” Assim, a divulgação da situação corrente das obras públicas no município visa pôr em prática os princípios administrativos da publicidade e eficiência.

Com efeito, o Portal da Transparência que consta no sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió não permite uma visão global, posta em forma de transparência ativa, a respeito das obras de infraestrutura correntemente em andamento no município de Maceió. Além do que, as informações disponíveis para transparência passiva estão defasadas, não permitindo que o cidadão tenha conhecimento em tempo real das obras públicas na cidade.

O controle social que seria permitido pelos cidadãos ao ter acesso fácil e em tempo real das obras em execução no município Maceió é importante para o fortalecimento da democracia e das políticas públicas.

Torna-se necessária, então, a aprovação do presente projeto, razão pela qual se submete à apreciação e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2022.



LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01100006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 13/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 16h29.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01100006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 13/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 31 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de março de 2023 às 13h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 01100006 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 13/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que institui a Política de Transparência nas Obras Públicas no âmbito do Município de Maceió.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

LOMM

Art. 6º - “Compete ao Município de Maceió:

omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

RI

Art. 231 - “A iniciativa dos projetos compete:

omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

omissis

b) a qualquer vereador;”

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária”.

Art. 234 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária."

Vê-se, também, que o Projeto de Lei objetiva colaborar com o Executivo, nos limites da Lei Municipal 4.473/1995 e legislação correlata, respeitando, ainda, ao meu sentir, a separação e independência de Poderes, prevista no art. 2º da CF.

Vejamos, uma vez mais, o que consta da CF/88:

CF/88

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 – *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.*

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima

mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, g, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** *Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):* **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 978.911/1 (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a**

Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as

exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (XII) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio

da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de*

Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o

regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos positivos para a propugnada e desejada transparência, com reflexos nos controles da legalidade, moralidade, etc.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Maceió/AL, 24 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h17.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o modelo de Escola Cívico-Militar – Ecim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar – Ecim, nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normativas complementares.

§ 1º O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Este modelo é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica já existente em âmbito municipal, de modo a aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e não implicará no encerramento ou na substituição de outros programas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela contratação, para as funções de apoio escolar e gestão educacional, de pessoal com experiência em disciplina militar, sejam oriundos das Forças Armadas, Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Para as funções previstas no parágrafo anterior também poderão ser realizadas parcerias entre o Município e órgãos de segurança do Estado, com a finalidade de que sejam disponibilizados militares para área de apoio das Escolas Cívico-Militares;

§ 5º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico Militar - Ecim.

§ 6º As atividades cívico-militares a serem realizadas nas unidades de ensino serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São diretrizes das Escolas Cívico-Militares – Ecim:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente;

III - atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

IV - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

V - fortalecimento de valores humanos e cívicos.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - a escolha das instituições de ensino que adotarão o modelo das Ecim, ouvida a comunidade escolar;

II - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do modelo;

III - ofertar formação continuada aos profissionais em atuação nas unidades escolares,

IV - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes;

V - definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 4º Compete às instituições de ensino participantes do modelo Ecim:

I - adotar e implementar o modelo escola Cívico-Militar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do modelo Ecim de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

IV - prestar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre a execução do modelo de Ecim;

V - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar;

VI – promover atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes dos alunos e sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula.

Art. 5º Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros definidos pela Secretaria de Educação, os seguintes critérios:

I - instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social;

II - com desempenho abaixo da média estadual no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb);

III - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular;

IV - ofertar turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno.

Art. 6º O modelo será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do cumprimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e a gestão administrativa do modelo escola Cívico-Militar.

§ 2º Ato da Secretaria de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados das Escolas Cívico-Militares do município.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Educação, regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade instituir, no Município de Maceió, as Escolas Cívico-Militares. O modelo educacional proposto neste projeto tem como objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem das escolas públicas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

municipais já existentes e, para isso, se baseia no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Diferentemente do que se propaga, no modelo de escolas cívico-militares a responsabilidade pelo trabalho didático-pedagógico não é transferida para os militares; os professores e demais profissionais da educação continuarão sendo os principais responsáveis. A função dos militares é de apoio escolar e gestão educacional.

A instituição deste modelo educacional no município de Maceió tem como objetivo atender ao Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005/2014, o qual prevê, em sua Meta 7, o fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Ideb. Assim, a implementação das Ecim visa contribuir para o cumprimento dessa meta, através de um modelo de excelência de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Essa modalidade de gestão e ensino já vem sendo aplicada, em âmbito nacional, através do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), uma iniciativa do Ministério da Educação com o Ministério da Defesa, da gestão do Presidente Jair Messias Bolsonaro, e o que se observa é o resultado positivo nas instituições que aderiram ao referido programa.

No último dia 08 de dezembro de 2022 o Ministério da Educação promoveu um evento onde apresentou os resultados decorrentes da implementação de Escolas Cívico-Militares (Ecim) por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim)¹. Uma pesquisa feita com cerca de 25 mil pessoas da comunidade escolar constatou que:

- A violência física foi reduzida em 82%;
- A violência verbal diminuída em 75%;
- Violência patrimonial em 82%;
- A evasão escolar diminuiu em 80%;

¹ <https://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/176-ministerio-da-educacao-apresenta-os-resultados-do-programa-nacional-das-escolas-civico-militares>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- 85% da comunidade respondeu satisfatoriamente ao ambiente escolar após a implementação do modelo Cívico-Militar.

Esses resultados se dão porque além da melhoria na qualidade do ensino, as Ecim têm um compromisso com a formação humana e moral dos alunos, baseando-se nos seguintes valores: civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito.

Ocorre que com a nova política educacional defendida pelo atual Governo Nacional corre-se o risco do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) ser revogado, o que, a nosso ver, será um verdadeiro retrocesso na educação brasileira.

Assim, tendo em vista os resultados positivos decorrentes da implementação desse modelo educacional é que estamos sugerindo ao Poder Executivo Municipal a criação de Escolas Cívico-Militares em âmbito municipal, pois não podemos ficar a mercê de um Executivo Nacional que revoga um tipo educacional que está dando certo, apenas por questões ideológicas.

Diante disso, conclamo os nobres colegas edis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

À Vereadora Olívia Tenário , para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de março de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Processo nº 01230005/2023

Interessado – Vereador Leonardo Dias

Assunto: Projeto de Lei n. 23/2023 - “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM.”

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 01230005/2023.

Maceió/AL, em 13 de abril de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que institui, no âmbito do Município de Maceió, o modelo de Escola Cívico-Militar.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

LOMM

Art. 6º - “Compete ao Município de Maceió:

omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

RI

Art. 231 - “A iniciativa dos projetos compete:

omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

omissis

b) a qualquer vereador;”

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária”.

Art. 234 - *“Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:*

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

No entanto, o mesmo é inconstitucional e não pode tramitar, vez que cria despesa para o Município de Maceió.

Além do mais, interfere na gestão de pessoal, como consta do § 3º do seu art. 1º.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que é o caso:

Tema 917

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 - “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, [g], da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que [a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta] (fl. 6. Vol. 1), concluindo que [o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar] (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de

próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES” - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. () A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de**

declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, \square a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela trílice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: \square Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar

sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (□) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: □AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra). Fedusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São

o Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *partis pris* de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de

Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Outrossim, o mesmo além de criar despesas, como interferir na relação e de trabalho e gestão de pessoal, usa, ainda, de forma mista, da natureza autorizativa.

Certo é que a matéria é um pouco controversa, mas aduzirei abaixo algumas reflexões para a defesa do meu ponto de vista.

para aquele a quem é dirigido.

Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto.

Tal projeto é, portanto, *concessa máxima vênia*, injurídico.

Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no art. 113, *caput* e inc. I, do Regimento Interno da Casa, como a proposição "*através da qual o deputado sugere a outro Poder a adoção d e providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva*".

Vejam os que consta de referido dispositivo:

RICD: Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes,

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Deputados, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

Ao contrário da Câmara dos Deputados, o Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Todavia, não há instrumento equivalente à indicação da Câmara dos Deputados no Regimento Interno do Senado Federal, daí a razão para que aquela Casa aceite a aprovação de projetos autorizativos. No Senado, a indicação corresponde a uma sugestão de "...*providência ou estudo pelo órgão competente d a Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa*", a teor do disposto no art. 224 do Regimento Interno da Câmara Alta.

O art. 225, II, do mesmo Regimento declara ainda que "a indicação não poderá conter sugestão ou conselho a qualquer Poder", o que inviabiliza a utilização do mecanismo para dirigir-se a outro Poder com sugestão de providência, onde é vedada a iniciativa parlamentar por força constitucional.

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que editou, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

SÚMULA 1 - "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Embora não tenha caráter vinculante, a Súmula nº 1 aprovada pela CCJC representou um caminho a ser seguido

pelos relatores designados para oferecer parecer aos projetos de lei autorizativos.

Tal súmula continua plenamente válida, em face de não ter sido aprovada, de forma explícita, qualquer revogação da mesma.

Exsurge do Regimento Interno desta Câmara Municipal previsão correlata ao que consta da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 215. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

XII - aprovação e participação do Poder Legislativo, para sugestões aos poderes constituídos de medidas de interesse público;

Art. 216. Indicação é a Proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de minuta de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Este, portanto, o caminho a ser seguido em casos como o ora apresentado, sugerindo, ainda, esta PGCM que esta Comissão de Constituição e Justiça edite uma súmula de teor e alcance correlato ao adotado pela CCJ da Câmara dos Deputados.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nem se alegue que as leis contêm mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando os tribunais pátrios:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AUTORIZATIVA. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Controle concentrado de constitucionalidade tendo em mira a Lei Municipal nº 3306/2020 - de iniciativa parlamentar - que autoriza o Poder Executivo a criar e instituir a CCA - Central de Conciliação e Acordos. 2. A análise dos dispositivos referidos na inicial da Representação revela que a lei ora impugnada é um típico exemplo de interferência na gestão administrativa e organização interna da Administração Pública. 3. A lei de iniciativa parlamentar prevê o lugar da CCA - Central de Conciliação e Acordos na estrutura da Administração Pública (art. 2º), prevê a possibilidade de condicionar a eficácia do fruto do trabalho que compete

a CCA (art. 4º); prevê a composição interna da CCA (art. 5º); prevê as competências das Câmara que comporão a CCA (arts. 6º e 8º); prevê a possibilidade de atuação de Procuradores e Servidores Municipais (parágrafo único do art. 5º e do art. 6º). 4. Está presente a criação de núcleos administrativos e respectivas dinâmicas de trabalho a envolver, inclusive, a participação de mediadores, o que implica despesas de caráter operacional e de pessoal a revelar clara violação de competência privativa do Chefe do Executivo no sentido de dispor não só sobre a organização, mas também o funcionamento da Administração Pública, pelo que restou também violada a autonomia e independência do Poder Executivo. 5. Se de um lado lei autorizativa não necessariamente determina concessão de suspensão cautelar de sua eficácia tendo em vista a ausência de periculum in mora; de outro, não afasta a sua inconstitucionalidade quando desde já pré-ordena a ação de outro Poder que fica adstrito a uma formatação de gestão e organização que não criou, embora fosse sua a iniciativa para fazê-lo. 6. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00618782320208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 20/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/05/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-172021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal... propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão

que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70075479535 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22038241720218260000 SP 2203824-17.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2022).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela SUPREMA CORTE que assim manifestou:

“5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Nesse sentido, ressalta-se que a legislação voltada, portanto, a autorização de atos que o executivo sequer pensara em executar, vem de encontro ao interesse particular do legislador, quando no exercício de seu mandato eletivo, usa dos meios a sua disposição para, então, fazer de “seu” os atos do executivo.

A execução, independente dos atos, tem por base o princípio da supremacia do interesse público, que vai, por óbvio, ao desencontro com aquilo que o legislador pretendia quando da proposição de uma lei que, fora de sua alçada, o coloca como partícipe na suposta e eventual execução.

Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar.

Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

A situação ganha ainda mais relevo quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, o agente incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo.

No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual participou, pela sanção ou veto, da elaboração da “lei” em que se fundou a sua própria perda. Isso abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam “leis” autorizativas para prejudicar ou “preparar” a seguinte. Tais dispositivos, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuída pela Constituição.

Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição – como faz nos incisos II e III do art. 49 – expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização – por ser competência exclusiva do Legislativo – seria editada por decreto legislativo.

Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais “leis”.

Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado, nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, se requerida a sua manifestação, proscrever essa inconstitucionalidade flagrante, a dita “lei autorizativa”.

Cumpre esclarecer que a “lei autorizativa”, entendida como aquela oriunda de uma proposição de igual natureza, não tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo. Tal afirmação não encontra nenhuma justificção constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

O que ocorre, de fato, é a convergência de interesses dos agentes políticos em defesa da tese da não-obrigatoriedade obrigatória da “lei autorizativa”. De um lado, essa tese é o argumento dos parlamentares que pretendem afastar o patente vício de iniciativa da proposição que gerou tal lei. Do outro lado, o Poder Executivo, com um senso prático extremo, não se opõe que a “lei autorizativa” seja promulgada e publicada, pois sabe que a mesma é inconstitucional e a aceitação da tese da não-obrigatoriedade de execução dessa lei lhe é conveniente. Caso venha a sofrer qualquer tipo irresistível de coerção para executá-la, irá imediatamente alegar o vício de iniciativa perante o Judiciário para lhe retirar a eficácia.

A tese da não-obrigatoriedade de execução da “lei autorizativa”, deste modo, é de grande utilidade, mas sem nenhum fundamento jurídico.

As denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Uma lei derivada de uma “proposição autorizativa”, todavia, é plenamente eficaz e somente pode ter a sua eficácia suspensa ante uma declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

<

Maceió/AL, 24 de abril de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h57.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01230005 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 23/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR -ECIM

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de outubro de 2023 às 16h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Declara de utilidade pública a Missão Apostólica Nações por Herança - MANAH.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Missão Apostólica Nações por Herança – MANAH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 24.167.868/0001-49, aberta em 04 de março de 2021, com sede e foro na cidade de Maceió/AL, na Rua Projetada “A”, nº 08, Loteamento Monte Verde 08 e 09, Antares, CEP 57048-024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Religiosa Manah vem desde a sua fundação realizando um trabalho social grandioso com a população carente do município de Maceió. A Manah tem como fundamento ser canal de inclusão dos indivíduos na sociedade. Pretende, deste modo, garantir a possibilidade de que todas as pessoas sejam incluídas socialmente. Tem como propósito cooperar para que a igreja cumpra sua missão, atuando em todas as áreas nas quais haja situação de vulnerabilidade e injustiça social.

Entre os trabalhos realizados estão:

- **Escola de Música** que atende 50 crianças e jovens de 10 a 17 anos;
- **Reunião de Mulheres** que acontece toda sexta-feira do mês, onde mulheres recebem orientações e atendimento nas áreas de psicologia, medicina, social, beleza e espiritualidade. Profissionais qualificados têm contribuído para o atendimento desse público o que vem trazendo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

várias transformações em suas vidas. Hoje cerca de 100 mulheres participam desse projeto;

- **Futebol Masculino** onde toda segunda-feira reúne homens da comunidade para uma conversa de 40 minutos e em seguida 2h de futebol. Por meio desse projeto muitas histórias de vida estão sendo transformadas, o que resulta em uma melhora desses homens com suas famílias e com a comunidade em geral. Cerca de 70 homens participam do projeto;
- **Reunião de Jovens** onde todos os sábados cerca de 80 jovens cantam e aprendem sobre os valores familiares e sociais para se tornem bons cidadãos;
- **Assistência Social** que tem atende cerca de 70 famílias, as quais recebem mensalmente cestas básicas.

Embora a Organização ofereça atendimento em diversas áreas, é na assistência social que seu trabalho se destaca. Como dito acima a Manah distribui mensalmente cestas básicas a uma média de 70 famílias das comunidades carentes de Maceió, mais precisamente da parte alta da cidade, onde fica a sede da instituição. Tanto é que um dos seus objetivos é a identificação dos que necessitam de auxílio, sejam membros da igreja ou não, e o levantamento de recursos para o suprimento das necessidades da comunidade.

Fica evidente que os serviços ofertados pela Manah são de utilidade pública e, por isso, a entidade merece o apoio do poder público para que continue realizando suas atividades em vista dos mais necessitados.

Ademais, vale demonstrar que o presente projeto de lei se encontra apto a tramitar nesta Casa Legislativa, na medida em que a referida entidade preenche todos os requisitos previstos nas leis 4.294/94 e 5.237/02, uma vez que é constituída no Município de Maceió; tem personalidade jurídica; os cargos de diretoria não são remunerados; se encontra em efetivo funcionamento desde a sua fundação e se

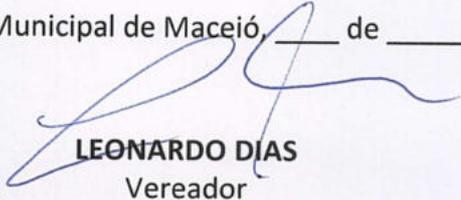


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

obriga a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos pelo Poder Público.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, ____ de _____, 2023.



LEONARDO DIAS
Vereador

MANAH

ESTATUTO SOCIAL

1. Da Denominação, Sede, Filiais, Duração, Pacto e Fins

artigo 1º | A **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA**, fundada em 10 de janeiro de 2021, é uma organização religiosa, de caráter evangélico, de fins não econômicos, estabelecida nos termos da legislação pertinente, estando suas atividades reguladas e amparadas especificamente nos termos do Artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, XVI, XVII e Artigo 19, inciso I da Constituição Federal e de acordo com o Artigo 44, inciso IV, § 1º do Código Civil, **com SEDE e foro na cidade de Maceió, estado do Alagoas, na Rua Em Projeto A nº 08, Loteamento Monte Verde 08 e 09, Antares, CEP 57048-024, CNPJ/MF em fase de inscrição.**

artigo 2º | A **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA** tem prazo de **duração indeterminado**, para congregação de um número ilimitado de membros, e é regida por este Estatuto Social, elaborado nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 44 do Código Civil e demais legislação pertinente, Ordens Normativas e Executivas, e Regulamento Interno a ser constituído, tendo como **PACTO** o *quantum segue*:

A Igreja é soberana em suas decisões, reconhecendo como seu único cabeça, chefe e suprema autoridade o Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo. Sua finalidade é agregar seus membros para adoração a Deus e discipliná-los pela Palavra de Deus, difundindo o Santo Evangelho do Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, conforme o ensino da Bíblia Sagrada e, dentre outras práticas, inclusive como decorrência implícita da própria atividade religiosa a qual, mediante o poder de Jesus Cristo, irá resolver os problemas de ordem espiritual do homem, para que este não só tenha restabelecida sua comunhão com Deus, através de Jesus Cristo e com auxílio do Espírito Santo, mas também possa viver com dignidade e seja útil à sociedade em que vive.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por **Ordens Normativas - ON** desta Organização Religiosa os comandos emanados pelo Conselho Deliberativo, cujo conteúdo seja de caráter regrativo e informativo (exemplos: documento estabelecendo o uso de bem imóvel ou móvel de propriedade da Organização Religiosa à um pastor, etc.). O intuito é formalizar as ordens de caráter normativo do Conselho Deliberativo por meio das **ON**.

Parágrafo Segundo. Entende-se por **Ordens Executivas - OE** desta Organização Religiosa os comandos emanados pelo Conselho Deliberativo cujo conteúdo seja de caráter executivo, ou seja, dar cumprimento à determinada ordem (exemplos: documento contendo diretrizes de uma

arrecadação de valores ou bens para ajuda pontual de vítimas da catástrofe x, etc.). O intuito é formalizar as ordens de caráter executiva do Conselho Deliberativo por meio das **OE**.

Parágrafo Terceiro. As divulgações das **ON** e **OE** poderão ser realizadas via e-mail, fixação no mural da sede ou filiais (se houver), recados verbais nas células, via mídias sociais ou ainda por meio de *WhatsApp* e outros aplicativos semelhantes com acesso à internet.

artigo 3º | Além da denominação social, a **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA** adota o **nome fantasia** de **MANAH**, não excluindo a obrigação de utilizar a razão social da entidade em seus documentos formais.

artigo 4º | A **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA**, aqui também denominada simplesmente de **MANAH**, tem por **finalidade**:

I - Professar e promover a fé e cultos de adoração a Deus e Jesus Cristo, como Filho de Deus, Senhor e Salvador, pregando e divulgando o Seu Evangelho, por todos os meios bíblicamente outorgados.

II - Fomentar o estudo da Bíblia Sagrada, ensinando pessoas a viver em conformidade com os ensinamentos e práticas das Escrituras Sagradas, bem como promover a aplicação dos princípios e valores cristãos. Visa também tornar cada membro em uma pessoa capaz de estender a salvação a outras pessoas, conquistando assim novas vidas para Cristo.

2

III - Manter trabalhos missionários e assistenciais em todo o território nacional e exterior.

Parágrafo Primeiro. Engloba a finalidade da **MANAH**, como meio de pregação e propagação do Evangelho, além da reunião de pessoas em cultos, outras formas de evangelismo e adoração a Deus, tais como: produção e distribuição de material evangélico (revistas, folhetos, panfletos, livros, apostilas, físico e digital, etc.); criação de perfis em redes sociais; congressos; conferências; treinamentos; palestras; *workshops*; retiros; acampamentos; seminários; ministrações; e outros eventos e meios de evangelismos que se apresentarem necessários no curso de suas atividades. Tais atividades poderão englobar também a utilização do nome da Igreja e seu logotipo em produtos diversos a serem comercializados, que poderão ser confeccionados por terceiros contratados, tais como camisetas, brindes e acessórios, dentre outros, cujos excedentes operacionais, brutos ou líquidos das vendas serão aplicados integralmente na consecução do seu objetivo social.

Parágrafo Segundo. Também engloba a finalidade da **MANAH**, como meio de pregação e propagação do Evangelho, propagação da Palavra por meios de comunicação diversas (internet, mídias sociais, rádio e televisão), promoção de cursos de formação de obreiros; cursos teológicos; cursos de

música/louvores; cursos diversos de cunho social, voltados para a comunidade local.

Parágrafo Terceiro. Poderá ter, no interior das instalações da **MANAH**, cantina/cafeteria e livraria evangélica, sendo que os valores arrecadados sempre serão revertidos em prol de seu objeto social.

Parágrafo Quarto. Em caso de cessão onerosa dos espaços mencionados no Parágrafo Terceiro acima, os valores coletados também serão integralmente aplicados na consecução do seu objeto social.

Parágrafo Quinto. Como parte do desenvolvimento de seu objetivo social, a **MANAH** poderá contar também com o trabalho de pastores, líderes religiosos e missionários voluntários e não vinculados diretamente à organização religiosa, podendo firmar parcerias para ações evangelísticas diversas, bem como promover apoio inclusive de ordem financeira, tanto para atuação no Brasil como em outras nações, tanto a pessoas físicas (missionários, pastores e líderes religiosos), como a pessoas jurídicas sem caráter econômico e com finalidade afim.

Parágrafo Sexto. No desenvolvimento de suas atividades, além de observar os ensinamentos bíblicos, a **MANAH** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, ou religião, respeitando-se, neste último aspecto, por óbvio, o objetivo da igreja e seu Regulamento Interno, já que se trata de organização religiosa de caráter evangélico.

3

artigo 5º | **A MANAH, adota como doutrina a crença:**

- 1) **BÍBLIA SAGRADA:** A bíblia sagrada, e apenas a bíblia, é a palavra de Deus oficial. Só ela é a autoridade final em determinar todas as verdadeiras doutrinas. Na sua versão original é inspirada, infalível e completamente sem erros (2Timóteo 3:16; 2Pedro 1:20-21; Provérbios 30:5; Romanos 16:25-26);
- 2) **TRINDADE:** Em um só Deus, eternamente subsistente em três pessoas: o Pai, o Filho e o Espírito Santo (1João 5:7; Gênesis 1:26; Mateus 3:16-17; Lucas 1:35; Isaías 9:6; Hebreus 3:7-11);
- 3) **NASCIMENTO DA VIRGEM:** Jesus Cristo foi concebido por Deus Pai, através do Espírito Santo (a terceira pessoa da Trindade) no ventre da virgem Maria; portanto, Ele é o Filho de Deus (Mateus 1:18, 25; Lucas 1:35; Isaías 7:14; Lucas 1:27-35);
- 4) **JESUS CRISTO:** Jesus Cristo é o filho de Deus, a segunda pessoa da trindade. Em terra, Jesus foi 100% Deus e 100% homem. Ele foi o único homem a viver uma vida sem pecados. Ele nasceu de uma virgem,

Estatuto Social MANAH

BEL. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. da Paz nº 1804 - Sala 102 - Empresarial Terceira
B. J. Costa Cordeiro - Maracá - Rio de Janeiro - CEP: 57020-440
Substituta

realizou milagres, morreu numa cruz pela humanidade e assim, expiou por nossos pecados através do seu sangue derramado. Ele ressuscitou no terceiro dia depois da sua morte de acordo com as escrituras, subiu para o lado direito do Pai, e vai retornar em poder e glória (João 1:1, 14, 20:28; 1Timóteo 2:5, 3:16; Isaías 9:6; Filipenses 2:5-6);

- 5) **REDEÇÃO:** O homem foi criado bom e reto, mas pelas suas transgressões ele caiu; sua única esperança de redenção é em Jesus Cristo, o Filho de Deus (Genesis 1:26-31, 3:1-7; Romanos 5:12-21);
- 6) **REGENERAÇÃO:** Para qualquer um conhecer a Deus, a regeneração através do Espírito Santo é absolutamente essencial (João 6:44, 65; Mateus 19:28; Tito 3:5);
- 7) **SALVAÇÃO:** Somos salvos pela graça através da fé em Jesus Cristo. Sua morte e ressurreição. Salvação é um presente de Deus, não um resultado de nossa bondade ou de qualquer esforço humano (Efésios 2:8-9; Gálatas 2:16, 3:8; Tito 3:5; Romanos 10:9-10; Atos 16:31; Hebreus 9:22);
- 8) **ARREPENDIMENTO:** Arrependimento é o compromisso de desviar do pecado em todas as áreas de nossas vidas e seguir a Cristo, o que nos permite receber sua redenção e sermos regenerados pelo Espírito Santo. Assim, através do nosso arrependimento recebemos perdão pelos nossos pecados e a salvação apropriada (Atos 2:21, 3:19; 1João 1:9);
- 9) **SANTIFICAÇÃO:** Santificação é um processo contínuo de submissão a palavra de Deus e ao Seu Espírito para que haja um completo desenvolvimento do caráter de Cristo em nós. E é através do presente ministério do Espírito Santo e da Palavra de Deus que o Cristão é habilitado a viver uma vida que agrada a Deus (1 Tessalonicenses 4:3, 5:23; 2 Coríntios 3:18, 6:14-18, 2 Tessalonicenses 2:1-3; Romanos 8:29, 12:1-2; Hebreus 2:11);
- 10) **O SANGUE DE JESUS:** O sangue de Jesus derramado na cruz do calvário era sem pecado e 100% suficiente para limpar a humanidade de todos os pecados. Jesus se entregou para ser punido, para ambos, possibilitando que todo aquele que nEle crê seja livre do castigo do pecado, que é a morte (1 João 1:7; Apocalipse 1:5, 5:9; Colossenses 1:20; Romanos 3:10-12, 23, 5:9; João 1:29);
- 11) **JESUS CRISTO HABITA EM TODO AQUELE QUE CRÊ:** Cristão é a pessoa que convidou o Senhor Jesus Cristo para que Ele viva dentro dela através do Espírito Santo. Elas entregam a autoridade de suas vidas a Jesus fazendo com que Jesus seja o Senhor e Salvador da sua vida. Elas colocam sua confiança no que Jesus já fez para elas quando Ele

morreu e ressuscitou (João 1:12; João 14:17, 23; João 15:4; Romanos 8:11; Apocalipse 3:20);

- 12) **BATISMO COM O ESPÍRITO SANTO:** Dado no dia de pentecostes, é uma promessa do Pai, enviada por Jesus depois de Sua ascensão, para capacitar a igreja a pregar o evangelho por toda terra (Joel 2:28-29; Mateus 3:11; Marcos 16:17; Atos 1:5, 2:1-4, 17, 38-39, 8:14-17, 10:38, 44-47, 11:15-17, 19:1-6);
- 13) **OS DONS DO ESPÍRITO SANTO:** O Espírito Santo se manifesta através da grande variedade de dons espirituais para construir e santificar a igreja, comprovando a validade da ressurreição e confirmando o poder do evangelho. A bíblia lista que esses dons não são necessariamente exaustivos e os dons podem ocorrer em várias combinações. Todos os cristãos receberam a ordenança de desejar seriamente que esses dons se manifestem em suas vidas. Esses dons sempre acontecem em harmonia com as escrituras e nunca deve ser usado em violação dos parâmetros bíblicos (Hebreus 2:4; Romanos 1:11, 12:4-8; Efésios 4:16; 1Timóteo 4:14; 2Timóteo 1:6-7; 1Coríntios 12:1-31, 14:1-40; 1Pedro 4:10);
- 14) **A IGREJA:** A igreja é o corpo de Cristo, a habitação de Deus através do Espírito, com propósitos divinos para o compromisso da grande comissão de Jesus. Cada pessoa que nasce do Espírito é parte integral da igreja assim como um membro do corpo cristão. Existe uma unidade espiritual em todos os cristãos no Senhor Jesus Cristo (Efésios 1:22, 2:19-22; Hebreus 12:23; João 17:11, 20-23);
- 15) **SACRAMENTOS: Batismo nas águas:** Seguindo a fé no Senhor Jesus Cristo, o novo convertido recebe o mandamento através da palavra de Deus, para ser batizado nas águas em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo (Mateus 28:19; Atos 2:38; Marcos 16:16; Atos 8:12, 36-38; 10:47-48). **A ceia do Senhor:** um momento único de comunhão na presença de Deus, quando os elementos pão e vinho (representando o corpo e o sangue do Senhor Jesus Cristo) são tomados em lembrança do sacrifício de Jesus na Cruz (Mateus 26:26-29; 1Coríntios 10:16, 11:23-25). **Casamento:** acreditamos que o casamento é definido na bíblia como um pacto, um vínculo sagrado entre um homem e uma mulher, instituído e publicado por Deus (Mateus 19:4-6);
- 16) **CURA DOS DOENTES:** A cura dos doentes é ilustrada na vida e no ministério de Jesus, e inclusa nos mandamentos de Jesus para os Seus discípulos. É dado como um sinal, que deve ser seguido pelos cristãos. É também parte do trabalho de Jesus na cruz e um dos dons do Espírito (Salmos 103:2-3; Isaías 53:5; Mateus 8:16-17; Marcos 16:17-18; Atos 8:6-7; Tiago 5:14-16; 1Coríntios 12:9, 28; Romanos 11:29);

5

- 17) **A VONTADE DE DEUS SOBRE PROVISÃO:** É a vontade do Pai que todos os cristãos sejam saudáveis e tenham sucesso em todas as áreas de sua vida. Mas por causa da queda, muitos podem não receber os benefícios da vontade de Deus enquanto estiverem na Terra. Esse fato, embora, nunca deve impedir que todos os cristãos devam buscar todos os benefícios da provisão de Deus para melhor servir o próximo. **Espiritual:** João 3:3-11; 2 Coríntios 5:17-21; Romanos 10:9-10. **Mental e emocional:** 2 Timóteo 1:7, 2:11; Filipenses 4:7-8; Romanos 12:2; Isaías 26:3. **Físico:** Isaías 53:4,5; Mateus 8:17; 1 Pedro 2:24. **Financeiro:** Josué 1:8; Malaquias 3:10-11; Lucas 6:38; 2 Coríntios 9:6-10; Deuteronômio 28:1-14; Salmos 34:10, 84:11; Filipenses 4:19;
- 18) **RESSUREIÇÃO:** Jesus Cristo estava fisicamente ressuscitado dos mortos em um corpo glorificado três dias após a Sua morte na cruz. Além disso, tanto os salvos e os perdidos serão ressuscitados; aqueles que são salvos para a ressurreição da vida e aqueles que estão perdidos para a ressurreição da condenação eterna (Lucas 24:16, 36, 39; João 2: 19-21, 20:26-28, 21:4; Atos 24:15; 1 Coríntios 15:42, 44; Filipenses 1:21-23, 3:21);
- 19) **CÉU:** O céu é a morada eterna para todos os crentes no Evangelho de Jesus Cristo (Mateus 5:3, 6:20, 12, 20, 19:21, 25:34; João 17:24; 2 Coríntios 5:1; Hebreus 11:16; 1 Pedro 1:4);
- 20) **INFERNO:** Depois de viver uma vida na terra, os incrédulos serão julgados por Deus e enviados para o inferno, onde serão atormentados eternamente com o diabo e os anjos caídos (Mateus 25:41; Marcos 9:43-48; Hebreus 9:27; Apocalipse 14:9-11, 20:12-15, 21:8);
- 21) **ARREBATAMENTO:** Trata-se do evento do fim dos tempos, quando os salvos que estão vivos serão levados a encontrarem-se com Jesus nas nuvens, sem passarem pela morte física. Os mortos em Cristo ressuscitarão primeiro. Ninguém, senão Deus o Pai, sabe quando será o dia e a hora. Poderá acontecer em qualquer momento, por isso temos de estar sempre preparados (1 Tessalonicenses 4:17); e
- 22) **SEGUNDA VINDA:** Jesus Cristo fisicamente e visivelmente retornar à Terra pela segunda vez para estabelecer o Seu Reino. Isto irá ocorrer em uma data não revelada pelas Escrituras (Mateus 24:30, 26:63-64; Atos 1:9-11; 1 Tessalonicenses 4:15-17; 2 Tessalonicenses 1:7-8; Apocalipse 1:7).

II. Das Unidades: Células, Filiais e Sede

artigo 6º | A fim de cumprir sua finalidade, a **MANAH** se organiza em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, podendo estabelecer filiais em todo o território nacional, bem como fora do Brasil, as quais se regerão por este Estatuto Social, Regulamento Interno e demais Ordens Normativas e Ordens Executivas emanadas pelo Conselho Deliberativo, não tendo autonomia para gestão, resguardada as peculiaridades nos casos das filiais internacionais, que deverão se adequar conforme a legislação do país onde estiverem estabelecidas.

Parágrafo Único. As unidades são divididas em:

- I **IGREJA SEDE:** a matriz, localizada em Maceió/AL, e é a base de administração geral de todas as demais unidades, tanto no âmbito espiritual e ministerial, como no âmbito administrativo geral (financeiro, contábil e jurídico). A Igreja Sede é a responsável pela orientação geral e acompanhamento das demais unidades.
- II **FILIAIS:** unidades regularmente constituídas na condição de filiais, podendo ser estabelecidas em quaisquer cidades do mundo, sempre a critério do Conselho Deliberativo, as quais serão conduzidas por um pastor líder nomeado pelo Pastor Presidente, com anuência do Conselho Deliberativo, sempre sob orientação e organização estruturada pela Igreja Sede. Toda a organização administrativa, financeira, contábil e jurídica das filiais deverá ser submetida à aprovação e controle da Igreja Sede, na forma deste Estatuto Social.
- III **CÉLULAS:** unidades constituídas em caráter preliminar à constituição de filiais, originados por uma Filial ou pela Igreja Sede, podendo ser estabelecidos em quaisquer cidades do mundo, sempre a critério do Conselho Deliberativo, as quais serão conduzidos por um líder (Diácono/Presbítero/Missionário/Líder de célula/Líder de ministério), sempre sob a orientação e a organização estruturada pela Igreja Sede, podendo ou não ser intermediados pela Filial que a originou sempre na forma deste Estatuto Social.

7

artigo 7º | Todo o patrimônio local das Filiais ou unidades, quer seja ele móvel ou imóvel, ainda que adquiridos diretamente pelas Filiais, compõe integralmente o patrimônio da **MANAH**, Igreja Sede, não tendo os líderes locais autonomia na sua administração, gestão, venda e disponibilidade.

III. Dos Membros, Frequentadores e Visitantes

artigo 8º | A **MANAH** está aberta a receber um número ilimitado de **MEMBROS** de ambos os sexos, sem distinção de cor, raça ou nacionalidade, crentes em Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, comprometendo-se a obedecer as leis do país e as autoridades legalmente constituídas, cooperando com estas naquilo que for compatível com a boa ordem, disciplina e boa fama, fazendo tudo dentro dos princípios bíblicos, e ao

preencherem os requisitos e se constituírem membros, automaticamente concordam com suas doutrinas, disciplinas, com os termos deste Estatuto Social e Regimento Interno, e abrem mão dos direitos de imagens, tendo em vista que os cultos, reuniões, etc. são filmados, fotografados e registrados para publicação e divulgação dos trabalhos em redes sociais, rádios e TV, não havendo entre os membros nenhuma distinção, devendo todos tratar-se de forma isonômica, podendo ser nomeados para cargos ou atividades específicas, tudo conforme estabelecido pela Diretoria com aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos básicos e primários para **CONDIÇÃO DE MEMBROS** são os abaixo mencionados, podendo ainda serem aprimorados em Regulamento Interno da Igreja. São eles:

- I Reconhecer o Senhor Jesus Cristo como seu único e suficiente Senhor e Salvador;
- II Ser batizado nas águas nesta ou em outra igreja, desde que tal batismo seja reconhecido pela **MANAH**;
- III Conhecer e aceitar integralmente os preceitos bíblicos bem como a visão e doutrina da **MANAH**; e
- IV Solicitar e ter o seu nome no livro de membros.

Parágrafo Segundo. São considerados **FREQUENTADORES** aqueles que não reúnam todos os requisitos para condição de membros, e participam do culto de forma contínua, ou mesmo esporadicamente.

Parágrafo Terceiro. Pode ser aceito como membro da **MANAH**, pessoa egressa de outra Organização Religiosa, que declare aceitar como seus princípios doutrinários o mencionado nos incisos acima.

Parágrafo Quarto. O egresso é recebido como membro por carta de transferência, após aprovação da Diretoria, que poderá contar com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Quinto. Não possuindo carta de transferência, a pessoa é aceita por apresentação de membros idôneos, por aclamação, após aprovação da Diretoria, que poderá contar com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Sexto. A transferência de membro da Igreja Sede para outra Filial e vice-versa da **MANAH** ou qualquer outra igreja de doutrina cristã evangélica não poderá ser negada, desde que o solicitante esteja em pleno gozo de seus direitos, na comunhão da igreja e frequentando regularmente os cultos.

artigo 9º | Além dos membros e frequentadores, a **MANAH** está aberta para receber **VISITANTES** de ambos os sexos, sem distinção de cor, raça ou nacionalidade os quais, tal qual os demais, ficarão sujeitos ao Regimento Interno da Igreja.

artigo 10º | Os **MEMBROS** são divididos nas seguintes categorias:

- I **MEMBROS ATIVOS:** são aqueles que reúnem todos os requisitos para a condição de membro, mas que não atuem em nenhuma posição de liderança (não seja ministro ou obreiro);
- II **OBREIROS:** são aqueles que reúnem todos os requisitos para a condição de membro e estejam aptos e efetivamente atuem em alguma frente/ministério da Igreja, nas seguintes posições: **presbítero(a), diácono(isa), líder de ministério e líder de células;** e
- III **MINISTROS:** são aqueles que reúnem todos os requisitos para a condição de membro, e foram consagrados Ministros Evangélicos, atuando em uma das seguintes posições: **missionário(a), e pastor(a).**

Parágrafo Primeiro. A condição de **membro OBREIRO** está sempre sujeita à decisão e unção de Jesus Cristo por intermédio do Pastor local (se houver) ou ainda do próprio Pastor Presidente, podendo este contar com a concordância e participação do Conselho Deliberativo, em cerimônia realizada em Culto Especial, conforme a Filial (ou Igreja Sede) em que o membro congrega, podendo suas atividades serem regulamentadas em Regimento Interno.

9

Parágrafo Segundo. A consagração e, portanto, a condição de **membro MINISTRO** está sempre sujeita à decisão e unção de Jesus Cristo por intermédio do Pastor Presidente, devendo este contar com a concordância e participação do Conselho Deliberativo da **MANAH**, em cerimônia realizada em Convenção, mediante prévia indicação da Diretoria.

artigo 11º | Os **MEMBROS, FREQUENTADORES** ou **VISITANTES** não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da **MANAH**.

Parágrafo Único. A exceção do *quantum* contido no *caput* deste artigo se faz aos membros que vierem a ocupar cargos em órgãos diretivos, os quais, na medida de suas respectivas posições e nos termos da lei, serão solidários ou subsidiariamente responsáveis pelas obrigações e compromissos contraídos pela **MANAH**, respondendo, em casos de infração estatutária e de excesso de mandato ou omissão no que tange às respectivas obrigações que competem à sua função.

artigo 12º | **Todos os membros são livres e possuem o direito de retirarem-se do rol de membros,** inclusive os membros que compõe a DIRETORIA, DIRETORIA RELIGIOSA E

CONSELHO DELIBERATIVO, devendo observar os critérios de desligamentos, de acordo com a categoria em que se enquadrem.

Parágrafo Primeiro. Membros que integrem os órgãos diretivos deverão comunicar sua saída com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, mediante solicitação direta ao Presidente e/ou Conselho Deliberativo, para que seja possível promover a substituição do cargo.

Parágrafo Segundo. A efetiva saída dos membros que integrem os órgãos diretivos deverá constar em Ata específica para tal fim, assinada pelo Presidente e/ou Conselho Deliberativo.

artigo 13º | **São direitos de todos os Membros**, independentemente da categoria:

- I Participar dos cultos e atividades da **MANAH**, com ressalvas de eventos específicos direcionados;
- II Receber orientação e assistência espiritual;
- III Apresentar os infantis, receber assistência em cerimônias matrimoniais e fúnebres, de acordo com os regramentos da **MANAH**;
- IV Ser notificado de qualquer denúncia ou documento que a **MANAH** vier a receber sobre sua pessoa que comprometa sua condição de membro.

10

Parágrafo Único. Poderão ser estabelecidos outros direitos específicos por categoria, os quais deverão ser indicados em Regimento Interno.

artigo 14º | **São deveres de todos os Membros**, independentemente da categoria:

- I Fazer válida para si e para os outros membros da **MANAH** as normas deste Estatuto Social e as deliberações tomadas pela Igreja, mantendo sua disciplina cristã pessoal, acatando os regramentos da Igreja, bem como os princípios bíblicos por ela ensinados, não sendo indisciplinado nem insubordinado;
- II Zelar e proteger o bom nome da **MANAH**, sempre se manifestando publicamente de maneira a não denigrir sua imagem;
- III Comparecer às reuniões deliberativas ou específicas, quando convocados;
- IV Frequentar os cultos, atividades e estar envolvido com as ações desenvolvidas pela **MANAH**;

- V Zelar pelo patrimônio moral e material da **MANAH**, além de se comprometerem com a manutenção financeira da mencionada organização religiosa, com seus dízimos e ofertas voluntárias;
- VI Ser correto e exemplar na sua conduta, regendo a sua vida de acordo com os princípios da Palavra de Deus; e
- VII Cooperar para o fiel cumprimento das finalidades da Igreja.

Parágrafo Único. Poderão ser estabelecidos outros deveres específicos por categoria, os quais deverão ser indicados em Regimento Interno.

artigo 15º | **A EXCLUSÃO/DESLIGAMENTO de MEMBROS** de todas as categorias se dará se houver JUSTA CAUSA, nos termos deste Estatuto Social em deliberação fundamentada pelo Pastor Presidente e terá anuência do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outros motivos que poderão ser elencados no Regimento Interno, podem ser motivos de justa causa:

- I O abandono da igreja, assim considerado aquele que deixar de frequentá-la sem prévio aviso por mais de 03 (três) meses;
- II O descumprimento de seus deveres, conforme sua categoria e responsabilidades assumidas, nos termos deste Estatuto Social e Regimento Interno;
- III Manifestar postura em desacordo com os preceitos cristãos, doutrina e visão da **MANAH**;
- IV Praticar atos de rebeldia e fomentar divisões no meio da Igreja; e
- V Condenação penal.

11

Parágrafo Segundo. A exclusão de membros se dará em reunião convocada especificamente para este fim, que contará com a participação e decisão de integrantes do Conselho Deliberativo (e membros da Diretoria, se convidados), de acordo com o caso, deliberará a respeito.

Parágrafo Terceiro. O anúncio da exclusão será feito ao membro excluído, por meio da apresentação de cópia da Ata em que assim se decidiu.

Parágrafo Quarto. Em qualquer caso, é garantido ao membro o exercício de sua defesa, apresentando recurso na forma escrita, endereçado à **MANAH**, em até 05 (cinco) dias da data da ciência de sua exclusão. A Conselho Deliberativo apresentará seu parecer a respeito e convocará nova Reunião para julgamento da defesa, que votará pela manutenção da exclusão ou restabelecimento do membro excluído.

Parágrafo Quinto. A participação de membro excluído em cultos e reuniões de qualquer das Unidades da **MANAH**, ficará consignada à condição de visitante ou frequentador, sendo certo que, dependendo da motivação da

exclusão e a critério do Conselho Deliberativo, a entrada do ex-membro nos templos da Igreja poderá ser impedida.

artigo 16º | Sem prejuízo da possibilidade de exclusão/desligamento, os membros da **MANAH** estarão sujeitos à **DISCIPLINA** quando deixarem de cumprir as decisões da igreja ou agirem de forma a violar os preceitos deste Estatuto Social e Regulamento Interno desta Igreja, estando sujeito às seguintes penalidades:

- I Advertência reservada; e
- II Suspensão ou exoneração de cargos ou funções que exerça.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nos incisos deste artigo não têm caráter progressivo obrigatoriamente e serão aplicadas mediante deliberação do Pastor Presidente com a concordância do Conselho Deliberativo, nos termos do Regimento Interno desta Igreja.

IV. Da Administração

artigo 17º | A **MANAH** será conduzida e administrada pela:

- I Diretoria;
- II Diretoria Religiosa; e
- III Conselho Deliberativo.

12

artigo 18º | A Diretoria da **MANAH** é constituída por **01 (um) Presidente, 01 (uma) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (Tesoreroiro)**, tendo função executiva, norteadora e fiscalizadora dos trabalhos de administração/gestão geral da Igreja, que serão realizadas da forma discriminada no Artigo 19 deste Estatuto Social, sempre contando com a anuência do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro. O Presidente da Igreja será o Pastor Titular, que é o líder espiritual dos membros da Igreja.

Parágrafo Segundo. O **MANDATO DA DIRETORIA** será renovado a cada **1 (um) ano, podendo os mesmos serem reeleitos**, ou ainda, de forma extraordinária, em casos de saída prematura de algum integrante da Diretoria, nos termos deste Estatuto Social.

Parágrafo Terceiro. Poderá ser alterada as Diretorias, caso venha a ser apurada e comprovada, pelos membros do Conselho Deliberativo, atitude de algum integrante que não seja condizente com a doutrina da Igreja, com a moral, os bons costumes, os princípios e os valores cristãos, ou com este Estatuto Social, Regulamento Interno, Ordens Normativas e Ordens Executivas. Para a alteração das Diretorias com deliberação de exclusão,

deverá ser convocada uma reunião por um dos membros do Conselho Deliberativo, com a participação dos integrantes dos demais órgãos de administração, conforme convite do Conselho Deliberativo, para deliberar a respeito do assunto, tomando a decisão conforme aprovação de 50% da Diretoria e 100% do Conselho Deliberativo em primeira convocação, e em segunda convocação com a aprovação tão apenas dos dois membros do Conselho Deliberativo. O processo de exclusão deverá seguir o Art. 15 deste Estatuto.

Parágrafo Quarto. A morte de qualquer um dos membros da Diretoria ou ainda Diretoria Religiosa, implicará na aclamação/eleição de novo membro para atuar no cargo vago mediante deliberação do Conselho Deliberativo (e Diretoria, se convidada). A aclamação/eleição deverá se dar até 60 (sessenta) dias da vacância.

Parágrafo Quinto. Os membros que compõe à Diretoria poderão cumular cargos, mas a contabilização do voto em reunião será por pessoa, e neste caso quem cumular cargos terá direito apenas e tão somente a um único voto.

artigo 19º | A administração da MANAH será exercida pela Diretoria, que **PODERÁ EXERCER POR SI OU PODERÁ CONTAR COM UM CORPO ADMINISTRATIVO**, que, na condição de funcionários da Igreja, ou prestadores de serviços, ou voluntários, serão contratados para o exercício das atividades necessárias à boa organização administrativa da Igreja, atuando nos seguintes departamentos:

13

- I Departamento Financeiro;
- II Departamento Administrativo Geral;
- III Departamento Ministerial; e
- IV Departamento Pastoral.

Parágrafo Primeiro. O Departamento Financeiro atuará no controle da arrecadação de valores doados por membros ou terceiros, bem como no controle da efetivação dos pagamentos, destacando-se:

- I Arrecadação e contabilização das contribuições, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Igreja;
- II Pagar as contas autorizadas pelo Presidente, que por sua vez sempre alinhará com o Conselho Deliberativo a respeito;
- III Apresentar ao Conselho Deliberativo relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV Arquivar a escrituração da Igreja, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

- V Conservar os documentos relativos à tesouraria;
- VI Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito indicado pelo Presidente da Igreja;
- VII Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes; e
- VIII Administrar e controlar os bens patrimoniais, mantendo-os sempre em inventário atualizado.

Parágrafo Segundo. O Departamento Administrativo Geral atuará no controle administrativo, coordenando o funcionamento administrativo da MANAH, como um todo.

Parágrafo Terceiro. O Departamento Ministerial atuará na organização de eventos, cultos, cursos, seminários, palestras, shows evangélicos, retiros/acampamentos, trabalhos missionários e outras atividades intrínsecas ao trabalho ministerial.

Parágrafo Quarto. O Departamento Pastoral atuará com o atendimento espiritual dos membros e frequentadores, promovendo o acompanhamento das vidas.

Parágrafo Quinto. Todos os Departamentos serão formados por prestadores de serviços (funcionários ou contratados/terceirizados ou voluntários), sempre selecionados pelo Presidente, com aprovação do Conselho Deliberativo, que também decidirá pelo organograma estrutural dos departamentos, deliberando quanto às responsabilidades de cada um dos funcionários/prestadores atuantes, em especial quanto àqueles que assumam função de coordenação ou gerência, cabendo também ao Conselho Deliberativo a deliberação quanto à autonomia no exercício das atividades.

14

artigo 20º | **De modo geral, compete à Diretoria:**

- I Administrar e gerir a Igreja, de forma ampla observada o Art. 19 deste Estatuto;
- II Opinar sobre a elaboração do Regulamento Interno da Igreja;
- III Elaborar a proposta de programação anual da Igreja;
- IV Executar e/ou promover meios para a execução da programação anual de atividades da Igreja;
- V Deliberar sobre alterações do Estatuto Social, nos termos do Parágrafo Sexto do Art. 32 e 33, I, desse Estatuto;
- VI Comparecer e votar nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias, sempre que convidados; e

Estatuto Social MANAH

BEL. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
 4º Ofício de Notas e 4º Registro de
 Títulos e Documentos e Outros Papéis
 Av. da Paz nº 1804 - Sala 15 - Condomínio Terra
 B. Jails Campos - Macaé - RJ - CEP: 57029-400
 Sph 014.01

- VII Deliberar sobre todas as questões que envolvam a Igreja, nos termos deste Estatuto Social e Regulamento Interno, por meio de reuniões a serem devidamente registradas por meio de Atas, respeitando a decisão final que sempre caberá ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. A Diretoria se reunirá quantas vezes forem necessárias para resolução de questões pertinentes à **MANAH**.

artigo 21º | Compete ao **Presidente**:

- I Representar à **MANAH**, judicial, extrajudicialmente, ativa e passivamente, perante todos os órgãos públicos e privados, assinando toda e qualquer documentação;
- II Colaborar com a confecção do Regulamento Interno, submetendo à apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo para entrada em vigor;
- III Cumprir, fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento deste Estatuto Social, Regimento Interno, Ordens Normativas e Ordens Executivas;
- IV Convocar e presidir as reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria, e demais reuniões com os demais Órgãos da Administração;
- V Nomear a indicação dos componentes das Diretorias e Conselho Consultivo, nos casos de alteração;
- VI Assinar as Atas de Reunião em **CONJUNTO** com a **VICE-PRESIDENTE**;
- VII Contratar e demitir funcionários que integrem os Departamentos da Igreja;
- VIII Direcionar, aprovar, conduzir e fiscalizar as atividades dos departamentos, sempre se aconselhando com o Conselho Deliberativo a respeito;
- IX Indicar, aprovar, ordenar missionários, pastores, líderes religiosos aclamando-os para composição da Diretoria Religiosa e atuação nas funções que deverão ser designadas no respectivo ato de Aclamação, com a devida anuência do Conselho Deliberativo;
- X Assinar **ISOLADAMENTE** ou em **CONJUNTO** com o **TESOUREIRO** e **VICE-PRESIDENTE** toda a movimentação bancária, como cheques, retirada de talonários, podendo abrir, manter e encerrar contas bancárias, assinar e requerer talões de cheques, aplicações financeiras, enfim, tomar quaisquer providências, firmando respectivos documentos que forem necessários junto as diversas instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Inter, Santander, etc.) para o bom e regular funcionamento financeiro da **MANAH** (Art. 22, VIII e Art. 23, VI);

15



- XI Celebrar contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, entre outros com órgãos internacionais, nacionais, públicos e/ou privados, com ou sem fins econômicos;
- XII Coordenar as atividades do **Departamento Pastoral** em **CONJUNTO** com a **VICE-PRESIDENTE**;
- XIII Assinar credenciais dos **MEMBROS**, sejam eles **MEMBROS ATIVOS**, **OBREIROS** ou ainda **MINISTROS** da **MANAH**;
- XIV Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Conselho Deliberativo; e
- XV **Delegar poderes e constituir procuradores inclusive, com cláusulas ad judícia e ad judícia et extra**, para o fim que julgar necessário; mediante a outorga do instrumento, público ou particular, de procuração, específico e com prazo expressamente determinado, quando for o caso, com exceção daquele com cláusula *ad judícia*;

artigo 22º | Compete à **Vice-Presidente**:

- I Substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos legais ou em caso de suas ausências, com ele cooperando e participando das reuniões ordinárias e extraordinárias da **MANAH**, podendo representá-lo por sua solicitação em eventos e reuniões oficiais promovidas em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- II Coordenar as atividades do **Departamento Pastoral** em **CONJUNTO** com o **PRESIDENTE** (Art. 21, XII);
- III Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente e ao Conselho Deliberativo;
- IV Assinar as atas em **CONJUNTO** com o **PRESIDENTE** (Art. 21, VI);
- V **Executar as atividades do Departamento Administrativo Geral e do Departamento Ministerial, ou coordenar as respectivas atividades**, caso a Igreja decida por manter funcionários ou prestadores de serviços contratados para esse mister, assumindo, neste caso, o secretário, as funções fiscalizadoras e norteadoras destes departamentos;
- VI Publicar todas as notícias das atividades da **MANAH**;
- VII Manter todos os membros da Diretoria, Diretoria Religiosa e Conselho Consultivo informados de todos os Eventos, Reuniões e Decisões tomadas pela Igreja, promovendo, desta forma, a comunicação interna entre os tais, podendo obter auxílio ou ainda delegar a tarefa de forma integral à eventual secretária contratada;
- VIII Assinar **ISOLADAMENTE** ou em **CONJUNTO** com o **PRESIDENTE** e **TESOUREIRO** toda a movimentação bancária, como cheques,

16

retirada de talonários, podendo abrir, manter e encerrar contas bancárias, assinar e requerer talões de cheques, aplicações financeiras, enfim, tomar quaisquer providências, firmando respectivos documentos que forem necessários junto as diversas instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Inter, Santander, etc.) para o bom e regular funcionamento financeiro da **MANAH** (Art. 21, X e Art. 23, VI);

artigo 23º | Compete ao **Secretário**:

- I - Secretariar as reuniões da Diretoria da Igreja, lavrar as atas e lê-las para aprovação, providenciando, quando necessário, o seu registro em Cartório;
- II Manter sob sua guarda e responsabilidade, os registros de atas da Diretoria da Igreja;
- III Manter atualizado os róis de membros da Igreja;
- IV Expedir e receber correspondências relacionadas à movimentação da Igreja;
- V Elaborar, expedir ou receber outros documentos ou correspondências decididas pela Diretoria da Igreja;
- VI Manter em boa ordem os arquivos e documentos da Igreja;

17

artigo 24º | Compete ao **Tesoureiro**:

- I **Executar as atividades do Departamento Financeiro ou coordenar as respectivas atividades**, caso a **MANAH** decida por manter funcionários ou prestadores de serviços contratados para esse mister, supervisionar todos os movimentos da tesouraria, examinando os livros de escrituração da Organização Religiosa e assinando os relatórios contábeis, nos prazos e na forma da legislação incidente;
- II Atuar na orientação e fiscalização do cumprimento das rotinas financeiras da Igreja Sede e Filiais (se houver), cuidando para que estejam sempre adequadas as determinações e padrão da **MANAH**;
- III Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres ao Conselho Deliberativo;
- IV Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V Organizar e fiscalizar a contabilidade, conservando sob sua guarda e responsabilidade o numerário e documentos relativos à Tesouraria;
- VI Assinar **ISOLADAMENTE** ou em **CONJUNTO** com o **PRESIDENTE** e **VICE-PRESIDENTE** toda a movimentação bancária, como cheques, retirada

de talonários, podendo abrir, manter e encerrar contas bancárias, assinar e requerer talões de cheques, aplicações financeiras, enfim, tomar quaisquer providências, firmando respectivos documentos que forem necessários junto as diversas instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Inter, Santander, etc.) para o bom e regular funcionamento financeiro da **MANAH** (Art. 21, X e Art. 22, VIII);

- VII Fazer todos os pagamentos mediante comprovantes em nome da **MANAH**, e manter sob sua guarda os documentos contábeis;
- VIII Depositar em estabelecimentos bancários, em nome da **MANAH**, as quantias recebidas, podendo conservar em caixa um valor definido pelo Conselho Deliberativo;
- IX Apresentar ao Conselho Deliberativo, sempre que requisitado, balancetes mensais, balanço anual, organograma físico financeiro e escrituração dos livros legais; e
- X Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente, à Vice-Presidente e sobretudo ao Conselho Deliberativo.

artigo 25º | A **DIRETORIA RELIGIOSA** será constituída por MEMBROS OBREIROS e MEMBROS MINISTROS, atuantes na Igreja Sede, nas Filiais e Células, para atuação conforme suas respectivas funções, mediante ajuda de custo (prebenda) ou na condição de voluntários.

18

Parágrafo Primeiro. Os integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA** atuarão, por prazo indeterminado e sempre debaixo da autoridade do Pastor Presidente e Conselho Deliberativo, submetendo-se a toda e qualquer direção indicada por eles ou a quem eles indicarem.

Parágrafo Segundo. A **DIRETORIA RELIGIOSA** será indicada pela Diretoria e aprovada pelo Presidente, que contará com a manifestação e anuência do Conselho Deliberativo, em aclamação/eleição por Ata específica para tal fim.

Parágrafo Terceiro. Também poderá ser alterada a **DIRETORIA RELIGIOSA**, caso seja deliberado à saída de algum membro se apurado e comprovado, pelo Conselho Deliberativo, atitude de algum integrante que não seja condizente com a visão e doutrina da Igreja, com este Estatuto Social, Regulamento Interno, Ordens Executivas e Ordens Normativas ou ainda no caso de remanejamento de Pastores/Missionários que venham a ser enviados para outras Cidades, o qual ficará consolidado na Ata de Aclamação Pastoral e/ou ON.

Parágrafo Quarto. Poderão ser nomeados pastores auxiliares também integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA** para atuarem nas Filiais ou mesmo na Igreja Sede, em colaboração ao Pastor Líder/Titular, os quais serão intitulados de 'copastores'.



artigo 26º | Compete aos integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA**:

Estatuto Social MANAH

021. LUCYMARA ALVES CERDEIRA
4º Ofício de Notas e Tabelião de
Títulos e Documentos e Cartório Público
Av. da Paz nº 1804 - Sala 15 - Condomínio Terra
B. São Cordeiro - São Paulo - CEP: 07700-440
Substituto

de talonários, podendo abrir, manter e encerrar contas bancárias, assinar e requerer talões de cheques, aplicações financeiras, enfim, tomar quaisquer providências, firmando respectivos documentos que forem necessários junto as diversas instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Inter, Santander, etc.) para o bom e regular funcionamento financeiro da **MANAH** (Art. 21, X e Art. 22, VIII);

- VII Fazer todos os pagamentos mediante comprovantes em nome da **MANAH**, e manter sob sua guarda os documentos contábeis;
- VIII Depositar em estabelecimentos bancários, em nome da **MANAH**, as quantias recebidas, podendo conservar em caixa um valor definido pelo Conselho Deliberativo;
- IX Apresentar ao Conselho Deliberativo, sempre que requisitado, balancetes mensais, balanço anual, organograma físico financeiro e escrituração dos livros legais; e
- X Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente, à Vice-Presidente e sobretudo ao Conselho Deliberativo.

artigo 25º | A **DIRETORIA RELIGIOSA** será constituída por MEMBROS OBREIROS e MEMBROS MINISTROS, atuantes na Igreja Sede, nas Filiais e Células, para atuação conforme suas respectivas funções, mediante ajuda de custo (prebenda) ou na condição de voluntários.

18

Parágrafo Primeiro. Os integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA** atuarão, por prazo indeterminado e sempre debaixo da autoridade do Pastor Presidente e Conselho Deliberativo, submetendo-se a toda e qualquer direção indicada por eles ou a quem eles indicarem.

Parágrafo Segundo. A **DIRETORIA RELIGIOSA** será indicada pela Diretoria e aprovada pelo Presidente, que contará com a manifestação e anuência do Conselho Deliberativo, em aclamação/eleição por Ata específica para tal fim.

Parágrafo Terceiro. Também poderá ser alterada a **DIRETORIA RELIGIOSA**, caso seja deliberado à saída de algum membro se apurado e comprovado, pelo Conselho Deliberativo, atitude de algum integrante que não seja condizente com a visão e doutrina da Igreja, com este Estatuto Social, Regulamento Interno, Ordens Executivas e Ordens Normativas ou ainda no caso de remanejamento de Pastores/Missionários que venham a ser enviados para outras Cidades, o qual ficará consolidado na Ata de Aclamação Pastoral e/ou ON.

Parágrafo Quarto. Poderão ser nomeados pastores auxiliares também integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA** para atuarem nas Filiais ou mesmo na Igreja Sede, em colaboração ao Pastor Líder/Titular, os quais serão intitulados de 'copastores'.

artigo 26º | Compete aos integrantes da **DIRETORIA RELIGIOSA**:

Estatuto Social MANAH

GEL. LUCYMARA ALVES CERDEIRA
4º Ofício de Notas e Registro de
Títulos e Documentos e Outros e Apósis
Av. da Paz nº 1801 - Sala 10 - Comercial Forte
B. João Capote - J. J. - J. J. - CEP: 67021-440
Substituto

- I Atuar na Filial, Igreja Sede ou ainda em Células, ao qual foi designado, respeitando e fazendo cumprir este Estatuto Social, Regimento Interno e as Ordens Executivas e Normativas;
- II Submeter sempre à Diretoria (e ao Conselho Deliberativo, se este solicitar) todas as questões condizentes à Administração, Financeira, Ministerial, Jurídica, Contábil, para aprovação e elaboração de plano de execução, se for o caso;
- III Ser fiel à visão, doutrina e finalidade da **MANAH** e assim demonstrar nas atuações nas Unidades da **MANAH** ou em quaisquer outras que venha a ser convidado a pregar, ainda que de outra denominação;
- IV Submeter ao Pastor Presidente, que por sua vez obterá anuência do Conselho Deliberativo, toda e qualquer questão ou fato que possa acontecer na Unidade em que atue, que esteja em desacordo com a visão da **MANAH**, para tomada de decisão;
- V Submeter à aprovação da Vice-Presidente (líder do Departamento Ministerial), que por sua vez obterá anuência do Conselho Deliberativo, para realização de Eventos, Shows ou Congressos na Unidade que atue; e
- VI Submeter à aprovação da Vice-Presidente (líder do Departamento Ministerial), que por sua vez obterá anuência do Conselho Deliberativo, para a participação pessoal em Eventos, Congressos ou cultos de outras denominações.

19

artigo 27º | O **CONSELHO DELIBERATIVO** será composto por **02 (dois) integrantes**, ora também aclamados/eleitos por Ata específica, os quais terão **mandato por prazo INDETERMINADO**.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Conselho Deliberativo se reunirão com os demais órgãos deliberativos da **MANAH** sempre que necessário.

Parágrafo Segundo. Para fazer parte do Conselho Deliberativo os membros que o comporão deverão ser fundadores da **MANAH** ou ainda aprovados pelo Conselho Deliberativo 'fundador' e exercer algum tipo de liderança dentro e/ou fora da Igreja.

Parágrafo Terceiro. Poderá ser alterado o Conselho Deliberativo tão apenas se vier a ser comprovado **FALTA GRAVÍSSIMA**, ou seja, atitude de algum integrante que não seja condizente com a doutrina da Igreja, com a moral, os bons costumes, os princípios e os valores cristãos, ou com este Estatuto Social, Regulamento Interno, Ordens Normativas e Ordens Executivas de modo que fique insustentável a sua permanência na **MANAH** e haja votação unânime de **TODOS** os **MEMBROS** da Diretoria e Diretoria Religiosa e ainda os próprios membros do Conselho Deliberativo se sintam à vontade para desocupar(em) o(s) respectivo(s) cargo(s). Para a alteração do Conselho Deliberativo com deliberação de exclusão, deverá ser convocada uma reunião pelo Presidente, com a participação e aprovação de **TODOS** os

Estatuto Social MANAH

BEL. LUCYMARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Tabelião de
Títulos e Documentos e Cartório de
Av. da Paz nº 4684 - Sala 1 - Empreitada Terra
Bairro Copacabana - Ilheus - Itapetininga - CEP: 57070-440
Substituta

integrantes dos demais órgãos de administração, para deliberar a respeito do assunto, tomando a decisão conforme acima mencionado. O processo de exclusão deverá seguir o Art. 15 deste Estatuto.

Parágrafo Quarto. A morte de qualquer um dos membros do Conselho Deliberativo implicará na aclamação de novo membro para atuar no cargo vago mediante deliberação do outro membro do Conselho Deliberativo, podendo a Diretoria opinar a respeito. A aclamação/eleição deverá se dar até 60 (sessenta) dias da vacância.

Parágrafo Quinto. No caso de morte de ambos os membros Conselho Deliberativo concomitantemente, a sucessão se dará da seguinte forma: estará guardado em COFRE, em um envelope, o nome de 03 (três) duplas, em ordem de preferência, para sucessão. Não aceitando o encargo a primeira dupla, será chamada a segunda, e não aceitando, será chamada a terceira. Se todas as duplas indicadas declinarem da assunção, os integrantes das Diretorias deverão se reunir e deliberar quem deverá assumir as posições, assim o fazendo por indicação de nomes, por todos os presentes na reunião, e eleição por maioria de votos. Essa reunião deverá ter como quórum 50% + 1 do total dos integrantes dos dois órgãos – Diretoria e Diretoria Religiosa.

artigo 28º | Compete ao **CONSELHO DELIBERATIVO**:

- I Participar das Reuniões deliberativas da **MANAH**, isoladamente ou em conjunto todos os seus integrantes, manifestando parecer e votando a respeito das decisões a serem tomadas;
- II Aconselhar, orientar e direcionar o Presidente e membros das Diretorias, sempre que necessário, com suas experiências;
- III Fiscalizar o fiel cumprimento deste Estatuto Social e respectivo Regulamento Interno, Ordens Executivas e Ordens Normativas, pelos membros em geral, frequentadores, visitantes e integrantes da Diretoria e Diretoria Religiosa;
- IV Expedir Ordens Normativas – ON e Ordens Executivas – OE;
- V Convocar reuniões Extraordinárias, caso verifique a necessidade;
- VI Darem o voto, em conjunto, de desempate nas reuniões de Diretoria e demais órgãos deliberativos, nos casos de impasse;
- VII Emitir parecer, sempre que acharem conveniente, a respeito das contratações e demissões de funcionários que integrem os Departamentos da **MANAH**;
- VIII Aconselhar o Presidente e os demais líderes e diretores sempre que achar necessário sobre o direcionamento e condução das atividades dos departamentos;

20



IX Anuir a respeito das indicações de missionários, pastores, líderes religiosos a serem aclamados para comporem a Diretoria Religiosa;

X Decidir pela abertura de novas unidades da Igreja (Filiais e Células) tanto no Brasil como no exterior;

XI Opinar sobre a conveniência de alienar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais; e

XII Decidir sobre a extinção/dissolução da Igreja, nos termos do Artigo 30.

Parágrafo Único. Poderão ser estabelecidas questões, funções ou tarefas específicas, a serem assumidas pelo Conselho Deliberativo, em Ordens Normativas ou no Regulamento Interno.

artigo 29º | **O Conselho Deliberativo é o órgão que executa a gestão geral da entidade, soberana sobre os demais órgãos diretivos e departamentos.**

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo se reunirá tantas vezes quanto julgar necessário mediante convocação de um de seus membros ou representante legal com domicílio no Brasil.

21

V. Dos Recursos, Do Patrimônio e Da Dissolução

artigo 30º | O patrimônio da **MANAH** será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública, os quais serão devidamente contabilizados anualmente e constarão do Inventário de Bens.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio se constitui por meio de aquisição, doação voluntária feita por membros, frequentadores e visitantes, pessoas físicas ou jurídicas, os quais, por livre e espontânea vontade, poderão entregar bens e valores, os quais serão sempre aplicados na manutenção e em prol da finalidade da Igreja, bem como aplicado nas causas gerais da organização religiosa, inclusive apoio financeiro a missionários e outras organizações religiosas, no Brasil e Exterior.

Parágrafo Segundo. Caberá à **MANAH** tomar as precauções devidas no sentido de identificar a origem das doações, estabelecendo critérios para tal, sempre nos termos da Lei, ficando, outrossim, consignado que a Igreja não é responsável por ocorrências advindas de situações cuja informação tenha sido, de alguma forma, omitida ou adulterada.

Parágrafo Terceiro. Os bens e contribuições de qualquer natureza, doados à Igreja, não serão devolvidos ou restituídos.

Parágrafo Quarto. A MANAH é responsável pela gerência e aplicação dos bens e contribuições recebidas, comprometendo-se a zelar por sua guarda, gozo e fruição.

artigo 31º | A MANAH será dissolvida por decisão unânime do Conselho Deliberativo, em reunião especialmente convocada para tal fim e se ficar comprovado que não foi possível alcançar os seus objetivos e se tornar impossível a continuação de suas atividades (Parágrafo Segundo do Art. 33)

Parágrafo Primeiro. No caso de dissolução da MANAH, e depois de pagos todos os compromissos; o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica com a mesma natureza, ou seja, à uma organização religiosa, conforme deliberação do Conselho Deliberativo, que poderá contar com o apoio da Diretoria, o que se fará no mesmo ato em que se decidir pela dissolução.

Parágrafo Segundo. Não está autorizado, os MEMBROS ou ainda VISITANTES e FREQUENTADORES a receberem restituição de suas contribuições feitas ao patrimônio da MANAH, independente do motivo, até mesmo por cisão ou 'racha'.

VI. Da Prestação De Contas

22

artigo 32º | O Conselho Deliberativo poderá nomear, anualmente, uma Comissão de Exame de Contas da Diretoria, com atribuições de Conselho Fiscal, composta de 03 (três) pessoas, cuja escolha poderá recair sobre quaisquer membros da MANAH ou ainda pessoas de notório saber e da confiança do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Primeiro. O Tesoureiro fornecerá à Comissão de Exame de Contas, de 3 (três) em (três) meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive extratos de contas bancárias, relatórios de sistema de gerenciamento administrativo-eclesiástico, etc.

Parágrafo Segundo. A Comissão de Exame de Contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho Deliberativo de 3 (três) em (três) meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.

Parágrafo Terceiro. As contas da MANAH serão submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Quarto. A prestação de contas da MANAH observará:

- Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação específica pertinente; e

- II A disponibilidade para averiguação, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, colocando-os à disposição para qualquer membro que esteja em plena comunhão com esta organização religiosa, que seja fiel dizimista e ofertante, e que tenha efetivo interesse, e mediante previa solicitação.

VII. Das Reuniões

artigo 33º | Para tratar de assuntos que interessem à sua existência e à sua administração a **MANAH** se reunirá de maneira **ORDINÁRIA** e **EXTRAORDINÁRIA**, conforme a seguir estabelecido:

Parágrafo Primeiro. A **REUNIÃO** será:

- A) **ORDINÁRIA:** anualmente, sendo denominada Reunião Ordinária – **RO**. Será convocada pelo Presidente, que subscreverá e especificará os motivos da promoção da Reunião, obedecendo, para tanto, a forma da convocação prevista no Parágrafo Quinto abaixo.
- B) **EXTRAORDINÁRIA:** por convocação, sempre que for necessário, sendo denominada Reunião Extraordinária – **RE**. Será convocada pelo Presidente ou ainda por um dos membros do Conselho Deliberativo, que subscreverá e especificará os motivos da promoção da Reunião, obedecendo, para tanto, a forma da convocação prevista no Art. 33 abaixo citado.

23

Parágrafo Segundo. As Reuniões poderão ser realizadas presencialmente, na sede da **MANAH**, ou em outro local previamente designado quando da convocação da Reunião, podendo, inclusive, ser realizada na modalidade virtual/on-line.

Parágrafo Terceiro. As Reuniões Ordinárias se realizarão com o **quórum de metade da Diretoria e do Conselho Deliberativo**, tanto em primeira como em segunda convocação, a qual se dará decorridos 20 (vinte) minutos da primeira convocação e suas **deliberações serão válidas se aprovadas conforme acima mencionado**.

Parágrafo Quarto. As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente (ou ainda por um dos membros do Conselho Deliberativo nas RE) da **MANAH**, ou por seu substituto legal, através de edital fixado no quadro de avisos dos órgãos deliberativos da Organização Religiosa, podendo ainda, a critério do Presidente ou ainda do Conselho Deliberativo, utilizar outros meios de divulgação, como é o caso de e-mails, whatsapp, dentre outros meios via internet ou ainda de maneira presencial.

Parágrafo Quinto. As Reuniões Ordinárias serão realizadas anualmente, mediante convocação prévia de 7 (sete) dias, constando no Edital de

Convocação os motivos pela qual está sendo convocada, e abrangerão exclusivamente os seguintes assuntos:

- I Aprovação de relatório e das contas da Diretoria, do exercício anterior;
- II Aprovação do orçamento e do plano de trabalho para o próximo exercício; e
- III Eleição da Diretoria.

Parágrafo Sexto. As **Reuniões Extraordinárias** considerar-se-ão legitimamente constituídas, desde que convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, constando do respectivo Edital de Convocação o assunto ou assuntos a serem tratados, com exceção de Reforma de Estatuto, quando será necessária convocação prévia de 30 (trinta) dias.

artigo 34º | A **MANAH** poderá realizar tantas quantas Reuniões Extraordinárias julgar necessárias, para quaisquer assuntos, inclusive os urgentes que motivarem a convocação especial, porém, os assuntos presentes neste artigo somente poderão ser tratados exclusivamente em Reuniões Extraordinárias:

- I Reforma de Estatuto Social;
- II Desligamento de membro da Diretoria, Diretoria Religiosa (Parágrafo Terceiro e Quarto do Art. 18) ou Conselho Deliberativo (Parágrafo Terceiro, Quarto e Quinto do Art. 26);
- III Aquisição ou alienação de bens patrimoniais imóveis;
- IV Aclamação de membro para compor à Diretoria Religiosa;
- V Dissolução da **MANAH**; e
- VI Eleição do Conselho Deliberativo.

24

Parágrafo Primeiro. Para as deliberações a que se referem a alínea "II" deste artigo serão exigidos **votos favoráveis conforme quórum previstos** no Parágrafo Terceiro e Quarto do Art. 18 e Parágrafo Terceiro, Quarto e Quinto do Art. 26.

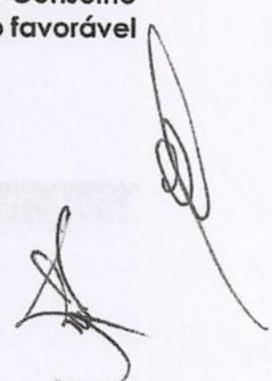
Parágrafo Segundo. Para a deliberação a que se refere à alínea "V" deste artigo será exigido a **deliberação unânime do Conselho Deliberativo** (Art. 30).

Parágrafo Terceiro. O quórum para deliberação dos demais assuntos referidos neste artigo será de **50% dos Diretores e unanimidade do voto do Conselho Deliberativo, em primeira, ou em segunda convocação com o voto favorável de 1/3 dos Diretores e de 50% do Conselho Deliberativo.**

VIII. Das Disposições Gerais

Estatuto Social MANAH

SEL. LUCYMARA ANES BERTUZZI
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e 2º Ofício de
Av. da Paz nº 1884 - Centro - Empresarial Terra
B. Lúcia Coppola - Niterói - RJ - CEP: 57070-440
Substituída

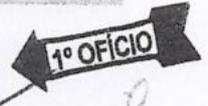


artigo 35º | A **MANAH** terá um Regimento Interno, cujo teor não poderá contrariar os termos e nem escopo deste Estatuto Social.

artigo 36º | A **MANAH** não se responsabilizará por dívidas particulares e/ou contraídas por terceiros em nome da igreja, sem que haja para isto, prévia autorização por escrito assinada pelo Presidente, com a devida anuência do Conselho Deliberativo.

artigo 37º | Os casos omissos deste Estatuto Social serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo que observará, para tanto, as disposições previstas para os análogos e, não os havendo, os princípios do Código Civil e legislação pertinente.

Maceió/AL, 10 de janeiro de 2021



JAIRO FERNANDES DA CRUZ
Presidente

[Handwritten signature]
Dr. Rogério Ardel Batista
Advogado - OAB/SP nº 258.840

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA
Rua Dr. Lúcia Pontes de Miranda, 42 - Centro - Maceió - AL
CEP 57.020-140 - Fones: (82) 3227-2001/3227-3300

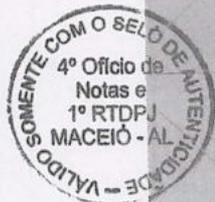
REC. DE FIRMA Nº 2021-003111

Reconheço por semelhança a firma de:
JAIRO FERNANDES DA CRUZ
Em Testemunho de verdade. MACEIÓ - AL - 11/01/2021 09:57:27
SELO DIGITAL: AB163726-5GPA
Confira os dados do ato em <http://selodigital.tjal.jus.br/> Total: R\$ 4,39

CELSE SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR

SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ/AL
Avenida da Paz, 1064 - Ed. Terra Brasileira Corporate - Salas 14 e 15 - Centro - Maceió/AL - 57020-440
(82) 3436-9777 - sac@oficiomaceio.not.br

Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6426534.
O que certifico e dou fé.
Maceió-AL, 04/03/2021



BEL. LUCYNARA ALVES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. da Paz nº 1064 - Sala 15 - Empresarial Terra Brasileira Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440

Estatuto Social MANAH

Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de
Registro/Vermelho

AB163726-5GPA
Confira os dados do ato em:
<http://selo.tjal.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.236.262/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/03/2021
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MISSAO APOSTOLICA NACOES POR HERANCA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MANAH	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa

LOGRADOURO R EM PROJETO A	NÚMERO 8	COMPLEMENTO LOTE MONTE VERDE 08 E 09
-------------------------------------	--------------------	--

CEP 57.048-024	BAIRRO/DISTRITO ANTARES	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	-----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@CONTABILRIBEIRO.COM.BR	TELEFONE (11) 2464-0354/ (11) 2229-0725
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/03/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/02/2023** às **10:52:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Temos a alegria de abaixo descrever um pouco de nosso trabalho aqui no nordeste brasileiro.

Temos a missão de valorizar a vida humana, e resgatar os indivíduos em geral da margem da sociedade, descobrindo e potencializando sua habilidade.

ESCOLA DE MÚSICA: atendemos 50 crianças e jovens de 10 aos 17 anos, com instrumentos de sopro, logo pretendemos criar uma orquestra. Assim que possível adquiriremos os instrumentos de cordas para iniciar o ensino.

Temos um professor especializado em cada em cada naipe de instrumento, as aulas acontecem terça, quinta e sábado ensaio geral.

FUTEBOL MASCULINO: toda segunda feira, reunimos homens da comunidade para uma conversa de 40 minutos e em seguida temos 2 horas de futebol. Através deste projeto temos ressignificado muitas histórias e através destas melhorado a estima, o desempenho de pais de família e de seus compromissos. Atendemos em media 70 homens

REUNIAO MULHERES: toda sexta feira do mês reunimos mulheres da comunidade para orientações, psicológicas, medica, social, beleza e espiritual. Pessoas renomadas e especialistas no assunto tem contribuído para o ensino deste grupo a qual tem trazido lindas transformações. Atendemos em media 100 mulheres.

REUNIAO DE CASAIS: uma vez por mês temos encontro de casais, onde ensinamos e divulgamos sobre o comportamento do casal, como educar seus filhos, como se relacionar com a família, educação marido e mulher, etc... em nossa ultima reunião tínhamos 100 casais.

REUNIAO DE JOVENS: todos os sábados reunião em torno de 80 jovens, onde cantamos tocamos e ensinamos valores familiares, social para que sejam bem sucedidos na vida.

ASSISTENCIA SOCIAL: através de nosso trabalho conseguimos hoje atender 70 famílias que recebem mensalmente o rancho do mês. Pessoas que não tem acesso a ajuda governamental e que em muitos casos temos que ajudar tirar seus documentos pessoais pois nunca tiveram a necessidade e ajuda para isto.

Estamos trabalhando todos os dias para influenciar nossa geração e que estes influenciem a outros, não podemos fazer tudo o que gostaríamos de fazer, mas fazemos tudo que podemos!

Obrigado

Jairo Fernandes da Cruz



*Projeto Social Manah Church
Missão Apostólica Nações por Herança
41.236.262/0001-37*

*A **MANAH CHURCH**, como instituição participativa e constitutiva da organização social, preocupa-se em ser um canal de inclusão do indivíduo na sociedade, de forma que, ao apropriar-se dos princípios e valores cristãos, possa fazer diferença no mundo em que vive, sendo instrumento de paz entre as pessoas.*

Pretende, assim, garantir, em sua área de abrangência, a possibilidade de que todas as pessoas sejam incluídas socialmente, sintam-se úteis e participantes da vida comunitária, ou seja, possam atuar como cidadãos em seu entorno.

A Área Ministerial de Ação Social MANAH CHURCH tem como propósito cooperar para que a igreja cumpra sua missão, atuando em todas as áreas nas quais haja situação de vulnerabilidade e injustiça social.

Temos grandes desafios como Ação Social da igreja: olhar para as necessidades, deixá-las passarem pelo nosso coração e usar nossas mãos para estender o amor de Deus por toda a comunidade.

Por isso, cada projeto que desenvolvemos deve ir além da própria ação: deve possibilitar a mudança de vida por meio da salvação em Jesus.

“Nisto conhecemos o que é o amor: Jesus Cristo deu a sua vida por nós, e devemos dar a nossa vida por nossos irmãos. Se alguém tiver recursos materiais e, vendo seu irmão em necessidade, não se compadecer dele, como pode permanecer nele o amor de Deus? Filhinhos, não amemos de palavra nem de boca, mas em ação e em verdade.” 1 Jo 3:16-18

Objetivos Específicos -

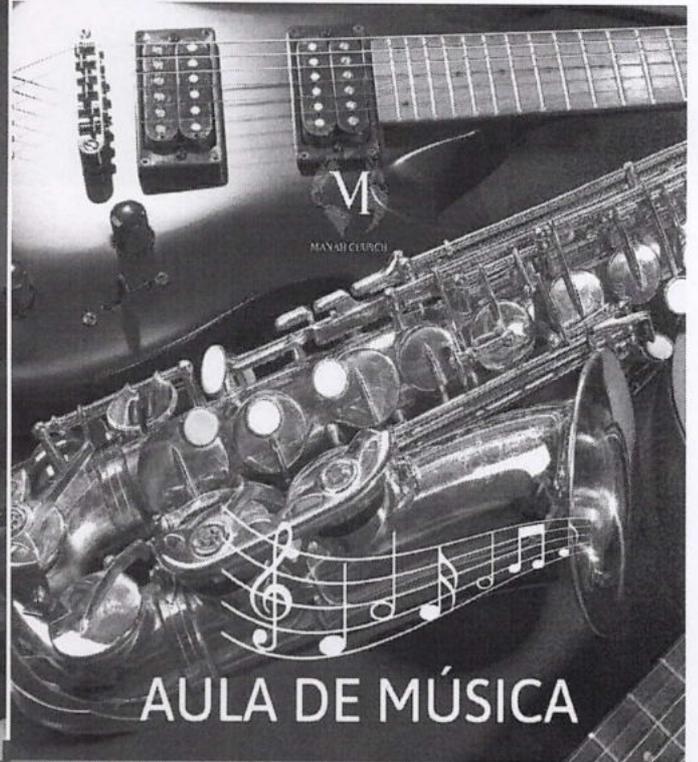
- *Atuar na solução de carências humanas de caráter urgente no âmbito da Igreja.*
- *Propor campanhas e estimular os membros da Igreja a participarem dos programas realizados por este Departamento através de donativos e serviços.*
- *Mostrar amor aos que carecem de ajuda afetiva.*
- *Identificar os que necessitam de auxílio: membros da Igreja e Comunidade para dar apoio espiritual e social.*
- *Levantar recursos para suprimento de necessidades da comunidade carente.*

Metodologia –

- *Através de levantamentos das necessidades da Igreja e Comunidade;*
- *Arrecadamento de ofertas especiais para as atividades programadas;*
- *Arrecadação e distribuição de cestas básicas;*
- *Atividades especiais programadas para Igreja e Comunidade;*
- *Saídas a residências, asilos, albergues e orfanatos distribuindo a palavra de Deus e alimentos;*
- *Cursos de artesanato, musica, esporte, para membros da Igreja e Comunidade;*

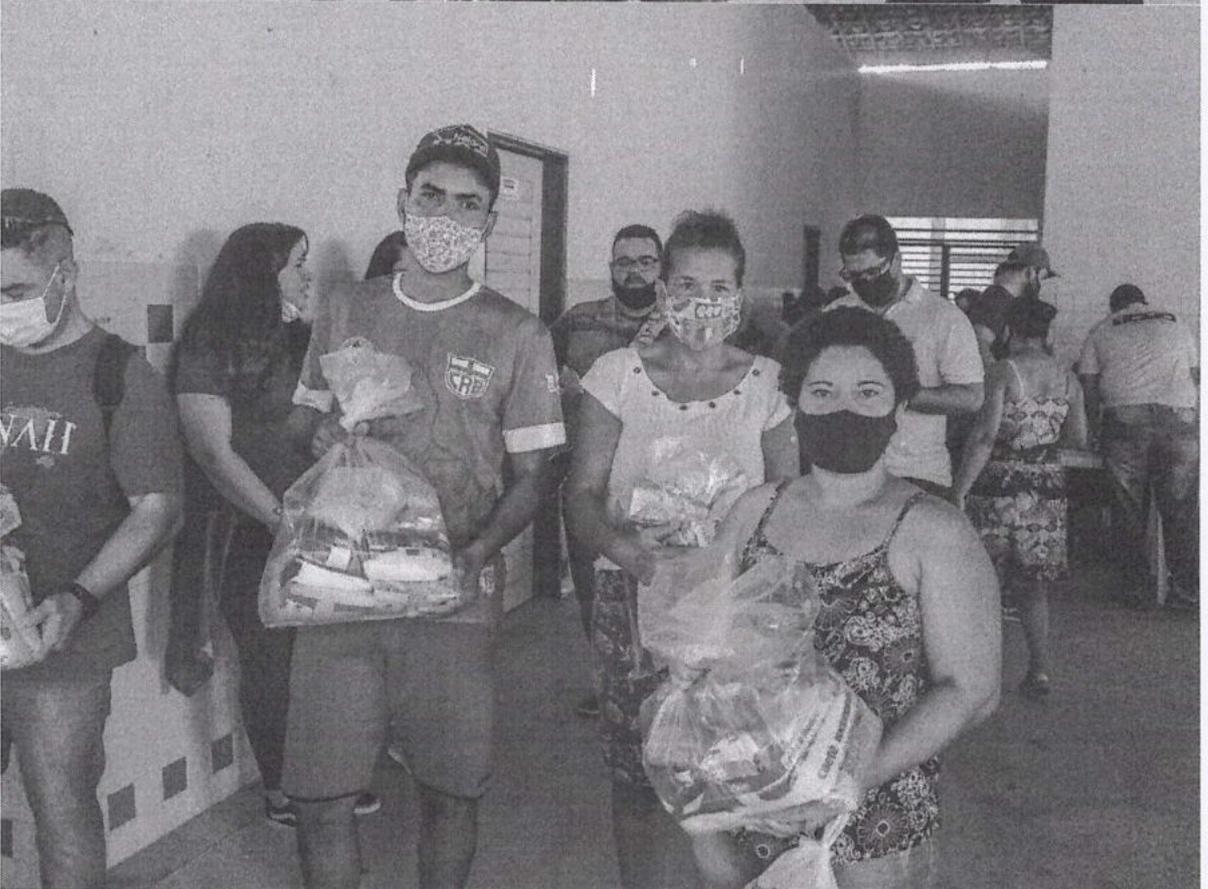
*Jairo Fernandes da Cruz
Pastor Sênior*

Anexos –



MANAII

MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA





MANAII

MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA

A photograph of a box of Bot n' Crocante chocolates. The box features images of various chocolate products like Serenata, Bot n', and Talento. A card is placed inside the box, containing a religious message and contact information for MANAII CHURCH.

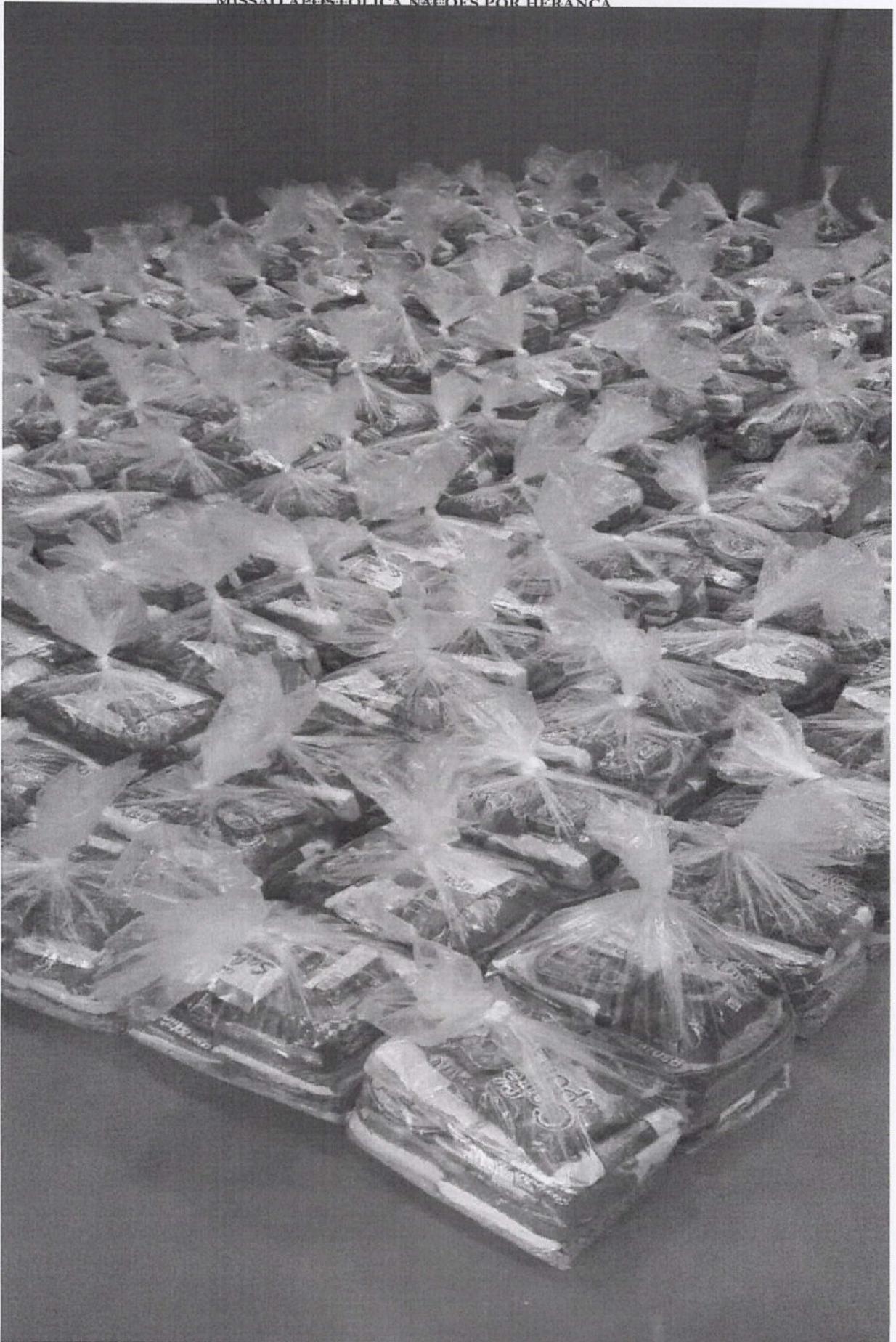
Deus amou tanto o mundo que deu seu filho, seu único filho, pela seguinte razão: para que ninguém precise ser condenado, para que todos, crendo nele, possam ter vida plena e eterna.
João 3:16

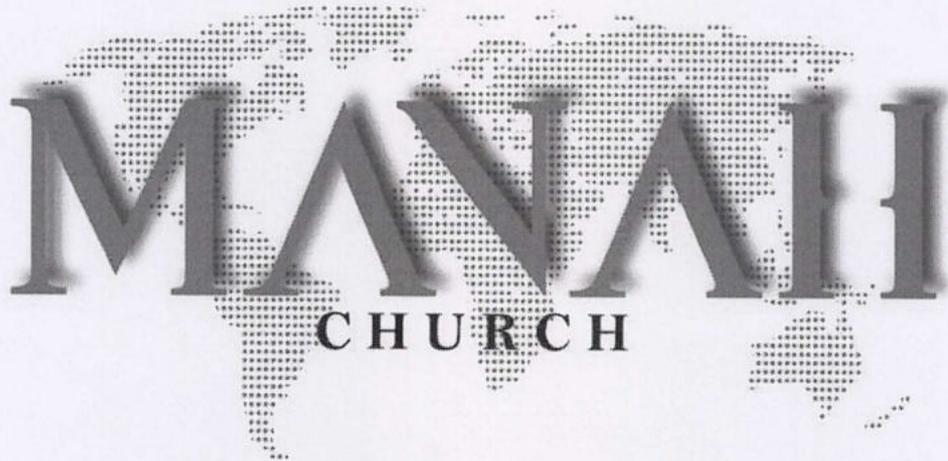
Boas festas!

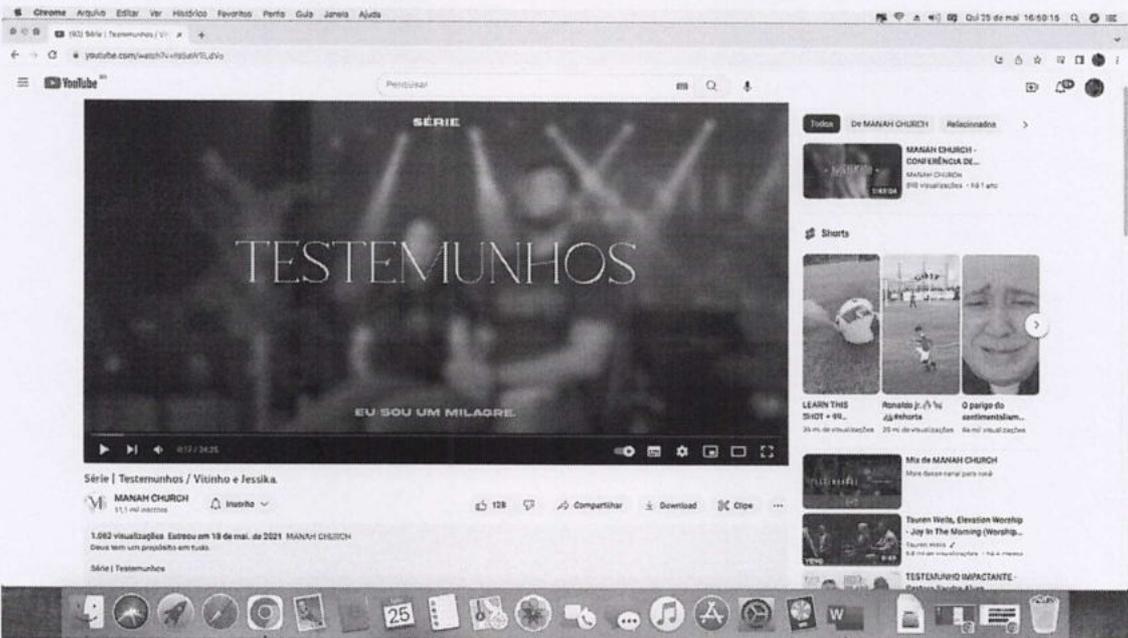
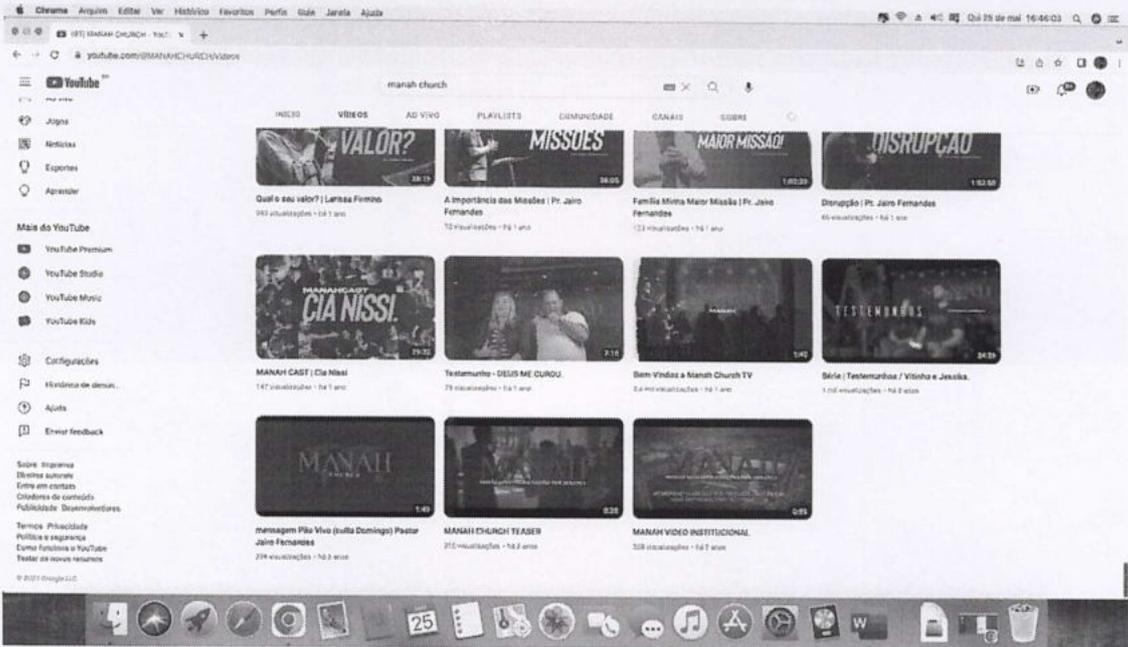
MANAII
CHURCH

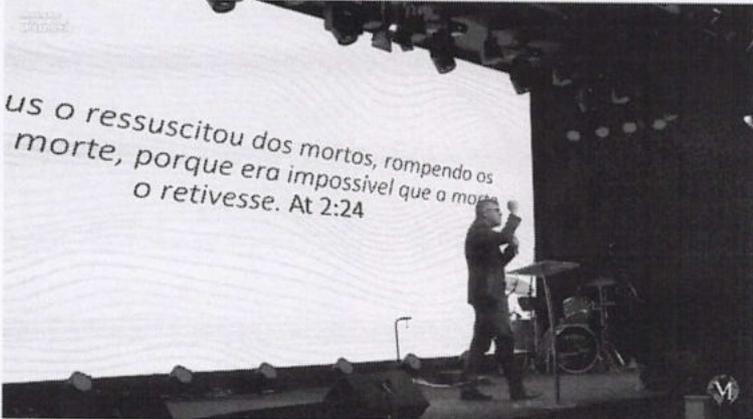
Avenida Menino Marcelo, nº 08/09, Lot. Monte Verde, Antares
Maceió/AL - Cel. 82 99166.7726

PESO LÍQ.
250 g BOMBONS, TABLETS E WAFERS SORTI...









Disrupção | Pr. Jairo Fernandes

MANAH CHURCH

66 visualizações · 9 de ago. de 2021

Manah Church Facebook (https://www.facebook.com/manahchurchm...) Instagram (https://www.instagram.com/manahchurchm...)

Tudo de MANAH CHURCH Relacionados

KENNETH HAGIN - COMO TREINAR O SEU ESPRITO PARA...
Jairon dos S. Castro
89 mil visualizações · há 11 dias

Shorts



Disrupção | Pr. Jairo Fernandes
141 mil visualizações

TESTEMUNHO KARINA BACCHI
Conferência ESSENCIA
Karina Bacchi
434 mil visualizações · há 7 meses

MANAH CHURCH - CONFERÊNCIA AIVAMENTO...
MANAH CHURCH
1,2 mil visualizações · há 2 dias

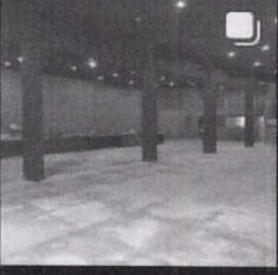
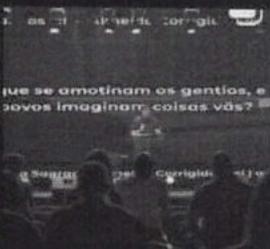
Mis de MANAH CHURCH
Mis de Manah Church
1,2 mil visualizações · há 2 dias

Solente Alves | MSCD 2021 |
Foi muito forte! (1)
M.C. BATISTA

16:50

79

← manahchurchmaceio



16:51

79

← Publicações



manahchurchmaceio
MANAH - Missão Apostolica Nações por Herança



Curtido por **viniciusbarbosa8579** e outras pessoas
manahchurchmaceio Encerramos 2020 com a gratidão a Deus de poder entregar 800 cestas básicas a... mais

Ver 1 comentário

Há 125 semanas · Ver tradução



manahchurchmaceio
MANAH - Missão Apostolica Nações por Herança



16:51

79

← Publicações

Há 123 semanas · Ver tradução



manahchurchmaceio

MANAH - Missão Apostolica Nações por Herança



Curtido por **viniciusbarbosa8579** e outras pessoas

manahchurchmaceio 🙌 Culto 10.01.2021

Quão amáveis são os teus tabernáculos, SEN... mais

Ver todos os 6 comentários

larissa_peereira Meu Deus 🙌🙌❤️

Há 124 semanas · Ver tradução



manahchurchmaceio



16:51



← Publicações



manahchurchmaceio
MANAH - Missão Apostolica Nações por Herança



Curtido por **viniciusbarbosa8579** e outras pessoas

manahchurchmaceio Estamos chegando Maceió 🙌🙌🙌

Últimos detalhes: instalação painel de led.... mais

Ver todos os 2 comentários

Há 125 semanas • **Ver tradução**



manahchurchmaceio
MANAH - Missão Apostolica Nações por Herança

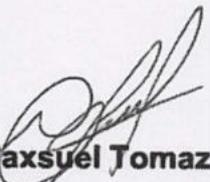




TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente termo de compromisso a Igreja Missão Apostólica Nações por Herança – MANAH, inscrita no CNPJ nº 41.236.261/0001-37, com sede na Avenida Menino Marcelo, Rua em projeto A, nº 8 e 9 – Antares, CEP 57048-024, Maceió - AL, neste ato Representado por Maxsuel Tomaz, pastor substituto (procuração em anexo), compromete-se para fins do inciso IV do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão de reconhecimento de título de utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo poder público.

Maceió – AL 25, de maio de 2023



Maxsuel Tomaz
Pastor MANAH



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE ALAGOAS
COMARCA DE MACEIÓ
CARTÓRIO DO 5º DISTRITO

1º Traslado
LIVRO 106

Fls. 063

Procuração Bastante Que Faz, **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA.**

Salbam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao nono dia do mês de Maio, do ano de dois mil e vinte e dois (09/05/2022), perante mim Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas do 5º Distrito de Maceió, Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, perante mim Oficial compareceu como outorgante: **MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.236.262/0001-37, situada na Rua em Projeto A, nº 08 e 09, Lote Monte Verde, Antares, Maceió/AL, representada no ato por **JAIRO FERNANDES DA CRUZ**, brasileiro, casado, pastor, residente e domiciliado no Condomínio Aldebaran Alfa, nº 16, Qd. F, Jardim Petrópolis, Maceió/AL, portador da CNH. nº 02837524490 Detran/AL, onde na mesma consta o RG nº 3671311 SSP/SC e CPF nº 739.801.619-00, conhecido de mim oficial; dou fé; e disse-me que pelo presente constitui seu bastante procurador **MAXSUEL TOMAZ**, brasileiro, casado, pastor, portador da CNH nº 01771565318 Detran/SC, onde na mesma consta o RG nº 00003582765 SSP/SC, CPF nº 024.372.06965, residente e domiciliado na Rua Drª Nise da Silveira, nº 133, Antares, Maceió/AL, a quem confere poderes, para o fim especial de representar o outorgante junto a **Prefeitura Municipal, Empresas, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Particulares, Secretaria da Receita Federal, Receita Federal, Cartórios em geral, Cartórios de Notas, Cartórios de protestos de Títulos e Documentos, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Casamento, Justiça Eleitoral, DETRANs, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, SERASA, SPC, Hospitais em gerais, Planos de Saúde, Empesa Claro, quaisquer faculdade e/ou universidades, Aeroportos e/ou Rodoviárias, Polícia Federal – PF, Consulado de quaisquer países necessários**, podendo nos órgãos citados resolver qualquer assunto em nome do outorgante, assinando, pleiteando, juntando e desembaraçando documentos, fazer transferência, realizar transferência de veículos, assinar documentos de transferências, inclusive em cartórios, pagar impostos e taxas, reconhecer firma de qualquer documento em qualquer Cartório, resolver qualquer assunto referente ao CPF e/ou Título de Eleitor do Outorgante, firmar contratos, renová-los, executá-los, dar entrada, assinar e receber qualquer quantia e/ou qualquer documento que se referir á Aviso Prévio, Férias, PIS, FGTS, SEGURO DESEMPREGO, podendo passar recibos e dar quitação, descontar cheques, requerer, recorrer, juntar e retirar documentos, responder pela evicção de direito, podendo depositar e retirar qualquer quantia, dar entrada em processos dando recibos e quitações, resolver o que for necessário referente a imóveis, podendo inclusive assinar documentação relacionado a compra e/ou venda e/ou alugar imóvel, podendo para tanto assinar documentos inclusive no que se refere a compra e venda de qualquer imóvel em nome da Outorgante, podendo inclusive, vender, financiar, comprar, assinar, ceder e dar em alienação fiduciária ou em hipoteca em qualquer grau o imóvel, transmitir domínio, direito, ação e posse, a responder pela evicção de direito, liquidar dívidas hipotecárias, fiduciárias e tributos fiscais que incidam sobre o dito imóvel, ajustar o preço de venda, da cessão ou valor da hipoteca/alienação, receber, passar recibo e dar quitação total do preço ou valor, assinar opção de compra e venda, dar, se necessário, referido imóvel em garantia de alienação fiduciária ou hipotecária do mútuo a ser contratado, assinar documentos e/ou contratos necessários, combinando cláusulas e condições, cumprir exigências, **constituir advogados**, representá-la inclusive junto ao **Foro em Geral**, usando poderes da cláusula " **Ad- Judicia**" **Et Extra**, em qualquer **Juízo, Instância ou Tribunal**, especialmente para mover qualquer tipo de ação, junto a **Foro, Fórum, Vara Justiça Comum, Federal e Estadual, Defensoria Pública, Juizados Especiais e de Pequenas Causas**, para resolver qualquer assunto, representá-la judicialmente no que for necessário, concordar ou não com cálculos e avaliações, transigir, desistir, apelar, firmar acordos e compromissos, discordar, acordar, variar, assinar documentos, papéis, passar recibos, dar quitação, pagar taxas, juntar, retirar e desentranhar documentos, requerer, receber e assinar toda e qualquer documentação em nome do outorgante, receber comprovante, preencher formulários, bem como a **Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Banco CORA e/ou quaisquer instituições e/ou agências financeiras e/ou bancárias**, podendo para tal fim dito procurador ora constituído, abrir, movimentar e/ou encerrar conta, passar recibos e dar quitação, apresentar, juntar, requerer e assinar todos os documentos que se fizerem necessários, Corrigir Dados Pessoais, solucionar quaisquer pendências, receber seus vencimento, podendo para tanto, requerer e assinar requerimento de quaisquer espécies que sejam, fazer declarações e justificações, receber quaisquer importâncias vencidas vincendas, acumuladas, carnês, proventos, auxílios, fazer recadastramento, solicitar e receber ordem de pagamento, cadastrar, atualizar e renovar senhas, receber cartão magnético, receber contra cheque, fazer transferência de banco e/ou agência, podendo passar recibos e dar quitação, descontar cheques, requerer, recorrer, juntar e retirar documentos, responder pela evicção de direito, podendo depositar e retirar qualquer quantia solicitada, podendo passar recibos e assinar o que for preciso, e tudo mais praticar para o desempenho cabal do presente mandato. Em fé da verdade assim o disse e sendo esta lida por mim, Oficial, aceitou, outorgou e assina, e que dispensa assinaturas e presença das testemunhas instrumentárias de acordo com a legislação. Dou fé. Eu, Fernando da Rocha Araújo, oficial substituto, a digitei. E eu, Fernando da Rocha Araújo, oficial substituto, a subscrevo, dato e assino em público e raso. Maceió-AL, 09 de Maio de 2022, selo nº ACS73808. (ass.) **JAIRO FERNANDES DA CRUZ / FERNANDO DA ROCHA ARAÚJO**, Era o que se continha em dita procuração aqui bem e fielmente extraída em forma de **CERTIDÃO** do seu próprio original. Aos, **09 dias do mês de Maio de 2023**, selo nº ADS90959. Eu, **FERNANDO DA ROCHA ARAÚJO**, escrevente, a digitei, e eu, **FERNANDO DA ROCHA ARAÚJO**, oficial substituto, a subscrevo, dato e assino em público e raso. Esta conforme o original. Dou fé Esta conforme o original, dou fé

Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Marrom
ADS90958-EBE3
09/05/2023 15:30
Doc. Solicitante ** 829 014- **
Confirme autenticidade em
https://selo1.ju3.br

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
Rua 7 de Setembro, 165 A-Tabuleiro de Martins-Maceió/AL
Fone: 3324-3617 - CEI 31.330.88545
Silviana Bastos da Rocha - Oficial
Silviana Bastos da R. Araújo
Substituta

AA 0065248



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06130051 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 331/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A MISSÃO APOSTÓLICA NAÇÕES POR HERANÇA - MANAH

DESPACHO

à vereadora Gaby Ronalsa, para emitir parecer

Maceió/AL, 21 de junho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de junho de 2023 às 16h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº.027 MACEIO/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

Tenho a honra de submeter, à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Considerando o fortalecimento das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Município é proposto este Projeto de Lei que visa deliberar e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió.

A importância da aprovação deste Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de deliberar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Maceió, além de receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió, o que fortaleça o combate à discriminação racial, prática tão corriqueira e que deve ser combatida.

A criação do Conselho Municipal de promoção da igualdade racial irá fortalecer a busca pelo cumprimento das normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais sobre promoção da igualdade racial e pela atualização da legislação municipal.

Senhor Presidente, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade maceioense, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter consultivo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR tem por finalidade elaborar, propor e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR possui as seguintes atribuições:

I - opinar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito municipal;

II – receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió;

III - fomentar o desenvolvimento de programas educativos, visando à promoção da igualdade racial;

- IV - promover trabalhos, emitir pareceres, realizar estudos, pesquisas sobre temáticas atinentes à igualdade racial em articulação com as Universidades e instituições de pesquisa;
- V - realizar campanhas informativas, cursos e outros eventos objetivando a promoção da igualdade racial;
- VI - estabelecer a cooperação e firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais na consecução de meios destinados à promoção da igualdade racial;
- VII - fomentar o intercâmbio com outras organizações congêneres nacionais e internacionais, e a contribuição com iniciativas pertinentes à promoção da igualdade racial;
- VIII - recomendar e colaborar com o aperfeiçoamento dos serviços públicos notadamente no que concerne à adequação profissional e cívica de seus integrantes, com vistas à conciliação entre o exercício das funções administrativas e o respeito à diversidade étnico-racial;
- IX - pugnar pelo cumprimento das normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais sobre promoção da igualdade racial e pela atualização da legislação municipal;
- X - promover canais de diálogo com a sociedade civil e movimentos sociais;
- XI - pronunciar-se, por deliberação expressa de seus integrantes, através de moção, sobre situações que envolvam a promoção da igualdade racial;
- XII - propor o Plano Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;
- XIII - instituir comissões ou grupos de trabalhos;
- XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XV - elaborar e apresentar, anualmente relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

Art. 4º. Para cumprir suas finalidades institucionais, o COMPIR, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

- I - solicitar aos órgãos públicos municipais e estaduais integrantes da rede de serviços de promoção da igualdade racial, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II - propor à autoridade competente de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela discriminação em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- III – apresentar proposta ao orçamento público municipal, em suas fases e etapas, visando à destinação de recursos para a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- IV - solicitar à Prefeitura de Maceió a adoção de medidas para seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR terá representação paritária, sendo composto por 18 (dezoito) Conselheiros (as), todos (as) nomeados (as) pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada.

I - O Poder Executivo Municipal terá um titular e seu suplente de cada uma das seguintes Secretarias, que será escolhido pelo titular de cada Pasta:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- b) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- c) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- d) Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES;
- e) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL;
- f) Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;
- g) Secretaria Municipal do Governo – SMG;
- h) Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS;
- i) Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE.

II. - As 09 (nove) entidades representantes da Sociedade Civil serão escolhidos por meio de eleição, dentre as organizações que sejam sediadas, atuem no município de Maceió e que trabalhem as questões relacionadas à defesa da política pública de igualdade racial em âmbito municipal dos movimentos sociais negros sendo:

- a) 1 (um) representante da Juventude Negra;
- b) 1 (um) representante de Entidades Religiosas Matriz Africana;
- c) 1 (um) representante de Entidades Culturais, nas diversas modalidades;
- d) 1 (um) representante da Capoeira;
- e) 1 (um) representante da do Movimento Negro (Diversidade Sexual Negra LGBT);
- f) 1 (um) representante dos Sindicatos que trabalham com Política Pública da Igualdade Racial;
- g) 1 (um) representante do Movimento Negro;
- h) 1 (um) representante de Empresárias/os e Empreendedores Negras/os;
- i) 1 (um) representante das Organizações de Mulheres Negras.

III – A relação dos representantes da administração municipal, titulares e suplentes, bem como dos

escolhidos pelas organizações não governamentais eleitas, serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para nomeação a partir de indicações feitas pelos titulares dos órgãos referidos no § 1º deste artigo e da indicação das entidades da sociedade civil.

IV - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente, que substituirá o titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terá direito a voto.

V – Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil, não pertencentes à Administração Pública Municipal, indicarão seus representantes por meio de ofício apresentado ao Prefeito, sendo escolhidas em foro próprio, em Assembleia especificamente convocada para este fim, com registro em ata específica e divulgada no Diário Oficial do Município – DOM.

VI – As entidades da sociedade civil que desejarem participar do processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR, poderão se inscrever, desde que atendam aos requisitos elencados no edital de convocação.

Art. 6º. A representação da sociedade civil organizada composta por 09 (nove) representantes titulares e seus respectivos suplentes das entidades da sociedade civil, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Município de Maceió, obrigatoriamente ligadas à promoção da igualdade racial.

Art. 7º. As entidades da sociedade civil que terão assento no presente Conselho, conforme caput, parte final do artigo 5º, deverão apresentar titular e suplente para mesma entidade de acordo com a eleição, por meio de edital de convocação, elaborado pela comissão eleitoral devidamente formada e nomeada pelo Poder Executivo.

I - Caso haja empate, serão considerados os seguintes critérios para proclamação da entidade titular e suplente:

- a) Não ter participado do COMPIR no biênio anterior;
- b) Maior tempo de funcionamento, conforme a data da fundação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições dos integrantes oriundos da sociedade civil organizada.

Art. 8º. Os integrantes das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 9º. Os integrantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão nomeados por meio de Portaria Municipal.

Art. 10. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió poderá convidar para

participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11. O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió será de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O (A) Presidente e o(a) Vice-Presidente serão eleitos por meio de voto por maioria absoluta, sendo alternado o cargo de Presidência e Vice-Presidência entre Poder Público e Sociedade Civil dentro de uma mesma gestão, que deverá ter duração de dois anos, sem direito a recondução ao fim de cada gestão.

Art. 12. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos integrantes do Conselho.

Art. 13. As reuniões ordinárias deverão ser realizadas a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidência ou a requerimento da maioria de seus integrantes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial deverá ser elaborado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse do Conselho.

Art. 15. O desempenho da função de integrante do conselho, que não terá qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado a Sociedade, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 16. Todas as reuniões serão abertas à participação de quaisquer pessoas interessadas.

Art. 17. A sede do Conselho deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as providências para tanto.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió, prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Art. 19. O Poder Executivo do Município arcará com os custos de deslocamento para outros Estados da Federação, alimentação e permanência das Conselheiras e Conselheiros quando necessário e justificadamente a necessidade para o exercício de suas funções.

Art. 20. O Poder Executivo do Município deverá arcar com as despesas necessárias à realização das Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 21. Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à população negra, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua inclusão, autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no Município de Maceió.

Art. 22. O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da população negra, assim como, o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos disposto na legislação própria.

Art. 23. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial: Dotação consignada anualmente no orçamento no Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

I. Recursos provenientes da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculados a Política de Prevenção de Promoção da Igualdade Racial;

II. As resultantes de auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

III. Os rendimentos eventuais inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV. As advindas de acordos e convênios;

V. As provenientes das multas aplicadas com base Lei 13.146/2015 art. 47

VI. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como seus fundos;

VII. Outras receitas destinadas ao referido Fundo, como também, as receitas estipuladas em Lei própria.

Art. 24. O fundo municipal de promoção da igualdade racial ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tendo sua destinação liberada por intermédio de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balance-te demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§2º A contabilidade do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos de Promoção da Igualdade Racial, será organizada e processada pela Diretoria Contábil Financeira da Secretaria Municipal a qual está vinculado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

§4º A abertura de conta, assinaturas em cheques e outros títulos, fica a responsabilidade do Presidente e Vice-Presidente do COMPIR.

Art. 25. Os recursos de responsabilidade do Município de Maceió destinados ao Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, serão programados, de acordo com a Lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da Igualdade Racial.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 27. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá a Câmara Municipal o Orçamento do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial para a sua apreciação.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de julho de 2022.

JHC

Prefeito do Município de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: KOR98962022 e o Id do documento: 1804880



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 13 de julho de 2022 às 19:41:12



ANO XXV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 14 de Julho de 2022 - Nº 6480a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
LUIZ ROGÉRIO NEVES LIMA (Interino)
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
JOÃO HUGO VERGETTI LYRA
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº.027 MACEIO/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

Tenho a honra de submeter, à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando o fortalecimento das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Município é proposto este Projeto de Lei que visa deliberar e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió.

A importância da aprovação deste Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de deliberar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Maceió, além de receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió, o que fortaleça o combate a discriminação racial, pratica tão corriqueira e que deve ser combatida.

A criação do Conselho Municipal de promoção da igualdade racial irá fortalecer a busca pelo cumprimento das normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais sobre promoção da igualdade racial e pela atualização da legislação municipal.

Senhor Presidente, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade maceioense, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito do Município de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

PROJETO DE LEI Nº**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter consultivo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR tem por finalidade elaborar, propor e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR possui as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito municipal;
- II - receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió;
- III - fomentar o desenvolvimento de programas educativos, visando à promoção da igualdade racial;
- IV - promover trabalhos, emitir pareceres, realizar estudos, pesquisas sobre temáticas atinentes à igualdade racial em articulação com as Universidades e instituições de pesquisa;
- V - realizar campanhas informativas, cursos e outros eventos objetivando a promoção da igualdade racial;
- VI - estabelecer a cooperação e firmar convênios com órgão federais, estaduais e municipais na consecução de meios destinados à promoção da igualdade racial;
- VII - fomentar o intercâmbio com outras organizações congêneras nacionais e internacionais, e a contribuição com iniciativas pertinentes à promoção da igualdade racial;
- VIII - recomendar e colaborar com o aperfeiçoamento dos serviços públicos notadamente no que concerne à adequação profissional e cívica de seus integrantes, com vistas à conciliação entre o exercício das funções administrativas e o respeito à diversidade étnico-racial;
- IX - pugnar pelo cumprimento das normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais sobre promoção da igualdade racial e pela atualização da legislação municipal;
- X - promover canais de diálogo com a sociedade civil e movimentos sociais;
- XI - pronunciar-se, por deliberação expressa de seus integrantes, através de moção, sobre situações que envolvam a promoção da igualdade racial;
- XII - propor o Plano Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;
- XIII - instituir comissões ou grupos de trabalhos;
- XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XV - elaborar e apresentar, anualmente relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

Art. 4º. Para cumprir suas finalidades institucionais, o COMPIR, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

- I - solicitar aos órgãos públicos municipais e estaduais integrantes da rede de serviços de promoção da igualdade racial, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor à autoridade competente de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade pela discriminação em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

III – apresentar proposta ao orçamento público municipal, em suas fases e etapas, visando à destinação de recursos para a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial;

IV - solicitar à Prefeitura de Maceió a adoção de medidas para seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR terá representação paritária, sendo composto por 18 (dezoito) Conselheiros (as), todos (as) nomeados (as) pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada.

I - O Poder Executivo Municipal terá um titular e seu suplente de cada uma das seguintes Secretarias, que será escolhido pelo titular de cada Pasta:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- b) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- c) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- d) Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária – SEMTABES;
- e) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL;
- f) Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;
- g) Secretaria Municipal do Governo – SMG;
- h) Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS;
- i) Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE.

II. - As 09 (nove) entidades representantes da Sociedade Civil serão escolhidos por meio de eleição, dentre as organizações que sejam sediadas, atuem no município de Maceió e que trabalhem as questões relacionadas à defesa da política pública de igualdade racial em âmbito municipal dos movimentos sociais negros sendo:

- a) 1 (um) representante da Juventude Negra;
- b) 1 (um) representante de Entidades Religiosas Matriz Africana;
- c) 1 (um) representante de Entidades Culturais, nas diversas modalidades;
- d) 1 (um) representante da Capoeira;
- e) 1 (um) representante da do Movimento Negro (Diversidade Sexual Negra LGBT);
- f) 1 (um) representante dos Sindicatos que trabalham com Política Pública da Igualdade Racial;
- g) 1 (um) representante do Movimento Negro;
- h) 1 (um) representante de Empresárias/os e Empreendedores Negras/os;
- i) 1 (um) representante das Organizações de Mulheres Negras.

III – A relação dos representantes da administração municipal, titulares e suplentes, bem como dos escolhidos pelas organizações não governamentais eleitas, serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para nomeação a partir de indicações feitas pelos titulares dos órgãos referidos no § 1º deste artigo e da indicação das entidades da sociedade civil.

IV - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente, que substituirá o titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terá direito a voto.

V – Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil, não pertencentes à Administração Pública Municipal, indicarão seus representantes por meio de ofício apresentado ao Prefeito, sendo escolhidas em foro próprio, em Assembleia especificamente convocada para este fim, com registro em ata específica e divulgada no Diário Oficial do Município – DOM.

VI – As entidades da sociedade civil que desejarem participar do processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR, poderão se inscrever, desde que atendam aos requisitos elencados no edital de convocação.

Art. 6º. A representação da sociedade civil organizada composta por 09 (nove) representantes titulares e seus respectivos suplentes das entidades da sociedade civil, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos no âmbito do Município de Maceió, obrigatoriamente ligadas à promoção da igualdade racial.

Art. 7º. As entidades da sociedade civil que terão assento no presente Conselho, conforme caput, parte final do artigo 5º, deverão apresentar titular e suplente para mesma entidade de acordo com a eleição, por meio de edital de convocação, elaborado pela comissão eleitoral devidamente formada e nomeada pelo Poder Executivo.

I - Caso haja empate, serão considerados os seguintes critérios para proclamação da entidade titular e suplente:

- a) Não ter participado do COMPIR no biênio anterior;
- b) Maior tempo de funcionamento, conforme a data da fundação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as normas para habilitação e realização das eleições dos integrantes oriundos da sociedade civil organizada.

Art. 8º. Os integrantes das organizações da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 9º. Os integrantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão nomeados por meio de Portaria Municipal.

Art. 10. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 11. O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió será de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O (A) Presidente e o(a) Vice-Presidente serão eleitos por meio de voto por maioria absoluta, sendo alternado o cargo de Presidência e Vice-Presidência entre Poder Público e Sociedade Civil dentro de uma mesma gestão, que deverá ter duração de dois anos, sem direito a recondução ao fim de cada gestão.

Art. 12. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos integrantes do Conselho.

Art. 13. As reuniões ordinárias deverão ser realizadas a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidência ou a requerimento da maioria de seus integrantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial deverá ser elaborado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse do Conselho.

Art. 15. O desempenho da função de integrante do conselho, que não terá qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado a Sociedade, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 16. Todas as reuniões serão abertas à participação de quaisquer pessoas interessadas.

Art. 17. A sede do Conselho deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as providências para tanto.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió, prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Art. 19. O Poder Executivo do Município arcará com os custos de deslocamento para outros Estados da Federação, alimentação e permanência das Conselheiras e Conselheiros quando necessário e justificadamente a necessidade para o exercício de suas funções.

Art. 20. O Poder Executivo do Município deverá arcar com as despesas necessárias à realização das Conferências Municipais de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 21. Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados à população negra, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua inclusão, autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no Município de Maceió.

Art. 22. O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da população negra, assim como, o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos disposto na legislação própria.

Art. 23. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial: Dotação consignada anualmente no orçamento no Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

I. Recursos provenientes da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculados a Política de Prevenção de Promoção da Igualdade Racial;

II. As resultantes de auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

III. Os rendimentos eventuais inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV. As advindas de acordos e convênios;

V. As provenientes das multas aplicadas com base Lei 13.146/2015 art. 47

VI. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como seus fundos;

VII. Outras receitas destinadas ao referido Fundo, como também, as receitas estipuladas em Lei própria.

Art. 24. O fundo municipal de promoção da igualdade racial ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tendo sua destinação liberada por intermédio de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balance-te demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§2º A contabilidade do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos de Promoção da Igualdade Racial, será organizada e processada pela Diretoria Contábil Financeira da Secretaria Municipal a qual está vinculado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

§4º A abertura de conta, assinaturas em cheques e outros títulos, fica a responsabilidade do Presidente e Vice-Presidente do COMPIR.

Art. 25. Os recursos de responsabilidade do Município de Maceió destinados ao Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, serão programados, de acordo com a Lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da Igualdade Racial.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 27. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá a Câmara Municipal o Orçamento do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial para a sua apreciação.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de Julho de 2022.

JHC

Prefeito do Município de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DB023BA7

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 0924 MACEIÓ/AL, 30 DE JUNHO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicação do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 06500.013242/2020**, com fundamento no **PARECER PA/PGM nº. 212/2022**,

RESOLVE:

Com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, conceder Licença Prêmio a servidora pública municipal, **ANA PATRÍCIA CALHEIROS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor 1º ao 5º Ano, sob a matrícula de nº. **22482-0**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, pelo prazo de 12(doze) meses, relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2001 a 2021, devendo retornar às suas atividades após 360 (trezentos e sessenta) dias da data desta publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:86A0BE1E

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 1036 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicação do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 2100.41768/2022**,

com fundamento no **DESPACHO Nº 945/AT/2022**, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do servidor público municipal, **LUIZ EDUARDO DA SILVA GOMES**, ocupante do cargo de Professor - Matemática, sob a matrícula de nº 955833-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de **25 de Abril de 2022**.

JHC

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F7B96074

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 9.235 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESCOLA MUNICIPAL – BEM, PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.065, DE 02 DE JULHO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o **PROGRAMA BOLSA ESCOLA MUNICIPAL – BEM**, para a complementação de renda dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió, em decorrência da emergência de saúde pública provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), instituído pela Lei Municipal nº 7.065, de 02 de julho de 2021, pelo período complementar de 01 (um) mês, desde que o benefício seja considerado elegível nos termos do disposto da referida Lei Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 13 de Julho de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BECC2B01

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA Nº. 1037 MACEIÓ/AL, 13 DE JULHO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **NORMAN JAIME SOUZA DE MELO**, para o cargo em comissão de **Assessoria**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **138.086.414-**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07140005 / 2022

N° MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 330/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-027-22-PL-CRIACAO CONSELHO MUNICIPAL IGUALDADE RACIAL-
PROC-3000-9896-2022

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 04 de agosto de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de agosto de
2022 às 18h27.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 063, DE 2022 – CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 027 – 22 DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 07140005 PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 027 – 22 do Projeto de Lei protocolado com o nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei objetiva o fortalecimento das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Município, visando deliberar e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió.

O Poder Executivo Municipal justifica a propositura na necessidade de deliberar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Maceió, além de receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió, o que fortaleça o combate a discriminação racial, prática tão corriqueira e que deve ser combatida.

Em síntese é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa. Contudo, no que se refere ao seu conteúdo, há de se considerar algumas questões pertinentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, estabelece como um dos fundamentos principais a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, dentre eles, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). O repúdio ao racismo está, inclusive, disposto no artigo 4º, VIII e o “caput” do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em âmbito internacional, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106-A, de 21/12/1965, da Assembleia das Nações Unidas, comprometendo-se através da Lei nº 12.288/2010, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme seu artigo 1º.

No entanto, apesar de todo esse arcabouço jurídico e legislativo, os atuais índices dos crimes de racismo no Brasil são alarmantes. Em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, lideramos o ranking de letalidade da população afrodescendentes. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, principalmente com idades entre 15 e 29 anos, segundo dados do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Para enfrentar o racismo e a intolerância étnico-racial, que se manifesta muitas vezes de maneira sutil no país, é indispensável conhecer e propor políticas públicas para as comunidades dos grupos étnico-raciais historicamente discriminados, com ênfase na população negra e afrodescendente, nas religiões de matriz africana, comunidades quilombolas, comunidades indígenas.

A criação do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Maceió – COMPIR, alinha-se a vários Estados e outros Municípios, eis que a criação desse órgão específico não só fortalece como beneficia diretamente essa população, pois aumenta a capacidade do poder público para executar as ações, potencializa a oferta dos serviços especializados e o atendimento às vítimas de racismo, assim como amplia a atuação e o acompanhamento desses casos, isso porque os conselhos têm mecanismos de participação e controle social, assegurando a participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas.

Além disso, o Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Maceió – COMPIR é uma antiga reivindicação dos movimentos de Promoção da Igualdade Racial do nosso município.

Assim, esta vereadora, após submeter o referido Projeto de Lei para análise do Instituto do Negro de Alagoas – INEG, entende pela necessidade de algumas emendas ao Projeto. A primeira delas diz respeito a inserção do caráter deliberativo do Conselho, como seu congêneres no Estado, para que, de fato, exerça papel fundamental na criação de políticas públicas. Além disso, se faz necessário inserir representantes de órgãos e entidades que terão, na condição de convidado, direito a fala.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

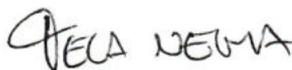
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, III; artigo 3º, III e IV, além da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Estatuto da Igualdade Racial.

III – VOTO

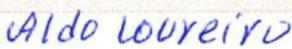
Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativo à Emenda Modificativa no art. 1º e inserção do inciso VII ao artigo 5º. Ainda, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.



Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 1º da Mensagem 027 – 22 do Projeto de Lei protocolado com o nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter deliberativo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a modificação da redação do art. 1º atendendo aos parâmetros do Conselho Estadual de Igualdade Racial – CONEPIR, substituindo o caráter opinativo para deliberativo.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir	<i>Valmir</i>	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se inciso VII, ao artigo 5º da Mensagem 027 – 22 do Projeto de Lei protocolado com o nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Terão assento no COMPIR, na condição de convidado com direito a fala, um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicado:

- I – Ministério Público Estadual;
- II – Ministério Público Federal;
- III – Defensoria Pública Estadual;
- IV – Universidade Federal de Alagoas;
- V – Fundação Cultural Palmares;
- VI – Fundação Nacional do Índio;
- VII – Fundação Nacional de Saúde;
- VIII – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e I
- X – Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Alagoas.

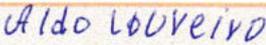
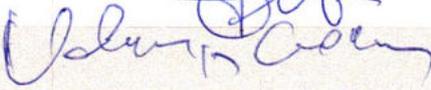
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a adição atendendo aos parâmetros do Conselho Estadual de Igualdade Racial – CONEPIR para que órgãos e entidades tenham direito a fala, na condição de convidado.

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07140005 / 2022

N° MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 330/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-027-22-PL-CRIACAO CONSELHO MUNICIPAL IGUALDADE RACIAL-
PROC-3000-9896-2022

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de
2022 às 00h20.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07140005/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 07140005/2022.

PROJETO DE LEI Nº 330/2022

MENSAGEM Nº 27/2022

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

**SOBRE A MENSAGEM 027-22 DO PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 07140005 PELO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ –
COMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317. do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 027-22 do Projeto de Lei protocolado com nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei objetiva o fortalecimento das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Município, visando deliberar e fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Maceió. O Poder Executivo Municipal justifica a propositura na necessidade de deliberar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Maceió, além de receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas discriminação em razão de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no Município de Maceió, o que fortaleça o combate à discriminação racial, pratica tão corriqueira e que deve ser combatida.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa. Contudo, no que se refere ao seu conteúdo, há de se considerar algumas questões pertinentes.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, estabelece como um dos fundamentos principais a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, em seu artigo 39, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, dentre eles, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). O repúdio ao racismo está, inclusive, disposto no artigo 49, VIII e o "caput" do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Em âmbito internacional, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106-A, de 21/12/1965, da Assembleia das Nações Unidas, comprometendo-se através da Lei nº 12.288/2010, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, conforme seu artigo 19.

No entanto, apesar de todo esse arcabouço jurídico e legislativo, os atuais índices dos crimes de racismo no Brasil são alarmantes. Em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, lideramos o ranking de letalidade da população afrodescendentes. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, principalmente com idades entre 15 e 29 anos, segundo dados do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Para enfrentar o racismo e a intolerância étnico-racial, que se manifesta muitas vezes de maneira sutil no país, é indispensável conhecer e propor políticas públicas para as comunidades dos grupos étnico-raciais historicamente discriminados, com ênfase na população negra e afrodescendente, nas religiões de matriz africana, comunidades quilombolas, comunidades indígenas.

A criação do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, alinha-se a vários Estados e outros Municípios, eis que a criação desse órgão específico não só fortalece como beneficia diretamente essa população, pois aumenta a capacidade do poder público para executar as ações, potencializa a oferta dos serviços especializados e a atendimento às vítimas de racismo, assim como amplia a atuação e o acompanhamento desses casos, isso porque os conselhos têm mecanismos de participação e controle social, assegurando a participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas.

Além disso, o Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial de Maceió - COMPIR é uma antiga reivindicação dos movimentos de Promoção da Igualdade Racial do nosso município.

Assim, esta vereadora, após submeter o referido Projeto de Lei para análise do Instituto do Negro de Alagoas-INEG, entende pela necessidade de algumas emendas ao Projeto. A primeira delas diz respeito a inserção do caráter deliberativo do Conselho, como seu congêneres no Estado, para que, de fato, exerça papel fundamental na criação de políticas públicas. Além disso, se faz necessário inserir representantes de órgãos e entidades que terão, na condição de convidado, direito a fala.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou Jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §19, I, “a”, “c” e “e”. da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 19, III; artigo 39, III e IV, além da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Estatuto da Igualdade Racial.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condicionando sua aprovação às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativo à Emenda Modificativa no art. 1º e inserção do inciso VII ao artigo 5º. Ainda, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PL Nº. 330/2022

Modifica-se o art. 1º da Mensagem 027-22 do Projeto de Lei protocolado com o nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter deliberativo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a modificação da redação do art. 19 atendendo aos parâmetros do Conselho Estadual de Igualdade Racial - CONEPIR, substituindo o caráter opinativo para deliberativo. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PL Nº. 330/2022

Adiciona-se inciso VII, ao artigo 5º da Mensagem 027-22 do Projeto de Lei protocolado com o nº 07140005 pelo Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Terão assento no COMPIR, na condição de convidado com direito a fala, um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicado:

- I - Ministério Público Estadual;
- II - Ministério Público Federal;
- III - Defensoria Pública Estadual
- IV - Universidade Federal de Alagoas;
- V - Fundação Cultural Palmares;
- VI - Fundação Nacional do Índio;
- VII - Fundação Nacional de Saúde;

VIII - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
IX - Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Alagoas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em
28 de Junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a adição atendendo aos parâmetros do Conselho Estadual de Igualdade Racial- CONEPIR para que órgãos e entidades tenham direito a fala, na condição de convidado. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:73015535

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07140005 / 2022

N° MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 330/2022

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-027-22-PL-CRIACAO CONSELHO MUNICIPAL IGUALDADE RACIAL-
PROC-3000-9896-2022

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de dezembro de
2022 às 15h26.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº. 07140005/2022

MENSAGEM Nº 027-2022- DOEM-14-07-22

PROJETO DE LEI Nº 330/2022

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELO PROSSEGUIMENTO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa dispor sobre a Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR para participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas que assegurem condições de igualdade à população negra e a outros segmentos étnicos da população maceioense, assim como zelar por seus direitos culturais; acompanhar e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

apresentar sugestões quanto ao desenvolvimento de programas e ações que visem a implementação de ações de promoção da igualdade racial; apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC, apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município de Maceió, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do município, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial.

O referido Projeto de Lei é mais um mecanismo que vem para aprimorar a nossa legislação, dando mais transparência e chamando a sociedade civil para atuar junto nessa importante área de inclusão social.

Assim, quanto à análise de mérito, o presente Projeto de Lei não possui vícios óbices para seu prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do presente Projeto de Lei, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emendas a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter consultivo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para coordenar os trabalhos do referido conselho.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação nas alíneas do inciso I do Art. 5º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se as alíneas do inciso I do artigo 5º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

I – (...):

- a) Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar - SEMDES;
- c) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- d) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- e) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SEMTES;
- f) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTUR;
- g) Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;
- h) Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC;
- i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional - SEMHAB.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Justificamos a necessidade da alteração das Secretarias representantes do Poder Público no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências e nomenclaturas das Secretarias do município. Sendo assim, tendo em vista que o Conselho será composto por 09 (nove) representantes do Poder Público, foi imprescindível a exclusão da antiga Secretaria Municipal de Gestão para a inclusão da SEMUC (Secretaria competente para as ações e políticas de promoção da igualdade racial); e a retirada da Secretaria Municipal de Governo para a inclusão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional – SEMHAB, uma vez que, conforme o parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010), *“Os estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)”* como forma de garantir o direito a moradia adequada que *inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.* (parágrafo único do art. 35).

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 17 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 17 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 17. A sede do Conselho deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC adotar as providências para tanto.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para adotar as providências para o pleno funcionamento do Conselho.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 18 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania de Maceió, prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 3000.116789/2023, de 17 de outubro 2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o suplente **TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de **05 de Dezembro de 2023 a 03 de Janeiro de 2024**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **JOÃO VINICIUS FEITOSA ELÓI**, (mat. nº 953215-3), tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 23 de Outubro de 2023.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F00C6AFF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 1000/2023 MACEIÓ/AL, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **SÂMEA RAFAELLA TORRES TENÓRIO MASCARENHAS** – CPF 055.184.274-17, do cargo em comissão de CHEFIA DE GABINETE, símbolo CG02, no gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A1DABEC4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 07140005/2022.

PROCESSO Nº. 07140005/2022.
MENSAGEM Nº 027-2022- DOEM-14-07-22
PROJETO DE LEI Nº 330/2022

AUTORIA: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELO PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa dispor sobre a Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR para participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas que assegurem condições de igualdade à população negra e a outros segmentos étnicos da população maceioense, assim como zelar por seus direitos culturais; acompanhar e apresentar sugestões quanto ao desenvolvimento de programas e ações que visem a implementação de ações de promoção da igualdade racial; apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC, apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município de Maceió, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do município, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial.

O referido Projeto de Lei é mais um mecanismo que vem para aprimorar a nossa legislação, dando mais transparência e chamando a sociedade civil para atuar junto nessa importante área de inclusão social.

Assim, quanto à análise de mérito, o presente Projeto de Lei não possui vícios óbices para seu prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do presente Projeto de Lei, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emendas a seguir. É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA
EDUARDO CANUTO

PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 - MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter consultivo, opinativo, fiscalizador e articulador

das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial. Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para coordenar os trabalhos do referido conselho.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

Votos Favoráveis:

**CAL MOREIRA
JOÃO CATUNDA
BRIVALDO MARQUES
EDUARDO CANUTO**

PROJETO DE LEI Nº 330/2022

(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 - MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação nas alíneas do inciso I do Art. 5º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se as alíneas do inciso I do artigo 5º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

I – (...):

Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar - SEMDES;

Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SEMTES;

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTUR;

Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;

Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional - SEMHAB.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Justificamos a necessidade da alteração das Secretarias representantes do Poder Público no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências e nomenclaturas das Secretarias do município. Sendo assim, tendo em vista que o Conselho será composto por 09 (nove) representantes do Poder Público, foi imprescindível a exclusão da antiga Secretaria Municipal de Gestão para a inclusão da SEMUC (Secretaria competente para as ações e políticas de promoção da igualdade racial); e a retirada da Secretaria Municipal de Governo para a inclusão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional – SEMHAB, uma vez que, conforme o parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010), “*Os estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)*” como forma de garantir o direito a moradia adequada que inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana. (parágrafo único do art. 35).

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

Votos Favoráveis:

**JOÃO CATUNDA
EDUARDO CANUTO
CAL MOREIRA
BRIVALDO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº 330/2022

(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 - MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 17 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 17 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 17. A sede do Conselho deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC adotar as providências para tanto.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para adotar as providências para o pleno funcionamento do Conselho.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

Votos Favoráveis:

EDUARDO CANUTO
JOÃO CATUNDA
CAL MOREIRA
BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 330/2022

(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 - MENSAGEM Nº 027-2022

Modifica a redação no Art. 18 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania de Maceió, prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao

mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B9FFD74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
EPORTES - PROCESSO Nº: 07310028.

Parecer Nº: 49/2023**Processo Nº: 07310028.****Projeto de Lei nº: 403/2023****AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Samyr Malta**

Ementa da Matéria: PROJETO DE LEI - IMPLANTAÇÃO DE WIFI NAS COMUNIDADES CARENTES DA CAPITAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 403/2023, de iniciativa do Vereador Samyr Malta, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07310028, o qual dispõe sobre “**IMPLANTAÇÃO DE WIFI NAS COMUNIDADES CARENTES DA CAPITAL**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a

sociedade, tendo em vista que dispõe sobre e a criação, no âmbito do município de Maceió, do Programa de instalação de internet gratuita nas comunidades em vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a melhoria do espaço público, tanto na sua utilização, como na sua infraestrutura, ainda mais que a internet é um dos maiores instrumentos de comunicação e de quebra de barreiras burocráticas, haja vista que o ambiente on-line encurta distâncias e se tornou um facilitador do cotidiano, além de um meio de acesso a diversos serviços públicos.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 403/2023, que dispõe sobre **“IMPLANTAÇÃO DE WIFI NAS COMUNIDADES CARENTES DA CAPITAL”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **IMPLANTAÇÃO DE WIFI NAS COMUNIDADES CARENTES DA CAPITAL**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 28 de setembro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9D64DEDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
EPORTES - PROCESSO Nº: 07250029.

Parecer Nº: 50/2023

Processo Nº: 07250029.

Projeto de Lei nº: 397/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Alan Balbino

Ementa da Matéria: DE OLHO NA ALIMENTAÇÃO - DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO LIVRE DE GLÚTEN E LACTOSE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 397/2023, de iniciativa do Vereador Alan Balbino, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07250029, o qual dispõe sobre **“A IMPLEMENTAÇÃO DE CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO LIVRE DE GLÚTEN E**

LACTOSE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a implementação de cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas da rede pública de ensino deste Município.

Desse modo, fica o Poder Executivo obrigado a inserir no cardápio das escolas municipais, contínua e gratuitamente, leite sem lactose e alimentos sem glúten para os alunos que, comprovadamente, atestam intolerância do(s) mesmo(s).

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pela saúde pública, tanto no sentido de abranger a população acometida por essa condição, bem como incentivar o consumo de uma alimentação saudável.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 397/2023, que dispõe sobre **“A IMPLEMENTAÇÃO DE CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO LIVRE DE GLÚTEN E LACTOSE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **A IMPLEMENTAÇÃO DE CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO LIVRE DE GLÚTEN E LACTOSE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 28 de setembro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7E791B6D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
EPORTES - PROCESSO Nº: 07240048.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N°. 07140005/2022

MENSAGEM N° 027-2022- DOEM-14-07-22

PROJETO DE LEI N° 330/2022

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 330/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELO PROSSEGUIMENTO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa dispor sobre a Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió – COMPIR para participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas que assegurem condições de igualdade à população negra e a outros segmentos étnicos da população maceioense, assim como zelar por seus direitos culturais; acompanhar e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

apresentar sugestões quanto ao desenvolvimento de programas e ações que visem a implementação de ações de promoção da igualdade racial; apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC, apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município de Maceió, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do município, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação de ações de promoção da igualdade racial.

O referido Projeto de Lei é mais um mecanismo que vem para aprimorar a nossa legislação, dando mais transparência e chamando a sociedade civil para atuar junto nessa importante área de inclusão social.

Assim, quanto à análise de mérito, o presente Projeto de Lei não possui vícios óbicos para seu prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do presente Projeto de Lei, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emendas a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Burillo Marques

José Maria da Silva

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022**

Modifica a redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió - COMPIR, órgão colegiado permanente e autônomo de caráter consultivo, opinativo, fiscalizador e articulador das políticas de promoção da igualdade racial, vinculado administrativamente, no nível de direção superior, à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para coordenar os trabalhos do referido conselho.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022**

Modifica a redação nas alíneas do inciso I do Art. 5º do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se as alíneas do inciso I do artigo 5º do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

I – (...):

- a) Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar - SEMDES;
- c) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- d) Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- e) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SEMTES;
- f) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTUR;
- g) Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC;
- h) Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC;
- i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional - SEMHAB.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Justificamos a necessidade da alteração das Secretarias representantes do Poder Público no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maceió, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências e nomenclaturas das Secretarias do município. Sendo assim, tendo em vista que o Conselho será composto por 09 (nove) representantes do Poder Público, foi imprescindível a exclusão da antiga Secretaria Municipal de Gestão para a inclusão da SEMUC (Secretaria competente para as ações e políticas de promoção da igualdade racial); e a retirada da Secretaria Municipal de Governo para a inclusão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional – SEMHAB, uma vez que, conforme o parágrafo único do art. 36 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010), *“Os estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)”* como forma de garantir o direito a moradia adequada que *inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.* (parágrafo único do art. 35).

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022**

Modifica a redação no Art. 17 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 17 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 17. A sede do Conselho deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC adotar as providências para tanto.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para adotar as providências para o pleno funcionamento do Conselho.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Patrícia

José Carlos Moreira da Silva

Brígido Marques Silva Neto

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROJETO DE LEI Nº 330/2022
(Do Poder Executivo Municipal de Maceió)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE MACEIÓ - COMPIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 330/2022 -
MENSAGEM Nº 027-2022**

Modifica a redação no Art. 18 do Projeto de Lei nº 330/2022.

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de lei nº 330/2022 a seguinte redação:

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio Secretaria de Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania de Maceió, prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a constitucionalidade da apresentação de emendas pelos vereadores, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa. (Art. 94, § 5º).

Ademais, justificamos a necessidade da alteração do Órgão o qual o Conselho se vinculará administrativamente, tendo em vista o advento da Lei Delegada nº 010 de 18 de abril de 2023 que reformulou as competências das secretarias do município, criando a Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com deficiência, Idosos e Cidadania (pasta, atualmente, responsável pelas ações de promoção da igualdade racial), conforme previsão no Decreto Municipal nº. 9.450 de 29 de maio de 2023, que dispõe sobre a organização, competências e o quadro demonstrativo de cargos em comissão da Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, o qual inovou com a criação da Coordenação Geral de Promoção da Igualdade Racial que é competente para: desenvolver, elaborar e implementar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação de raça ou etnia racial; articular e fazer gestão, junto às demais secretarias da Prefeitura, de políticas públicas para promoção de igualdade racial; implantar e ampliar programas, projetos e ações voltadas para a autonomia e igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos voltados para a prevenção, promoção e proteção a igualdade racial; formular e desenvolver programas e projetos de ações afirmativas, para as populações historicamente oprimidas; e estabelecer parcerias com organizações representativas da sociedade civil e instituições públicas e privadas, garantindo a participação e o controle social sobre as políticas de promoção da igualdade racial.

Sendo assim, vislumbramos que a SEMUC, atualmente, é a Secretaria adequada para prestar todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessário ao seu pleno funcionamento.

Vereadora Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Paturo
Jansen
Brivaldo Marques Silva Neto

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2023

*CONCESSÃO DO TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO AO SR.
GABRIEL GASPARINI DE
CARVALHO CAMPOS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário ao Senhor **Gabriel Gasparini de Carvalho Campos**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de agosto de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Senhor Gabriel Gasparini de Carvalho Campos.

Nascido em 28/07/1987 em uma terça-feira na cidade de Paulista região metropolitana do Recife no estado de PE. Filho mais novo do casal Anacleto Brederodes como Genitor e Maria José Saturnino como Genitora, cresceu em um lar de família humilde mas de uma boa base educacional, seus pais sempre lhe estimularam ao estudo, e a capacitação para vida adulta, preparando-se par um futuro desconhecido.

Aos 11 anos teve o seu encontro com Cristo por incentivo dos seus pais ao Cristianismo protestante, aos 12 anos foi batizado na igreja batista missionaria em jardim São Paulo Recife-Pe, onde impulsionado pelo seu pai se tornou aluno assíduo da Escola Bíblica Dominical (EBD) que despertou o amor pela palavra de Deus e desde então chamado carinhosamente pelos seus amigos de pastorzinho, que ao longo da adolescência serviu de inspiração e aos 14 anos ministrou pela primeira vez em um culto oficial para jovens e adolescentes.

Chegando a sua fase mais difícil entre os 15 e 17 anos o divorcio dos seus pais que lhe marca profundamente, neste momento sua historia fica um tanto quanto comprometida mas as bases e raizes lhe mantem forte neste vendaval.

No ano de 2007 aos 20 anos entra no serviço militar brasileiro, na corporação do CPOR/R forma-se Oficial do EB (Exército Brasileiro) afasta-se temporariamente dos caminhos do Evangelho, mas por pouco



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

tempo, e neste processo reencontra aquela que se torna sua esposa.

Casando em 07/06/2008 compõe uma linda família com a Cinthia Gasparini e, com o filho, João Vitor Gasparini, entregam-se ao propósito de Deus que desencadeia em uma jornada ministerial, ingressam em lideranças ministeriais como de adolescentes, jovens e seguem juntos o chamado de Deus, trabalhando na vida secular até chegar ao ponto do empreendedorismo de administrar 2 empresas em sociedade, uma na área moveleira e outra alimentícia, até o dia que seu chamado e propósito torna-se mais alto. Agora abre mão de tudo para viver uma vida integral para Deus.

No ano de 2016 antes mesmo do seu fim, no mês de dezembro, sua família é convidada para viver integralmente para o Reino na Assembleia de Deus vitoria em Cristo na cidade de goiana, tendo agora que se deslocar da cidade do Recife, saindo da função de líder regional da juventude na ADVEC Sede Imbiribeira, para auxiliar o pr Sergio Cunha na Advec Goiana como Diacono, mas cumprindo a função de pastor auxiliar.

Em dezembro de 2017 no dia 17 foi consagrada a Pastor da Assembleia de Deus vitoria em Cristo e transferido para auxiliar o pr Edson Vando na filial ADVEC caxangá, em um curto período de tempo, pois uma demanda surge na sede regional, o mesmo convidado pelo Pr Regional Ozeias Santos em junho de 2018 vai ser o seu pastor auxiliar.

Quando em setembro de 2020 em meio a uma pandemia é enviado pela primeira vez como pastor Dirigente de igreja e assume a mais nova igreja da região metropolitana do Recife no bairro do Ibura, vivendo uma experiencia marcante e incrível de um povo hospitaleiro e acolhedor,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

onde vivenciou muitos milagres, uma história que marcou a jornada da família Gasparini, foi a grande mobilização para auxílio e socorro aos afetados pelas fortes chuvas catastróficas no de 2022 com mais de 80 vítimas fatais no Ibura, além dos desabrigados. Sendo assim um dos principais marcos da sua trajetória na igreja.

Em Junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome é cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade.

Está hoje atuando a mais de 5 meses na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Portanto, ao que percebemos, conceder essa honraria ao sr. Gabriel Gasparini de Carvalho Campos é mais um reconhecimento pelas contribuições relevantes ao município de Maceió, principalmente ao Estado de Alagoas, pelo compromisso como cidadão brasileiro e por toda contribuição significativa à sociedade.

Atenciosamente,

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07260013 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 87/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR GABRIEL GASPARINI DE CARVALHO CAMPOS

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2023 às 15h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 07260013/2023
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2023
INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO,
QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE
MACEIÓ AO SENHOR GABRIEL GASPARINI
DE CARVALHO CAMPOS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 87/2023, propõe a concessão do título de Cidadão Honorário de Maceió a pessoa de Gabriel Gasparini de Carvalho Campos.

Propõe pela outorga do título em sessão solene, em data a ser designada pelo Presidente desta casa Legislativa, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÍÓ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

O homenageado é natural de Paulista/PE, nascido em 28.07.1987. É o filho mais novo do casal Anacleto Brederodes e Maria José Saturnino. Teve boa base educacional, crescido numa família humilde, tornou-se vencedor através dos estudos, que lhe capacitaram para a vida.

Possui forte raiz religiosa fincada por seus pais, onde impulsionado pelo seu pai se tornou aluno assíduo da Escola Bíblica Dominical (EBD), despertando o amor pela palavra de Deus e desde então chamado carinhosamente pelos seus amigos de pastorzinho, que ao longo da adolescência serviu de inspiração e aos 14 anos ministrou pela primeira vez em um culto oficial para jovens e adolescentes. Entre os 15 e 17 anos, passou por momento difícil em sua vida que foi o divórcio dos seus pais, mas as bases e raízes lhes mantiveram forte mantém forte neste vendaval.

Aos 20 anos ingressou no serviço militar brasileiro, na corporação do CPOR/R forma-se Oficial do EB (Exército Brasileiro).

Casou-se em 07/06/2008 e constituiu uma linda família com a Cinthia Gasparini, nascendo o fruto desta relação o filho João Vitor Gasparini.

Em dezembro de 2016, no mês de dezembro, sua família é convidada para viver integralmente para o Reino na Assembleia de Deus vitória em Cristo na cidade de goiana, tendo agora que se deslocar da cidade do Recife, saindo da função de líder regional da juventude na ADVEC Sede Imbiribeira, para auxiliar o pr Sergio Cunha na Advec Goiana como Diacono, mas cumprindo a função de pastor auxiliar. Um ano após, foi consagrado a Pastor da Assembleia de Deus vitória em Cristo e transferido para auxiliar o pr. Edson Vando na filial ADVEC caxangá, em um curto período de tempo,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
VEREADOR CHICO FILHO

pois uma demanda surge na sede regional, o mesmo convidado pelo Pr Regional Ozeias Santos em junho de 2018 vai ser o seu pastor auxiliar.

Durante a pandemia, foi enviado pela primeira vez como pastor Dirigente de igreja e assumiu a mais nova igreja da região metropolitana do Recife no bairro do Ibura, vivendo uma experiência marcante e incrível de um povo hospitaleiro e acolhedor, onde vivenciou muitos milagres, uma história que marcou a jornada da família Gasparini, foi a grande mobilização para auxílio e socorro aos afetados pelas fortes chuvas catastróficas no de 2022 com mais de 80 vítimas fatais no Ibura, além dos desabrigados. Sendo assim um dos principais marcos da sua trajetória na igreja.

Em Junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome foi cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade. Encontra-se atuando a mais de 5 meses na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de Maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Logo, analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Decreto Legislativo em projeto nº 87/2023, percebe-se que o homenageado preenche todos os requisitos trazidos para recebimento do título como Cidadão Honorário de Maceió, cuja previsão encontra-se descrita no bojo do artigo 311, § 1º, II, do Regimento



**CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

Interno da Câmara Municipal de Maceió, bem como não se vislumbra qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Teca Nelma		
Olívia Tenório		
Leonardo Dias		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07260013 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 87/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR GABRIEL GASPARINI DE CARVALHO CAMPOS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 14 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de agosto de 2023 às 09h46.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 07260013/2023.

PROCESSO Nº 07260013/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2023
INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 87/2023, propõe a concessão do título de Cidadão Honorário de Maceió a pessoa de Gabriel Gasparini de Carvalho Campos.

Propõe pela outorga do título em sessão solene, em data a ser designada pelo Presidente desta casa Legislativa, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O homenageado é natural de Paulista/PE, nascido em 28.07.1987. É o filho mais novo do casal Anacleto Brederodes e Maria José Saturnino. Teve boa base educacional, crescido numa família humilde, tornou-se vencedor através dos estudos, que lhe capacitaram para a vida.

Possui forte raiz religiosa fincada por seus pais, onde impulsionado pelo seu pai se tornou aluno assíduo da Escola Bíblica Dominical (EBD), despertando o amor pela palavra de Deus e desde então chamado carinhosamente pelos seus amigos de pastorzinho, que ao longo da adolescência serviu de inspiração e aos 14 anos ministrou pela primeira vez em um culto oficial para jovens e adolescentes. Entre os 15 e 17 anos, passou por momento difícil em sua vida que foi o divórcio dos seus pais, mas as bases e raízes lhes mantiveram forte mantêm forte neste vendaval.

Aos 20 anos ingressou no serviço militar brasileiro, na corporação do CPOR/R forma-se Oficial do EB (Exército Brasileiro).

Casou-se em 07/06/2008 e constituiu uma linda família com a Cinthia Gasparini, nascendo o fruto desta relação o filho João Vitor Gasparini.

Em dezembro de 2016, no mês de dezembro, sua família é convidada para viver integralmente para o Reino na Assembleia de Deus vitória em Cristo na cidade de goiana, tendo agora que se deslocar da cidade do Recife, saindo da função de líder regional da juventude na ADVEC Sede Imbiribeira, para auxiliar o pr Sergio Cunha na Adevc Goiana como Diacono, mas cumprindo a função de pastor auxiliar. Um ano após, foi consagrado a Pastor da Assembleia de Deus vitoria em Cristo e transferido para auxiliar o pr. Edson Vando na filial ADVEC caxangá, em um curto período de tempo, pois uma demanda surge na sede regional, o mesmo convidado pelo Pr Regional Ozeias Santos em junho de 2018 vai ser o seu pastor auxiliar.

Durante a pandemia, foi enviado pela primeira vez como pastor Dirigente de igreja e assumiu a mais nova igreja da região metropolitana do Recife no bairro do Ibura, vivendo uma

experiência marcante e incrível de um povo hospitaleiro e acolhedor, onde vivenciou muitos milagres, uma história que marcou a jornada da família Gasparini, foi a grande mobilização para auxílio e socorro aos afetados pelas fortes chuvas catastróficas no de 2022 com mais de 80 vítimas fatais no Ibura, além dos desabrigados. Sendo assim um dos principais marcos da sua trajetória na igreja.

Em Junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome foi cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade. Encontra-se atuando a mais de 5 meses na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de Maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Logo, analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Decreto Legislativo em projeto nº 87/2023, percebe-se que o homenageado preenche todos os requisitos trazidos para recebimento do título como Cidadão Honorário de Maceió, cuja previsão encontra-se descrita no bojo do artigo 311, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, bem como não se vislumbra qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma
Olivia Tenório
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Reproduzido por Incorreção.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB57E306

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/08/2023. Edição 6748

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07260013 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 87/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR GABRIEL GASPARINI DE CARVALHO CAMPOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2023 às 09h06.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 07260013/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 87/2023

AUTOR: VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Galba Novaes de Castro Netto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 07260013/2023 que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadão Honorário ao Senhor Gabriel Gasparini de Carvalho Campos**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Gabriel Gasparini de Carvalho Campos. Nascido em 28/07/1987 em uma terça-feira na cidade de Paulista região metropolitana do Recife no estado de PE. Filho mais novo do casal Anacleto Brederodes como Genitor e Maria José Saturnino como Genitora. O referido homenageado, em junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome é cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade.

Está hoje atuando na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de Maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme Art. 311. § 1º, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que este Título pode ser conferido a personalidades que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 07260013/2023 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 07020002/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2023
AUTORA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **07020002/2023** que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadão Honorário ao Senhor Bruno Kiefer Lelis**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

O senhor Bruno Lelis, nasceu em Minas Gerais, mas vive em Maceió, desde 2014, quando assumiu o cargo de Procurador deste Município. Em 2014 juntou-se à equipe da Procuradoria Municipal de Maceió, iniciando na Procuradora Setorial junto à Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, após fora lotado na Procuradoria Especializada Judicial, em seguida na Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios, depois na Procuradoria Setorial junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e por fim, na Procuradoria Especializada Urbanística e Ambiental, desempenhando papel vital naquele órgão.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme Art. 311. § 1º, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que este Título pode ser conferido a personalidades que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **0720002/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
 Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
 JOÃO CATUNDA
 OLÍVIA TENÓRIO
 EDUARDO CANUTO
 BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
 ABSTENÇÕES:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
 Código Identificador:23B44465

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº 07260013/2023.

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 07260013/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2023
AUTOR: VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Galba Novaes de Castro Netto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **07260013/2023** que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadão Honorário ao Senhor Gabriel Gasparini de Carvalho Campos**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Gabriel Gasparini de Carvalho Campos. Nascido em 28/07/1987 em uma terça-feira na cidade de Paulista região metropolitana do Recife no estado de PE. Filho mais novo do casal Anacleto Brederodes como Genitor e Maria José Saturnino como Genitora. O referido homenageado, em junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome é cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade.

Está hoje atuando na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de Maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme Art. 311. § 1º, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que este Título pode ser conferido a personalidades que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **07260013/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0CE236E0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 12120080/2022.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 12120080/2022.
PROJETO DE LEI Nº 602/2022
AUTORIA: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO**

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **12120080/2022** que "INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA DA PAZ" NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió. Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando promover o Programa "Cultura da paz" nas unidades de ensino da Rede Pública do município de Maceió, promovendo um ambiente de respeito onde as diferenças não sejam alvo de exclusão, desrespeito e nem violência. Desse modo, é importante entender que a cultura de paz não significa, necessariamente, a falta de conflitos, mas sim, trabalhar tais questões de forma respeitosa e através do diálogo.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando

o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **12120080/2022**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1B5FFD98

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05250040/2022.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 05250040/2022.
PROJETO DE LEI Nº 270/2022
AUTORIA: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

EMENTA: CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador João Catunda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **05250040/2022** que "CRIA O PROGRAMA NIVELAMENTO ESTUDANTIL, DE RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE MACEIÓ"

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19 e oferecer aos alunos do 1º ao 5º ano aulas de reforço escolar para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 07260013/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 87/2023

AUTOR: VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Galba Novaes de Castro Netto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 07260013/2023 que dispõe sobre a concessão do **Título de Cidadão Honorário ao Senhor Gabriel Gasparini de Carvalho Campos**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Gabriel Gasparini de Carvalho Campos. Nascido em 28/07/1987 em uma terça-feira na cidade de Paulista região metropolitana do Recife no estado de PE. Filho mais novo do casal Anacleto Brederodes como Genitor e Maria José Saturnino como Genitora. O referido homenageado, em junho de 2022 com a inauguração marcada da primeira ADVEC no Estado de Alagoas, seu nome é cotado pelo pastor Regional Ozeias Santos e o pastor Presidente Silas Lima Malafaia, então assim enviado para esse novo desafio por obter em sua marca de trabalho a dedicação no desenvolvimento de pessoas, perseverança e lealdade.

Está hoje atuando na cidade de Maceió, com a igreja com aproximadamente 300 membros oficializados. Neste espaço curto de tempo tem marcado as famílias de Maceió com a realização social do Outubro Rosa em visita aos hospitais; casamento coletivo com 16 casais oficializando seu matrimônio (isentos de taxas de cartório com apoio da prefeitura da cidade, na pessoa do Prefeito JHC); assistência social, entregando mais 200 cestas básicas na comunidade da coca-cola, bem como em centro de reabilitação de dependentes químicos.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme Art. 311. § 1º, II, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que este Título pode ser conferido a personalidades que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 07260013/2023 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

José Marcos da Silva

Thiaguinho

[Handwritten signature]

Patricia



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

PROJETO
DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2023

*CONCESSÃO DO TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. LEAN
ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário ao Senhor ***LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.***

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de agosto de 2023.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, **REQUER** a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

Lean Antônio Ferreira de Araújo, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo, natural de Arapiraca-AL, escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo.

Lean Antônio Ferreira de Araújo ingressou no Ministério Público, em 1988, como Promotor de Justiça substituto, atuou nas promotorias de São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Matriz do Camaragibe, Maribondo, Anadia, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Campos, Penedo, Campo Alegre, Coruripe e de 3ª entrância.

Lean Antônio também atuou nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001.

Ademais, ocupou também os cargos de Procurador-Geral de Justiça no biênio 1998-2000, sendo reconduzido ao cargo no biênio 2000-2002, e ao mandato-tampão de 20 de junho 2002 a 31 dezembro de 2002; de Secretário da Corregedoria Geral do Ministério Público (1994) e Corregedor-Geral por dois mandatos (2003/2004 e 2005/2006); de Presidente da AMPAL (1995-97 e 1997-98); de Membro do Conselho



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Estadual de Segurança Pública do Estado de Alagoas (2007-08); de Professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; de Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Portanto, ao que percebemos, conceder essa honraria ao sr. Lean Antônio Ferreira de Araújo é mais um reconhecimento pelas contribuições relevantes ao município de Maceió, principalmente ao Estado de Alagoas, pelo compromisso como cidadão brasileiro e por toda contribuição significativa à democracia.

Atenciosamente,

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador - MDB



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08170008 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 98/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2023 às 16h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 08170008/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98/2023

INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, propõe a concessão do título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

Propõe pela outorga do título em sessão solene, em data a ser designada pelo Presidente desta casa Legislativa, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

O homenageado é natural de Arapiraca/AL, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo.

É escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo.

Ingressou nos quadros do Ministério Público do Estado de Alagoas em 1988, atuando como Promotor de Justiça nos Municípios de São Miguel dos Campos, São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Penedo, Campo Alegre e Coruripe.

Atuou também nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001.

Comandou o Ministério Público de Alagoas, como Procurador Geral de Justiça, nos biênios de 1998-2000 e 2000-2002, dentre outros cargos de natureza administrativa institucional.

É Professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; de Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Logo, analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Decreto Legislativo em projeto nº 98/2023, percebe-se que o homenageado preenche todos os requisitos trazidos para recebimento do título como Cidadão Honorário de



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACCIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Macció, cuja previsão encontra-se descrita no bojo do artigo 311, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macció, bem como não se vislumbra qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – Conclusão

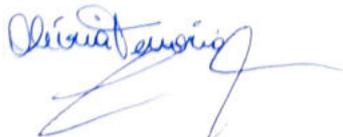
Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 06 de Setembro de 2023.



FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Teca Nelma		
Olívia Tenório		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08170008 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 98/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 14 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de setembro de 2023 às 15h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 08170008/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 08170008/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98/2023
INTERESSADO: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, propõe a concessão do título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

Propõe pela outorga do título em sessão solene, em data a ser designada pelo Presidente desta casa Legislativa, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O homenageado é natural de Arapiraca/AL, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo.

É escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo.

Ingressou nos quadros do Ministério Público do Estado de Alagoas em 1988, atuando como Promotor de Justiça nos Municípios de São Miguel dos Campos, São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Penedo, Campo Alegre e Coruripe.

Atuou também nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001.

Comandou o Ministério Público de Alagoas, como Procurador Geral de Justiça, nos biênios de 1998-2000 e 2000-2002, dentre outros cargos de natureza administrativa institucional.

É Professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; de Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Logo, analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Decreto Legislativo em projeto nº 98/2023, percebe-se que o homenageado preenche todos os requisitos trazidos para recebimento do título como Cidadão Honorário de Maceió, cuja previsão encontra-se descrita no bojo do artigo 311, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, bem como não se vislumbra qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 06 de Setembro de 2023.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Silvania Barbosa

Olívia Tenório

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60FA4DDC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/09/2023. Edição 6772

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08170008 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 98/2023

Interessado : GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto : CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de setembro de 2023 às 09h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 56/2023

Processo Nº: 08170008

Projeto de Decreto Legislativo nº: 98/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Galba Novaes

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, de iniciativa do vereador Galba Novaes, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Lean Antônio Ferreira de Araújo, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo, natural de Arapiraca-AL, escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo. Lean Antônio Ferreira de Araújo ingressou no Ministério Público, em 1988, como Promotor de Justiça substituto, atuou nas promotorias de São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Matriz do Camaragibe, Maribondo, Anadia, Passo de Camaragibe, São Miguel dos



Campos, Penedo, Campo Alegre, Coruripe e de 3ª entrância. Lean Antônio também atuou nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001. Ademais, é professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida no âmbito jurídico estadual e contribuição à democracia e ao desenvolvimento do Município, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 56/2023

Processo Nº: 08170008

Projeto de Decreto Legislativo nº: 98/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Galba Novaes

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, de iniciativa do vereador Galba Novaes, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Lean Antônio Ferreira de Araújo, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo, natural de Arapiraca-AL, escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo. Lean Antônio Ferreira de Araújo ingressou no Ministério Público, em 1988, como Promotor de Justiça substituto, atuou nas promotorias de São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Matriz do Camaragibe, Maribondo, Anadia, Passo de Camaragibe, São Miguel dos



CÂMARA
Municipal de Maceió

Campos, Penedo, Campo Alegre, Coruripe e de 3ª entrância. Lean Antônio também atuou nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001. Ademais, é professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida no âmbito jurídico estadual e contribuição à democracia e ao desenvolvimento do Município, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Benedito Marques Silva voto

Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió, destacando-se amplamente pelo excelente trabalho realizado, tornando-se referência por remodelar o funcionamento da Vigilância Sanitária, que realizou mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando a credibilidade da população por promover a melhoria das condições de higiene sanitárias dos estabelecimentos da cidade. Desta forma, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional por ter registrado apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo, um recorde. Além disso, desenvolveu diversos programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de boas práticas sanitárias para mais de 20000 pessoas, adquirindo um alto índice de satisfação da população pelo trabalho realizado.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à saúde pública e ao desenvolvimento do Município no geral, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:59B97AF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº: 08170008

Parecer Nº: 56/2023

Processo Nº: 08170008

Projeto de Decreto Legislativo nº: 98/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Galba Novaes

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, de iniciativa do vereador Galba Novaes, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Lean Antônio Ferreira de Araújo, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo, natural de Arapiraca-AL, escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo. Lean Antônio Ferreira de Araújo ingressou no Ministério Público, em 1988, como Promotor de Justiça substituto, atuou nas promotorias de São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Matriz do Camaragibe, Maribondo, Anadia, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Campos, Penedo, Campo Alegre, Coruripe e de 3ª entrância. Lean Antônio também atuou nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001. Ademais, é professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida no âmbito jurídico estadual e contribuição à democracia e ao desenvolvimento do Município, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2023

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Comenda Pastor Antônio dos Santos ao Sr. **PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.**

Art. 2º. A COMENDA ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Aristides Alves da Silva nascido em 10 de novembro de 1963 no município de Joaquim Gomes Alagoas filho de, Otávio Pedro da Silva e Maria José Alves da Silva agricultores na zona rural do mesmo município. Casado a 40 anos com Severina Aparecida da Silva e pai de dois filhos, Adeilton Alves da Silva e Adenilson Alves da Silva.

Sua infância inteira foi no sítio Jasmim de propriedade de seus pais onde viveu grandes alegrias e experiências como qualquer criança da sua idade, aos seis anos acompanhando seus pais se converteu ao evangelho de Cristo Jesus confessando-o como único e suficiente salvador de sua vida na igreja O Brasil Para Cristo na mesma cidade onde nasceu, participou tanto do departamento infantil como do grupo da mocidade onde foi componente durante sua juventude.

Próximo ao final do ano de 1989 veio com toda sua família morar no bairro Benedito Bentes em Maceió Alagoas onde continuou como membro da denominação O Brasil Para Cristo, destacando-se entre os demais pelo seu fervor e interesse em trabalhar na obra de Deus foi separado para servir ao ministério como diácono em abril de 1992 auxiliando seu pastor local e ajudando a toda a igreja como convém aos obreiros de Cristo fazer, era fácil perceber a alegria estampada em seu rosto toda vez que ele estava servindo à Deus e a igreja na função para o qual havia sido chamado, a evidência da presença e manifestação do Espírito Santo em sua vida era notória, todas as vezes que ele inflamado pelo poder de Deus pregava a santa palavra muitas vidas se convertiam à Jesus e não poucas as vezes através da oração da fé tantas outras eram libertas e curadas pelo poder de Deus.

Em novembro de 1994 foi ungido com óleo e consagrado para continuar servindo à Deus e a igreja agora como presbítero sendo um braço de apoio ao seu pastor e zelando pelo cuidado na palavra e oração onde sempre reservou espaço na sua agenda durante horas para estudar as escrituras, orar e jejuar buscando mais intimidade com o criador. Sendo exemplo para sua família e fiéis da igreja acabou inspirando seus irmãos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

e filhos além dos fiéis a também seguirem seus passos fazendo parte da grande comissão de pregadores do evangelho de Jesus Cristo.

Em novembro de 2002 onde já estava atuando a mais de ano como dirigente da igreja no Bairro Benedito Bentes em Maceió/AL, foi ungido com óleo e consagrado ao pastorado para continuar o bom trabalho em prol do Reino de Deus, arrebanhando grandes números de pessoas conduzindo-os pelas veredas do santo evangelho. Desde então os serviços prestados à Deus e a comunidade civil sempre foram evidentes em sua carreira eclesiástica onde não só prestando auxílio espiritual à comunidade mais também com assistência social através da igreja O Brasil Para Cristo onde continua como pastor até hoje.

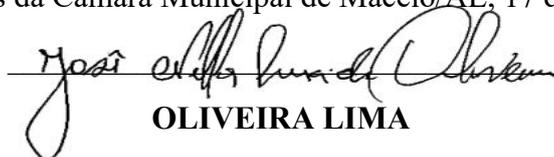
Líder de uma família sacerdotal seus filhos também são pastores no mesmo ministério, sogro de duas noras abençoadas Francielly Batista e Suelen Djane, avô de 5 netos que são bênçãos na vida de todos, são eles: Ana Beatriz, Annylle Hadassa, João Miguel, Rute Isabelle e Manuela Sofia. Assim o Pr Aristides Alves segue fazendo a obra de Deus para o qual foi chamado com muita alegria e ousadia, pregando contra o reino do mal levando as boas novas a quem quer que esteja disposto a ouvir a boa e eficaz palavra de Jeová.

Jeremias 1:5

"Antes de formá-lo no ventre eu o escolhi; antes de você nascer, eu o separei e o designei profeta às nações".

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05170022 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 69/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 24 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de maio de 2023 às 16h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº: 69 / 2023

PROCESSO DE Nº: 05170022 / 2023

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que Dispõe Sobre a Concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Pastor Aristides Alves da Silva.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honrarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela atuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 e art. 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O presente Projeto de Decreto Legislativo veio consubstanciado com a extensa Biografia Circunstanciada do homenageado, não nos fazendo ter dúvidas de que o mesmo é merecedor da presente honraria.

Além disto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.



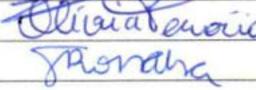


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente proposição atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos da emenda modificativa a seguir proposta. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de maio de 2023.


Sylvania Barbosa
Relatora

VEREADOR	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		
Gaby Ronalsa		
Teca Nelma		

EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.”

A presente proposição objetiva alterar expressão do “cabeçalho” do presente Projeto de Decreto Legislativo de Autoria do Nobre Vereador Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que apresenta atualmente a seguinte redação:

“PROJETO DE **RESOLUÇÃO** Nº _____ / 2023.”

Ocorre que, com uma simples leitura da EMENTA do presente Projeto, bem como, com a leitura de todo o corpo do mesmo, percebe-se claramente que este vem com o objetivo de conceder título à pessoa de grande relevância e serviços prestados ao Município de Maceió, sendo assim, trata-se de PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, nos exatos termos do art. 311 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Conclui-se, portanto, da necessidade da presente correção afim de que o “cabeçalho” do supracitado Projeto passe a ser redigido da forma que entendemos por mais correta, vejamos:

““PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2023.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

Atendendo tudo aquilo que prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos a presente EMENDA MODIFICATIVA que almeja apenas adequar o “cabeçalho” supracitado ao conteúdo e objetivo do presente Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que, acreditamos que tenha havido algum equívoco ou desatenção no momento da redação da presente propositura. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.


Sylvania Barbosa
Vereadora

VEREADOR	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		
Gaby Ronalsa		
Teca Nelma		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05170022 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 69/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa

Maceió/AL, 07 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de julho de 2023 às 12h39.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 05170022/2023.

PARECER

PROCESSO Nº 05170022/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2023

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que Dispõe Sobre a Concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Pastor Aristides Alves da Silva.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honrarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela atuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 e art. 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O presente Projeto de Decreto Legislativo veio consubstanciado com a extensa Biografia Circunstanciada do homenageado, não nos fazendo ter dúvidas de que o mesmo é merecedor da presente honraria.

Além disto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente proposição atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**, nos termos da emenda modificativa a seguir proposta. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de maio de 2023.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Leonardo Dias

Olívia Tenório

Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA

COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.”

A presente proposição objetiva alterar expressão do “cabeçalho” do presente Projeto de Decreto Legislativo de Autoria do Nobre Vereador Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que apresenta atualmente a seguinte redação:

“PROJETO DE **RESOLUÇÃO** Nº _____ / 2023.”

Ocorre que, com uma simples leitura da EMENTA do presente Projeto, bem como, com a leitura de todo o corpo do mesmo, percebe-se claramente que este vem com o objetivo de conceder título à pessoa de grande relevância e serviços prestados ao Município de Maceió, sendo assim, trata-se de PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, nos exatos termos do art. 311 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, da necessidade da presente correção afim de que o “cabeçalho” do supracitado Projeto passe a ser redigido da forma que entendemos por mais correta, vejamos:

““PROJETO DE **DECRETO LEGISLATIVO** Nº _____ / 2023.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

Atendendo tudo aquilo que prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos a presente EMENDA MODIFICATIVA que almeja apenas adequar o “cabeçalho” supracitado ao conteúdo e objetivo do presente Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que, acreditamos que tenha havido algum equívoco ou desatenção no momento da redação da presente propositura. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

SILVANIA BARBOSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS

Olívia Tenório

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E0049548

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/07/2023. Edição 6734

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05170022 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 69/2023

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. PASTOR ARISTIDES ALVES DA SILVA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 28 de julho de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2023 às 10h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05170022/ 2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69/2023

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° **05170022/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Pastor Aristides Alves da Silva**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Aristides Alves da Silva nascido em 10 de novembro de 1963 no município de Joaquim Gomes Alagoas filho de, Otávio Pedro da Silva e Maria José Alves da Silva agricultores na zona rural do mesmo município. Casado a 40 anos com Severina Aparecida da Silva e pai de dois filhos, Adeilton Alves da Silva e Adenilson Alves da Silva.

Sua infância inteira foi no sítio Jasmim de propriedade de seus pais onde viveu grandes alegrias e experiências como qualquer criança da sua idade, aos seis anos acompanhando seus pais se converteu ao evangelho de Cristo Jesus confessando-o como único e suficiente salvador de sua vida na igreja O Brasil Para Cristo na mesma cidade onde nasceu, participou tanto do departamento infantil como do grupo da mocidade onde foi componente durante sua juventude.

Em novembro de 2002 onde já estava atuando a mais de ano como dirigente da igreja no Bairro Benedito Bentes em Maceió/AL, foi ungido com óleo e consagrado ao pastorado para continuar o bom trabalho em prol do Reino de Deus. Desde então os serviços prestados à Deus e a comunidade civil sempre foram evidentes em sua carreira eclesiástica onde não só prestando auxílio espiritual à comunidade mais também com assistência social através da igreja O Brasil Para Cristo onde continua como pastor até hoje.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XXXV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **05170022/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.


BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05170022/ 2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69/2023

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° **05170022/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Pastor Aristides Alves da Silva**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Aristides Alves da Silva nascido em 10 de novembro de 1963 no município de Joaquim Gomes Alagoas filho de, Otávio Pedro da Silva e Maria José Alves da Silva agricultores na zona rural do mesmo município. Casado a 40 anos com Severina Aparecida da Silva e pai de dois filhos, Adeilton Alves da Silva e Adenilson Alves da Silva.

Sua infância inteira foi no sítio Jasmim de propriedade de seus pais onde viveu grandes alegrias e experiências como qualquer criança da sua idade, aos seis anos acompanhando seus pais se converteu ao evangelho de Cristo Jesus confessando-o como único e suficiente salvador de sua vida na igreja O Brasil Para Cristo na mesma cidade onde nasceu, participou tanto do departamento infantil como do grupo da mocidade onde foi componente durante sua juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Em novembro de 2002 onde já estava atuando a mais de ano como dirigente da igreja no Bairro Benedito Bentes em Maceió/AL, foi ungido com óleo e consagrado ao pastorado para continuar o bom trabalho em prol do Reino de Deus. Desde então os serviços prestados à Deus e a comunidade civil sempre foram evidentes em sua carreira eclesiástica onde não só prestando auxílio espiritual à comunidade mais também com assistência social através da igreja O Brasil Para Cristo onde continua como pastor até hoje.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XXXV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **05170022/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

VOTOS FAVORÁVEIS:

Cláudia Araújo

Patricia

Jonas Moreira da Silva

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E8DDBBD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05170022/ 2023.

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 05170022/ 2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2023
AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **05170022/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Sr. Pastor Aristides Alves da Silva.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Aristides Alves da Silva nascido em 10 de novembro de 1963 no município de Joaquim Gomes Alagoas filho de, Otávio Pedro da Silva e Maria José Alves da Silva agricultores na zona rural do mesmo município. Casado a 40 anos com Severina Aparecida da Silva e pai de dois filhos, Adeilton Alves da Silva e Adenilson Alves da Silva.

Sua infância inteira foi no sítio Jasmim de propriedade de seus pais onde viveu grandes alegrias e experiências como qualquer criança da sua idade, aos seis anos acompanhando seus pais se converteu ao evangelho de Cristo Jesus confessando-o como único e suficiente salvador de sua vida na igreja O Brasil Para Cristo na mesma cidade onde nasceu, participou tanto do departamento infantil como do grupo da mocidade onde foi componente durante sua juventude.

Em novembro de 2002 onde já estava atuando a mais de ano como dirigente da igreja no Bairro Benedito Bentes em Maceió/AL, foi unido com óleo e consagrado ao pastorado para continuar o bom trabalho em prol do Reino de Deus. Desde então os serviços prestados à Deus e a comunidade civil sempre foram evidentes em sua carreira eclesiástica onde não só prestando auxílio espiritual à comunidade mais também com assistência social através da igreja O Brasil Para Cristo onde continua como pastor até hoje.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XXXV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **05170022/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:902CE8C4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 06060031/2023.

PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 06060031/2023.
PROJETO DE LEI Nº 321/2023
AUTORIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA: FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A INSERIR NO CARDÁPIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTÍNUA E GRATUITAMENTE, LEITE SEM LACTOSE PARA OS ALUNOS QUE, COMPROVADAMENTE, ATESTAREM INTOLERÂNCIA À MESMA.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **06060031/2023** que **“FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A INSERIR NO CARDÁPIO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTÍNUA E GRATUITAMENTE, LEITE SEM LACTOSE PARA OS ALUNOS QUE, COMPROVADAMENTE, ATESTAREM INTOLERÂNCIA À MESMA.”**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando inserir no cardápio das Escolas Municipais, contínua e gratuitamente, leite sem lactose para os alunos que comprovarem a intolerância ao carboidrato. Entende-se que, o cuidado com a alimentação vem sendo tratado mundialmente como tema principal para o aumento de qualidade de vida e para atacar estas deficiências, desde o período escolar é de suma importância para que possamos entender os reflexos difusos na vida das pessoas que necessitam desta mudança nos hábitos alimentares, garantindo



GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTEVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Serão incluídas como tema, no que diz respeito às aulas da disciplina de Educação Física ministradas nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, noções sobre a prática de Futevôlei e do Futmesa, incluindo as regras oficiais.

Art. 2º. Fica determinado que as escolas da rede pública municipal de ensino **deverão** possuir pelo menos uma quadra de futevôlei e de futmesa, compatível com o tamanho da unidade e com o número de alunos.

- I- As escolas que já possuam quadras poliesportivas podem realizar as adaptações necessárias para incluir a oferta dessas modalidades esportivas;
- II- As escolas compreendidas no *caput* deste artigo que já dispuserem de quadras poderão pleitear recursos para a reforma das mesmas, desde que devidamente justificado, a depender do orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

Maceió, 20 de abril de 2023.

CAL MOREIRA

Vereador

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

A educação física caracteriza-se pelos ensinamentos de conceitos e valores vinculados ao movimento humano em suas vertentes sociocultural, comportamental e relacionada à motricidade. Além disso, contribui para a adesão de jovens e crianças ao ensino, por tornar o ambiente escolar mais atrativo, integrativo e saudável.

Sendo assim, a presente proposta legislativa tem o objetivo de não só incentivar a prática dessas modalidades esportivas que vêm crescendo e se popularizando no nosso Estado, bem como de contribuir com o desenvolvimento da educação na nossa sociedade, propiciando uma infraestrutura adequada para tanto.

Deve-se ressaltar que o Art. 30, V da Constituição Federal determina como competência de o Município organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local. Bem como, o art. 23 da mesma carta magna, estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cabendo na forma do art. 24, IX, aos Entes legislares de forma concorrente sobre o tema.

Ademais, compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Dessa forma, a política municipal tem o dever de garantir aos jovens e crianças o direito constitucional ao acesso universal às escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió, sendo a prática desportiva um dos meios integrativos para alcançar esse fim.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de relevante interesse público.

Maceió, 20 de abril de 2023.



CAL MOREIRA

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090011 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 252/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 24 de maio de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de maio de 2023 às 16h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 54/2023 - CCJRF

PROCESSO Nº:05090011/2023

PROJETO DE LEI Nº:252/2023

AUTOR: VEREADOR CAL MOREIRA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 252/2023 de autoria do ilustre Vereador CAL MOREIRA, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar aponta a importância que a atividade física tem no desenvolvimento social e comportamental da criança, além de tornar o ambiente escolar mais atrativo.

III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O Regimento Interno desta casa legislativa evidencia, em seu art.234, alínea b, a competência privativa do Chefe do Executivo para projetos que versem sobre a criação de estrutura em órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, senão, vejamos:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos

Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

(...)

II- Disponham sobre:

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das

secretarias e **órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**
(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

No que concerne à projetos do legislativo que causem onerosidade ao Poder Executivo, já existe matéria legislativa que versa a respeito do tema.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Nesse diapasão, é perceptível que o Projeto em tela reúne condições constitucionais para o seu prosseguimento.

IV - VOTO

Portanto, NÃO existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 252/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

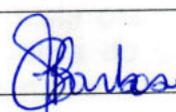
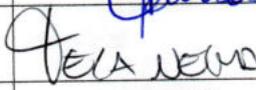
É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de Agosto de 2023.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO

Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
OLIVIA TENORIO			
GABY RONALSA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°:05090011/2023

PROJETO DE LEI N° 252/2023

INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 15 de agosto de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090011 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 252/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de agosto de 2023 às 11h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 05090011/2023.

PROCESSO Nº 05090011/2023.
PROJETO DE LEI Nº 252/2023
INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 252/2023 de autoria do ilustre Vereador CAL MOREIRA, cuja ementa é **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o ilustre Parlamentar aponta a importância que a atividade física tem no desenvolvimento social e comportamental da criança, além de tornar o ambiente escolar mais atrativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O Regimento Interno desta casa legislativa evidencia, em seu art.234, alínea b, a competência privativa do Chefe do Executivo para projetos que versem sobre a criação de estrutura em órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, senão, vejamos:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:
(...)

II- Disponham sobre:

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional; (grifo nosso)

No que concerne à projetos do legislativo que causem onerosidade ao Poder Executivo, já existe matéria legislativa que versa a respeito do tema.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P,DJEd 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

Nesse diapasão, é perceptível que o Projeto em tela reúne condições constitucionais para o seu prosseguimento.

IV – VOTO

Portanto, NÃO existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 252/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2023 .

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:42F56E40

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/08/2023. Edição 6748

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05090011 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 252/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2023 às 09h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05090011/2023

PROJETO DE LEI N° 252/2023

AUTORIA: VEREADOR CAL MOREIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 05090011/2023 que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando a inclusão de quadras de futevôlei e futmesa nas escolas públicas da rede municipal de ensino, onde o objetivo é incentivar a prática dessas modalidades esportivas que vêm crescendo e se popularizando no nosso Estado, bem como contribuir com o desenvolvimento da educação na nossa sociedade, propiciando uma infraestrutura adequada para todos.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 05090011/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05090011/2023

PROJETO DE LEI N° 252/2023

AUTORIA: VEREADOR CAL MOREIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 05090011/2023 que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando a inclusão de quadras de futevôlei e futmesa nas escolas públicas da rede municipal de ensino, onde o objetivo é incentivar a prática dessas modalidades esportivas que vêm crescendo e se popularizando no nosso Estado, bem como contribuir com o desenvolvimento da educação na nossa sociedade, propiciando uma infraestrutura adequada para todos.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 05090011/2023, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

com elas e com as pressões do grupo; exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, promovendo o auto respeito e o respeito ao próximo; capacitação para o diálogo saudável; compreensão das relações do mundo do trabalho, etc.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento da educação respeitando os limites dispostos no art. 205 da Constituição Federal/88, não só no quesito cognitivo, mas também socioemocional.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 419/2023, que dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à educação no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Relator:
VEREADOR CAL MOREIRA

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9ABBD690

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 04270057/ 2023.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 04270057/ 2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2023
AUTORA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **04270057/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Desembargador Mário Guimarães à senhora Marina Thereza Cintra Dantas**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Marina Thereza Cintra Dantas é atualmente Primeira Dama do Estado de Alagoas e Coordenadora geral do Programa Estadual “Vida Nova nas Grotas”. Natural de Maceió, Marina nasceu em 28 de outubro de 1979 e é filha de Samuel Theomar Bezerra Cavalcante e Vilma Cintra Cavalcante. Marina é formada em administração, e sua causa maior tem sido dedicar-se a garantir políticas públicas que melhorem a vida das pessoas menos assistidas, mantendo-se sempre sensível às demandas da população Alagoana, em especial Maceioense.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a personalidades nacionais, que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **04270057/ 2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFF2E2C4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05090011/2023.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 05090011/2023.
PROJETO DE LEI Nº 252/2023
AUTORIA: VEREADOR CAL MOREIRA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Cal Moreira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **05090011/2023** que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade objetivando a inclusão de quadras de futevôlei e futmessa nas escolas públicas da rede municipal de ensino, onde o objetivo é incentivar a prática dessas modalidades esportivas que vêm crescendo e se popularizando no nosso Estado, bem como contribuir com o desenvolvimento da educação na nossa sociedade, propiciando uma infraestrutura adequada para todos.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº **05090011/2023**, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1EA682E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05090037/2023.**

PARECER Nº ___/2023

PROCESSO Nº 05090037/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2023

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **05090037/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Senador Arnon de Mello ao Eufemea Portal de Notícias.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

O Eufemea é o primeiro portal de conteúdo para mulheres do Nordeste, tendo como propósito dar voz e vez às mulheres Nordestinas. Iniciou suas atividades no ano de 2020, com apenas 06 meses de funcionamento ficou em Segundo lugar no prêmio Sinturb de Jornalismo na categoria texto-reportagem com a matéria “Parada Segura. Atualmente o portal está em parceria com o site Cada Minuto que tem em média 65 mil acessos diários. A equipe do Eufemea é composta por cinco mulheres: Raíssa França – Fundadora do portal; Sabrina Luiza - Colunista de Moda e Beleza; Rebecca Moura - Produtora e colaboradora do site; Maria Luiza - Colaboradora do site; Meline Lopes - Jornalista e podcaster no Eufemeacast.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., XLVI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda, destina-se a agraciar personalidades da área de Comunicação – Jornalistas, Radialistas, Redatores, Apresentadores e Escritores, além de Entidades e Instituições que tenham se destacado nesse campo.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **05090037/2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre as medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As escolas públicas da educação básica poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização sobre o pleno desenvolvimento da pessoa humana, nos termos preconizados pela Base Nacional Comum Curricular.

Art. 2º - Observada a matriz de saberes do currículo da Cidade de Maceió, as medidas de conscientização devem compreender, dentre outras, as seguintes iniciativas:

I - Promoção do reconhecimento de suas emoções e das emoções das demais pessoas, com capacidade de lidar com elas e com as pressões do grupo;

II - Exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, fazendo-se respeitar e promover respeito ao outro;

III - Capacitação para a ação pessoal e coletiva com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação;

IV - Capacitação para o diálogo saudável com argumentação baseada em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias e pontos de vista;

V - Compreensão das relações do mundo do trabalho e tomada de decisões alinhadas ao projeto de vida pessoal, profissional e social.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos na busca da autoconsciência, autogestão, consciência social, habilidades de relacionamento e tomada de decisão responsável:

I - Ensinar os jovens a gerenciar seus pensamentos e proteger suas emoções;

II - Preparar os jovens para a vida, de forma a se tornarem pessoas mais criativas, emocionalmente inteligentes e protagonistas de sua própria história;

III - Melhoria nos relacionamentos interpessoais;

IV - Melhoria no rendimento escolar;

V - Redução de conflitos entre colegas;

VI - Envolver a família no processo de crescimento e amadurecimento emocional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O comportamento humano é pautado em diversos acontecimentos por interferências do ambiente social para dentro do indivíduo. Para aprender a filtrar e lidar com as emoções provocadas por tais interferências, é fundamental que a criança e o jovem desenvolvam habilidades socioemocionais.

Dentre as bases que dão suporte à educação socioemocional e ao desenvolvimento da inteligência emocional estão o autoconhecimento, a tomada responsável de decisões, as habilidades de relacionamento e a consciência social.

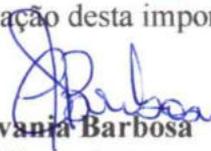
Somente com o domínio e o desenvolvimento adequado dessas bases será possível canalizar as emoções e estabelecer um modo de lidar com o todo social de forma criativa, construtiva e promissora.

Nestes tempos em pandemia, onde o "conviver" foi necessariamente relegado a plano inferior à manutenção da saúde, nunca pareceu tão importante ajudar os jovens a edificar um porto seguro emocional.

O artigo 205 da Constituição Federal Brasileira aponta que a Educação é um direito que visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". É o mesmo princípio do artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O desenvolvimento pleno para a cidadania e para o mundo do trabalho não é só cognitivo, mas também socioemocional. Daí a importância de nossos jovens serem estimulados a desenvolver essas habilidades.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08020028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 419/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de agosto de 2023 às 15h21.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 57 DE 2023 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 08020028 DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o n° 08020028 de autoria da vereadora Sylvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva dispor sobre as medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica.

A Vereadora Sylvania Barbosa justifica o presente projeto de lei dizendo que o comportamento humano é pautado em diversos acontecimentos por interferências do ambiente social para dentro do indivíduo. O desenvolvimento pleno para a cidadania e para o mundo do trabalho não é apenas cognitivo, mas também socioemocional.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Estudos atuais das Neurociências apontam que, para o pleno desenvolvimento da criança, nos diferentes ambientes pelos quais circula, além das competências cognitivas, devem ser trabalhadas também as competências socioemocionais ou não cognitivas. As crianças lidam diariamente com muitas emoções. Sentem raiva, alegria, tristeza, frustração e reagem a esses sentimentos de muitas maneiras –ficam eufóricas, gritam, ficam bravas e, por vezes, o fazem de maneira inapropriada. Vale dizer que todas as emoções são constitutivas dos seres humanos. Sem elas, não teríamos evoluído ou sobrevivido em outros tempos históricos.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, ser dever do Estado criar políticas públicas e ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Observa-se ainda que o assunto se trata de assunto de interesse local, podendo ser legislado por esta Casa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2023.

TECA NELMA
Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho	<i>[Signature]</i>	
Gaby Ronalsa		
Leonardo Dias	<i>[Signature]</i>	
Olivia Tenório	<i>Olivia Tenório</i>	
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08020028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 419/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2023 às 17h15.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 08020028/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 08020028/2023.
PROJETO DE LEI Nº 419/2023
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08020028 de autoria da vereadora Sylvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva dispor sobre as medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica.

A Vereadora Sylvania Barbosa justifica o presente projeto de lei dizendo que o comportamento humano é pautado em diversos acontecimentos por interferências do ambiente social para dentro do indivíduo. O desenvolvimento pleno para a cidadania e para o mundo do trabalho não é apenas cognitivo, mas também socioemocional.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Estudos atuais das Neurociências apontam que, para o pleno desenvolvimento da criança, nos diferentes ambientes pelos quais circula, além das competências cognitivas, devem ser trabalhadas também as competências socioemocionais ou não cognitivas. As crianças lidam diariamente com muitas emoções. Sentem raiva, alegria, tristeza, frustração e reagem a

esses sentimentos de muitas maneiras –ficam eufóricas, gritam, ficam bravas e, por vezes, o fazem de maneira inapropriada. Vale dizer que todas as emoções são constitutivas dos seres humanos. Sem elas, não teríamos evoluído ou sobrevivido em outros tempos históricos.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, ser dever do Estado criar políticas públicas e ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência

materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Observa-se ainda que o assunto se trata de assunto de interesse local, podendo ser legislado por esta Casa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3C0910A6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2023. Edição 6759

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08020028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 419/2023

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 01 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de setembro de 2023 às 14h15.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E EPORTES

Parecer Nº: 64/2023

Processo Nº: 08020028

Projeto de Lei nº: 419/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2023, de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 08020028, o qual dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação, no âmbito municipal, de medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica, visando o desenvolvimento pleno não só cognitivo, mas também socioemocional dos estudantes.

Ademais, dispõe o PL ainda que as medidas de conscientização devem compreender, dentre outras: a promoção do reconhecimento de suas emoções e das emoções das demais pessoas, com capacidade de lidar com elas e com as pressões do grupo; exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, promovendo o auto respeito e o respeito ao próximo; capacitação para o diálogo saudável; compreensão das relações do mundo do trabalho, etc.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento da educação respeitando os limites dispostos no art. 205 da Constituição Federal/88, não só no quesito cognitivo, mas também socioemocional.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 419/2023, que dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à educação no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:76CC5E97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08020054/2023.**

PARECER Nº 63/2023
PROCESSO Nº. 08020054/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2023
AUTORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

EMENTA: CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES À IRMÃ
MÔNICA SILVA BRANDÃO

RELATOR: Vereador Cal Moreira

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2023 QUE VISA CONCEDER A COMENDA DE MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES À IRMÃ MÔNICA SILVA BRANDÃO. **PELO PROSSEGUIMENTO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 em análise, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, o qual dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito Nossa Senhora dos Prazeres à Irmã Mônica Silva Brandão, pelos serviços relevantes na defesa da fé católica em Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder a Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres à Irmã Mônica Silva Brandão, pelos serviços relevantes na defesa da fé católica em Maceió.

Esta honraria foi instituída pela Resolução nº 696/2018 e é conferida para agraciar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica em Maceió-AL.

Portanto, é inegável a contribuição da homenageada no âmbito religioso católico de Maceió, o qual conforme sua biografia, *in verbis*:

Mônica nasceu na cidade de Itabuna no Sul da Bahia, e aos 16 anos veio morar em Maceió, buscando consagrar a sua vida em favor dos Irmãos na Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena. Terminou seus estudos no Colégio de São José, onde cursou o Magistério para o Ensino de Segundo Grau, onde fez seus primeiros votos como Religiosa. Posteriormente cursou Pedagogia e especializou-se em Administração Escolar pela Instituição Universitária CESMAC. Cursou, ainda, Filosofia e Teologia Dogmática em Roma. E fechou seu currículo com Mestrado em Gestão, pela Universidade Católica de Brasília. Em 2001 consagrou-se definitivamente à Deus, na Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena, e, desde 2019 foi convidada a assumir a Diretoria Geral do Colégio São José, em Maceió.

Desse modo, comprovado o merecimento da Comenda por parte da Irmã Mônica, pessoa devotada a Deus, religiosa dedicada incondicionalmente à Educação, a parlamentar requer a concessão da Comenda referida.

Por fim, analisando historiografia trazida no bojo da justificativa aliunde ao Decreto Legislativo em projeto nº 89/2023, percebe-se que a homenageada preenche todos os requisitos trazidos para recebimento da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres, cuja previsão encontra-se descrita no bojo da Resolução nº 696/2018 e

artigo 312, §2º, XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2023.

Relator:
VEREADOR CAL MOREIRA

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DEC665D9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº: 08020028.**

Parecer Nº: 64/2023
Processo Nº: 08020028.
Projeto de Lei nº: 419/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2023, de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 08020028, o qual dispõe sobre “**MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a proposição aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação, no âmbito municipal, de medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica, visando o desenvolvimento pleno não só cognitivo, mas também socioemocional dos estudantes.

Ademais, dispõe o PL ainda que as medidas de conscientização devem compreender, dentre outras: a promoção do reconhecimento de suas emoções e das emoções das demais pessoas, com capacidade de lidar

com elas e com as pressões do grupo; exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, promovendo o auto respeito e o respeito ao próximo; capacitação para o diálogo saudável; compreensão das relações do mundo do trabalho, etc.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento da educação respeitando os limites dispostos no art. 205 da Constituição Federal/88, não só no quesito cognitivo, mas também socioemocional.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 419/2023, que dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à educação no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Relator:
VEREADOR CAL MOREIRA

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9ABBD690

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 04270057/ 2023.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 04270057/ 2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2023
AUTORA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº **04270057/ 2023** que dispõe sobre a concessão da **Comenda Desembargador Mário Guimarães à senhora Marina Thereza Cintra Dantas**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Marina Thereza Cintra Dantas é atualmente Primeira Dama do Estado de Alagoas e Coordenadora geral do Programa Estadual “Vida Nova nas Grotas”. Natural de Maceió, Marina nasceu em 28 de outubro de 1979 e é filha de Samuel Theomar Bezerra Cavalcante e Vilma Cintra Cavalcante. Marina é formada em administração, e sua causa maior tem sido dedicar-se a garantir políticas públicas que melhorem a vida das pessoas menos assistidas, mantendo-se sempre sensível às demandas da população Alagoana, em especial Maceioense.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312., I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que esta Comenda pode ser conferida a personalidades nacionais, que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº **04270057/ 2023** deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFF2E2C4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº 05090011/2023.**

**PARECER Nº ___/2023
PROCESSO Nº 05090011/2023.
PROJETO DE LEI Nº 252/2023
AUTORIA: VEREADOR CAL MOREIRA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE QUADRAS DE FUTVOLEI E FUTMESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E EPORTES

Parecer Nº: 64/2023

Processo Nº: 08020028

Projeto de Lei nº: 419/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2023, de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 08020028, o qual dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação, no âmbito municipal, de medidas de conscientização no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica, visando o desenvolvimento pleno não só cognitivo, mas também socioemocional dos estudantes.

Ademais, dispõe o PL ainda que as medidas de conscientização devem compreender, dentre outras: a promoção do reconhecimento de suas emoções e das emoções das demais pessoas, com capacidade de lidar com elas e com as pressões do grupo; exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, promovendo o auto respeito e o respeito ao próximo; capacitação para o diálogo saudável; compreensão das relações do mundo do trabalho, etc.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento da educação respeitando os limites dispostos no art. 205 da Constituição Federal/88, não só no quesito cognitivo, mas também socioemocional.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 419/2023, que dispõe sobre **“MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à educação no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Brívolo Marques Silva Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DO TÍTULO DE CIDADÃO
BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO
SENHOR ÁLVARO XARO NETO.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao senhor Álvaro Xaro Neto.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

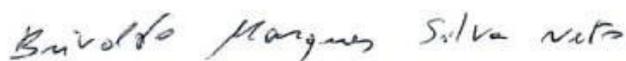
JUSTIFICATIVA

O homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um *influencer digital* nascido e criado em Maceió, filho do advogado Álvaro Costa e de Carine Murta, o influencer tem quatro irmãos: Maria Eduarda, Gabriel, Matheus e João Guilherme.

Aos 24 anos o influenciador digital produz vídeos que fazem muito sucesso e, com isso, conquistou mais de 11 milhões de seguidores no Instagram em pouco tempo. O jovem começou a investir na carreira na internet em 2016, após um vídeo seu de apenas 12 segundos viralizar na web. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias engraçadas e situações inusitadas, sempre elevando o nome da Capital Alagoana para o Brasil e o mundo.

Atualmente, tem mais de 23 milhões de seguidores em diversas plataformas: Instagram, YouTube, Twitter e Tik Tok, o que dá um bom alcance para difundir, inspirar comportamentos, criar tendências, servir como fonte de informação que tem efeito direto nas decisões de quem o segue, no estilo de vida, nas opiniões, no consumo, questões políticas, econômicas, de meio ambiente, religiosas ou sociais e tendências e padrões de consumo, informações para quem precisa e se interessa.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 19 de julho de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07190015 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 85/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2023 às 15h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 48 DE 2023 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07190015, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Brivaldo Marques.

O vereador, justifica que o homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió, produz vídeos que fazem sucesso e, com isso, conquistou mais de 11 milhões de seguidores no Instagram. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias, sempre elevando o nome da Capital Alagoana.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto.

Vale destacar que o trabalho realizado pela Sr. Álvaro Neto com seus seguidores nas redes sociais, vai muito além de conteúdo para a internet, mas, traz temas relevantes em suas redes sociais e esclarece para pessoas de fora do estado sobre questões locais.

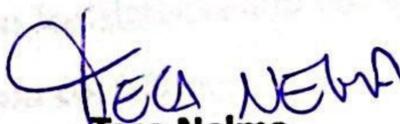
Por todo o exposto, verifica-se que a Sr. Álvaro Xaro Neto atende a todos os requisitos necessários à concessão da Cidadão Benemérito de Maceió, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

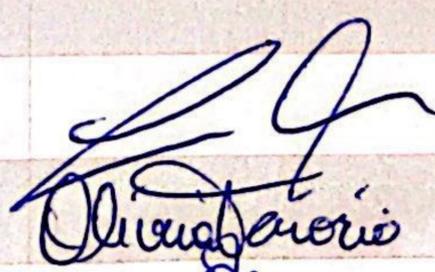
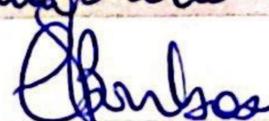
III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de agosto de 2023


Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Gaby Ronalsa		
Leonardo Dias		
Olivia Tenório		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07190015 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 85/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2023 às 09h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 07190015/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 07190015/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 85/2023
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 07190015, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Brivaldo Marques.

O vereador, justifica que o homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió, produz vídeos que fazem sucesso e, com isso, conquistou mais de 11 milhões de seguidores no Instagram. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias, sempre elevando o nome da Capital Alagoana.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto.

Vale destacar que o trabalho realizado pela Sr. Álvaro Neto com seus seguidores nas redes sociais, vai muito além de conteúdo para a internet, mas, traz temas relevantes em suas redes sociais e esclarece para pessoas de fora do estado sobre questões locais.

Por todo o exposto, verifica-se que a Sr. Álvaro Xaro Neto atende a todos os requisitos necessários à concessão da Cidadão Benemérito de Maceió, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.
Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de agosto de 2023

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3599988E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2023. Edição 6759
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07190015 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 85/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 01 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de setembro de 2023 às 12h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 52/2023

Processo Nº: 07190015

Projeto de Decreto Legislativo nº: 85/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Brivaldo Marques

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que visa conceder o título de cidadão benemérito de Maceió ao senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome da cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §§ 1º, I e § 2º, estes títulos serão concedidos às pessoas naturais que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

O homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió-AL. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias engraçadas e situações inusitadas, sempre elevando o nome da Capital Alagoana para o Brasil e o mundo.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão benemérito a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à divulgação e boa fama de Maceió-AL, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 52/2023

Processo Nº: 07190015

Projeto de Decreto Legislativo nº: 85/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Brivaldo Marques

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que visa conceder o título de cidadão benemérito de Maceió ao senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome da cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §§ 1º, I e § 2º, estes títulos serão concedidos às pessoas naturais que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

O homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió-AL. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias engraçadas e situações inusitadas, sempre elevando o nome da Capital Alagoana para o Brasil e o mundo.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão benemérito a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à divulgação e boa fama de Maceió-AL, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Parecer Nº: 51/2023
Processo Nº: 07240048.
Projeto de Lei nº: 385/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador João Catunda

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 385/2023, de iniciativa do Vereador João Catunda, que tramita nessa Casa Legislativa sob protocolo de nº 07240048, o qual dispõe sobre “**A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais, como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nesse passo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois a propositura aborda um tema relevante para a sociedade, tendo em vista que dispõe sobre a criação do dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura. Ademais, aduz o PL que, sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Nesse sentido, a Política municipal tem o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável da educação e da economia, *in casu*, através do incentivo consciente do hábito da leitura.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação. Assim, atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 116 e art. 219, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 385/2023, que dispõe sobre “**A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade dispor sobre **A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, entendemos que a proposta objeto deste Projeto de Lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância para o acesso à igualdade de remuneração no serviço público municipal. Portanto, esta Comissão decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 05 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA
 Relator:

Votos Favoráveis:
 JOÃO CATUNDA
 OLÍVIA TENÓRIO
 EDUARDO CANUTO
 BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
 Abstenções:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:28DA47F4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº: 07190015.

Parecer Nº: 52/2023
Processo Nº: 07190015.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 85/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Brivaldo Marques

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SENHOR ÁLVARO XARO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, de iniciativa do vereador Brivaldo Marques, que visa conceder o título de cidadão benemérito de Maceió ao senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome da cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto, pelo relevante serviço prestado à divulgação e elevação do nome do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §§ 1º, I e § 2º, estes títulos serão concedidos às pessoas naturais que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

O homenageado, Senhor Álvaro Xaro Neto é um influencer digital nascido e criado em Maceió-AL. Tem o foco especialmente na rotina do jovem nordestino junto com amigos, família, sempre contando histórias engraçadas e situações inusitadas, sempre elevando o nome da Capital Alagoana para o Brasil e o mundo.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor Álvaro Xaro Neto.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão benemérito a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à divulgação e boa fama de Maceió-AL, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA
 Relator

Votos Favoráveis:
 JOÃO CATUNDA
 OLÍVIA TENÓRIO
 EDUARDO CANUTO
 BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
 Abstenções:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A48186D3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
 ESPORTE - PROCESSO Nº: 07040021.**

Parecer Nº: 54/2023
Processo Nº: 07040021.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 84/2023
Autora da Matéria: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCEDE COMENDA
 JAREDE VIANA À SRA CHARLENE DIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2023, o qual tramita nesta casa no processo sob nº 07040021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 641/2009 e será conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da educação de qualidade para a formação da cidadania.

Segundo a propositura da parlamentar, a homenageada: É formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART. Sua maior atuação em tempo e fazimentos foi na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Assim, em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2023, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, buscando homenagear pessoas e atitudes que contribuam com a educação de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:
 JOÃO CATUNDA
 OLÍVIA TENÓRIO
 EDUARDO CANUTO
 BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
 Abstenções:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3B98444

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
 ESPORTE - PROCESSO Nº: 08180054.**

Parecer Nº: 55/2023
Processo Nº: 08180054.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 101/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE
 CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO
 SENHOR JOSÉ AIRTON SANTOS SOARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor José Ayrton Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada junto à vigilância sanitária do Município, o qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió-AL, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Ayrton Santos Soares, pelo relevante serviço prestado ao desenvolvimento da saúde pública do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA
À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE
BARROS SANTOS**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Jarede Viana (Resolução nº 641/2009) à Charlene Diana Pereira de Barros Santos como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 04 de Julho de 2023

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2023

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA
À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE
BARROS SANTOS**

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução nº641/2009 foi instituída por esta casa a Comenda Jarede Viana, com o objetivo de ser conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Jarede Viana à Charlene Diana Pereira de Barros Santos.

Charlene Diana Pereira de Barros Santos, formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART.

Sendo integrante da companhia LTDA, capitaneada pelo bailarino Jorge Schutze, seu mestre nas Artes. Diante destes saberes acumulados, resolveu ingressar no campo da Arte- Educação, prestando o concurso público para Rede Estadual de Ensino de Alagoas, atuando em várias frentes para pensar o espaço escolar mais sensível, criativo, democrático e participativo, atuando diretamente na sala de aula com vários projetos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

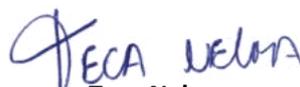
que trazem conexão entre a escola e a cidade, na busca da formação plena e cidadã e suscitando ao alunado o direito à cidade.

Sendo sua maior atuação em tempo, e fazimentos, na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Charlene acredita na Educação Pública, gratuita e de qualidade como meio concreto de mobilidade social. Além da atuação na construção de micropolíticas no espaço da escola, atua numa militância direta e partidária, por meio da corrente trabalhista. Além desses papéis sociais, é mãe solo de Selena Pereira de Barros, sua parceira na vida.

Diante o exposto, e em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, se reitera o requerimento à concessão da Comenda Jarede Viana à Charlene Diana Pereira de Barros Santos.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 04 de Julho de 2023.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07040021 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 02 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 02 de agosto de 2023 às 15h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº: 84 / 2023

PROCESSO DE Nº: 07040021 / 2023

AUTORA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
(PSD)

EMENTA: CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que *dispõe sobre a concessão da Comenda Jarede Viana à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos.*

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honrarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela autuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 e art. 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A priori, ressaltamos que a Comenda Jarede Viana foi instituída através da Resolução de nº 641/2009, com o objetivo de ser conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Pois bem, após as considerações iniciais, passamos a reproduzir na íntegra a Biografia Circunstanciada da homenageada anexa ao presente Projeto de Lei:

- Charlene Diana Pereira de Barros Santos, formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP),



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART.

- Sendo integrante da companhia LTDA, capitaneada pelo bailarino Jorge Schutze, seu mestre nas Artes. Diante destes saberes acumulados, resolveu ingressar no campo da Arte- Educação, prestando o concurso público para Rede Estadual de Ensino de Alagoas, atuando em várias frentes para pensar o espaço escolar mais sensível, criativo, democrático e participativo, atuando diretamente na sala de aula com vários projetos que trazem conexão entre a escola e a cidade, na busca da formação plena e cidadã e suscitando ao aluno o direito à cidade.

- Sendo sua maior atuação em tempo, e fazimentos, na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

- Charlene acredita na Educação Pública, gratuita e de qualidade como meio concreto de mobilidade social. Além da atuação na construção de micropolíticas no espaço da escola, atua numa militância direta e partidária, por meio da corrente trabalhista. Além desses papéis sociais, é mãe solo de Selenia Pereira de Barros, sua parceira na vida.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

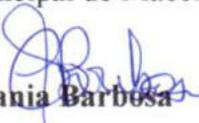
Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de agosto de 2023.


Silvania Barbosa
Relatora

VEREADOR	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
Fracisco Holanda Filho		
Aldo Loureiro		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		
Gaby Ronalsa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07040021 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa

Maceió/AL, 25 de agosto de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de agosto de 2023 às 10h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 07040021/2023.

PARECER
PROCESSO Nº 07040021/2023.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84/2023
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que *dispõe sobre a concessão da Comenda Jareda Viana à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos.*

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honorarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela atuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 e art. 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A priori, ressaltamos que a Comenda Jareda Viana foi instituída através da Resolução de nº 641/2009, com o objetivo de ser conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Pois bem, após as considerações iniciais, passamos a reproduzir na íntegra a Biografia Circunstanciada da homenageada anexa ao presente Projeto de Lei:

- Charlene Diana Pereira de Barros Santos, formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART.

- Sendo integrante da companhia LTDA, capitaneada pelo bailarino Jorge Schutze, seu mestre nas Artes. Diante destes saberes acumulados, resolveu ingressar no campo da Arte-Educação, prestando o concurso público para Rede Estadual de Ensino de Alagoas, atuando em várias frentes para pensar o espaço escolar mais sensível, criativo, democrático e participativo, atuando diretamente na sala de aula com vários projetos que trazem conexão entre a escola e a cidade, na busca da formação plena e cidadã e suscitando ao alunado o direito à cidade.

- Sendo sua maior atuação em tempo, e fazimentos, na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

- Charlene acredita na Educação Pública, gratuita e de qualidade como meio concreto de mobilidade social. Além da atuação na construção de micropolíticas no espaço da escola, atua numa militância direta e partidária, por meio da corrente trabalhista. Além desses papéis sociais, é mãe solo de Selenia Pereira de Barros, sua parceira na vida.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de agosto de 2023.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Leonardo Dias
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DB726639

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2023. Edição 6759

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07040021 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2023

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À SRA. CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 01 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de setembro de 2023 às 11h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 54/2023

Processo Nº: 07040021

Projeto de Decreto Legislativo nº: 84/2023

Autora da Matéria: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCEDE COMENDA JAREDE VIANA À SRA CHARLENE DIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2023, o qual tramita nesta casa no processo sob nº 07040021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 641/2009 e será conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da educação de qualidade para a formação da cidadania.

Segundo a propositura da parlamentar, a homenageada:

É formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART. Sua maior atuação em tempo e fazimentos foi na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Assim, em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2023, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, buscando homenagear pessoas e atitudes que contribuam com a educação de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 54/2023

Processo Nº: 07040021

Projeto de Decreto Legislativo nº: 84/2023

Autora da Matéria: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCEDE COMENDA JAREDE VIANA À SRA CHARLENE DIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2023, o qual tramita nesta casa no processo sob nº 07040021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 641/2009 e será conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da educação de qualidade para a formação da cidadania.

Segundo a propositura da parlamentar, a homenageada:

É formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART. Sua maior atuação em tempo e fazimentos foi na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Assim, em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2023, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, buscando homenagear pessoas e atitudes que contribuam com a educação de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Brivaldo Marques Silva Neto

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A48186D3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 07040021.**

Parecer Nº: 54/2023
Processo Nº: 07040021.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 84/2023
Autora da Matéria: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCEDE COMENDA
JAREDE VIANA À SRA CHARLENE DIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2023, o qual tramita nesta casa no processo sob nº 07040021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 641/2009 e será conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da educação de qualidade para a formação da cidadania.

Segundo a propositura da parlamentar, a homenageada: É formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART. Sua maior atuação em tempo e fazimentos foi na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Assim, em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2023, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**.
CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, buscando homenagear pessoas e atitudes que contribuam com a educação de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3B98444

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 08180054.**

Parecer Nº: 55/2023
Processo Nº: 08180054.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 101/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO
SENHOR JOSÉ AIRTON SANTOS SOARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor José Airton Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada junto à vigilância sanitária do Município, o qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió-AL, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares, pelo relevante serviço prestado ao desenvolvimento da saúde pública do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2023

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor José Airton dos Santos Soares.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão honorário da Cidade de Maceió ao Senhor José Airton dos Santos Soares.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

S.S da Câmara Municipal de Maceió, ____ de agosto de 2023.



Eduardo Canuto
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor **José Airton dos Santos Soares** é o quarto, dos 19 filhos de José Soares Machado e de Maria Eulália Soares, nasceu no dia 19/06/1960, na cidade de Carneiros, localizada no Sertão de Alagoas. É casado com Vilma dos anjos há mais de 37 anos e é pai de um casal de filhos e avô de um casal de netos.

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000.

Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió, destacando-se amplamente pelo excelente trabalho realizado, tornando-se referência por remodelar o funcionamento da Vigilância Sanitária, que realizou mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando a credibilidade da população por promover a melhoria das condições de higiene sanitárias dos estabelecimentos da cidade.

Desta forma, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional por ter registrado apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo, um recorde. Além disso, desenvolveu diversos programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de boas práticas sanitárias para mais de 20000 pessoas, adquirindo um alto índice de satisfação da população pelo trabalho realizado.

Sua trajetória à frente da nova Vigilância Sanitária de Maceió tem registrado um esforço constante no sentido de defender os interesses do povo de Maceió, promovendo e protegendo a saúde da população cumprindo a sua nobre missão de trabalhar para salvar vidas

Conforme exposto, visa-se a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. José Airton dos Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada, a qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Maceió, 21 de agosto de 2022.

Eduardo Canuto

Vereador PV



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180054 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 101/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ
PARA O SENHOR JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de
2023 às 16h04.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 62/2023 - CCJRF

PROCESSO Nº: 08180054/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2023

AUTOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que "**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor José Airton dos Santos Soares**".

II - ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida de José Airton dos Santos Soares, nascido em 19 de junho de 1960, na cidade de Carneiros, no sertão alagoano.

De origem simples, Airton Soares auxiliava sua família desde cedo, trabalhando na pequena propriedade de seu pai que era agricultor. Trabalhou na rede hoteleira durante cerca de 25 anos. Formou-se em Administração e foi eleito vereador em sua cidade natal, atuando ainda, como Secretário de assistência Social em 2000.

Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió. Destacou-se pelo excelente trabalho realizado, remodelou o funcionamento da Vigilância Sanitária realizando mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando credibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Assim, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional, registrando apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo humano. Além disso desenvolveu programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de praticas sanitárias para mais de 20 mil pessoas, conseguindo dessa forma um alto índice de satisfação da população por seu trabalho.

A Vigilância Sanitária de Maceió tem, sob sua coordenação, registrado grandes esforços no sentido de defender os interesses da comunidade maceioense, promovendo e protegendo a saúde da população, conseqüentemente, nada mais justo que esta Casa de leis aprove e lhe conceda o título de Cidadão Honorário de Maceió.

III - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu VOTO é pela aprovação da proposição, a qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

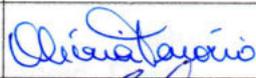
Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2023.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
CHICO FILHO		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
GABY RONALSA		
OLIVIA TENÓRIO		
LEONARDO DIAS		



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO N°:08180054/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°: 101/2023

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor José Airton dos Santos Soares”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 14 de setembro de 2023

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180054 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 101/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ
PARA O SENHOR JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 14 de setembro de 2023.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de setembro de
2023 às 13h10.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 08180054/2023.

PARECER

PROCESSO Nº 08180054/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2023

AUTOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de autoria do ilustre Vereador EDUARDO CANUTO, que “**Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor José Airton dos Santos Soares**”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o ilustre Parlamentar faz um relato circunstanciado da vida de José Airton dos Santos Soares, nascido em 19 de junho de 1960, na cidade de Carneiros, no sertão alagoano.

De origem simples, Airton Soares auxiliava sua família desde cedo, trabalhando na pequena propriedade de seu pai que era agricultor. Trabalhou na rede hoteleira durante cerca de 25 anos. Formou-se em Administração e foi eleito vereador em sua cidade natal, atuando ainda, como Secretário de assistência Social em 2000.

Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió. Destacou-se pelo excelente trabalho realizado, remodelou o funcionamento da Vigilância Sanitária realizando mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando credibilidade.

Assim, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional, registrando apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo humano. Além disso desenvolveu programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de praticas sanitárias para mais de 20 mil pessoas, conseguindo dessa forma um alto índice de satisfação da população por seu trabalho.

A Vigilância Sanitária de Maceió tem, sob sua coordenação, registrado grandes esforços no sentido de defender os interesses da comunidade maceioense, promovendo e protegendo a saúde da população, conseqüentemente, nada mais justo que esta Casa de leis aprove e lhe conceda o título de Cidadão Honorário de Maceió.

III – VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, meu VOTO é pela aprovação da proposição, a qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2023.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho
Silvania Barbosa
Olívia Tenório
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CCBAB6DE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/09/2023. Edição 6772
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180054 / 2023

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 101/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ
PARA O SENHOR JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2023.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de setembro de
2023 às 09h32.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 55/2023

Processo Nº: 08180054

Projeto de Decreto Legislativo nº: 101/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR JOSÉ AIRTON SANTOS SOARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor José Airton Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada junto à vigilância sanitária do Município, o qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió-AL, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares, pelo relevante serviço prestado ao desenvolvimento da saúde pública do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000. Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió, destacando-se amplamente pelo excelente trabalho



CÂMARA
Municipal de Maceió

realizado, tornando-se referência por remodelar o funcionamento da Vigilância Sanitária, que realizou mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando a credibilidade da população por promover a melhoria das condições de higiene sanitárias dos estabelecimentos da cidade. Desta forma, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional por ter registrado apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo, um recorde. Além disso, desenvolveu diversos programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de boas práticas sanitárias para mais de 20000 pessoas, adquirindo um alto índice de satisfação da população pelo trabalho realizado.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à saúde pública e ao desenvolvimento do Município no geral, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 55/2023

Processo Nº: 08180054

Projeto de Decreto Legislativo nº: 101/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR JOSÉ AIRTON SANTOS SOARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor José Airton Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada junto à vigilância sanitária do Município, o qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió-AL, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares, pelo relevante serviço prestado ao desenvolvimento da saúde pública do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000. Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió, destacando-se amplamente pelo excelente trabalho



CÂMARA
Municipal de Maceió

realizado, tornando-se referência por remodelar o funcionamento da Vigilância Sanitária, que realizou mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando a credibilidade da população por promover a melhoria das condições de higiene sanitárias dos estabelecimentos da cidade. Desta forma, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional por ter registrado apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo, um recorde. Além disso, desenvolveu diversos programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de boas práticas sanitárias para mais de 20000 pessoas, adquirindo um alto índice de satisfação da população pelo trabalho realizado.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à saúde pública e ao desenvolvimento do Município no geral, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Bruno Marques Silva Neto

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A48186D3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 07040021.**

Parecer Nº: 54/2023
Processo Nº: 07040021.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 84/2023
Autora da Matéria: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: CONCEDE COMENDA
JAREDE VIANA À SRA CHARLENE DIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2023, o qual tramita nesta casa no processo sob nº 07040021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, como forma de reconhecimento por sua contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Jarede Viana para a Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 641/2009 e será conferida a trabalhadores e trabalhadoras da Educação e a personalidades da Sociedade Civil ou instituições não governamentais que tenham prestado serviços à promoção da educação de qualidade para a formação da cidadania.

Segundo a propositura da parlamentar, a homenageada: É formada em Teatro Licenciatura (UFAL) e com Pós- Graduação em Gestão Escolar (USP), atuou como artista durante mais de uma década na cidade de Maceió, construindo saberes e participando de projetos nacionais (FUNARTE) e internacionais (MOVE BELIN) a partir da linguagem da Performance ART. Sua maior atuação em tempo e fazimentos foi na Escola Estadual Professor Theonilo Gama, no bairro do Jacintinho (bairro que faz parte do seu histórico como moradora). Atuou também como Articuladora de Ensino, como Coordenadora Pedagógica e como Técnica Pedagógica na SEDUC, por meio da Gerência de Acompanhamento Pedagógico. Tudo isso contribuiu para obtenção de uma visão mais ampla e qualificada da sua ação no espaço escolar.

Assim, em forma de reconhecimento por toda contribuição em prol da Educação de qualidade para a formação da Cidadania, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao PDL nº 84/2023, que **requer a concessão da Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**.
CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Jarede Viana para à Sra. Charlene Diana Pereira de Barros Santos**, buscando homenagear pessoas e atitudes que contribuam com a educação de qualidade, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:
JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
EDUARDO CANUTO
BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:
Abstenções:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B3B98444

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº: 08180054.**

Parecer Nº: 55/2023
Processo Nº: 08180054.
Projeto de Decreto Legislativo nº: 101/2023
AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Eduardo Canuto

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO
SENHOR JOSÉ AIRTON SANTOS SOARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor José Ayrton Santos Soares, tendo em vista sua admirável jornada junto à vigilância sanitária do Município, o qual já tanto contribuiu para o desenvolvimento e a notoriedade de Maceió-AL, demonstrando seu apreço e apego à esta terra.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Ayrton Santos Soares, pelo relevante serviço prestado ao desenvolvimento da saúde pública do município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

De origem simples Ayrton sempre batalhou pelo sustento de sua família auxiliando desde cedo seu pai, agricultor, na pequena propriedade e no comércio da família. Trabalhou, também, na rede hoteleira por cerca de 25 anos. Na área acadêmica formou-se em administração e na política foi eleito vereador de Carneiros/AL, atuando, ainda, como secretário de assistência social, no ano de 2000.

Em janeiro de 2021 assumiu o cargo de Coordenador Geral da Vigilância Sanitária, em Maceió, destacando-se amplamente pelo excelente trabalho realizado, tornando-se referência por remodelar o funcionamento da Vigilância Sanitária, que realizou mais de 20.000 fiscalizações sanitárias, conquistando a credibilidade da população por promover a melhoria das condições de higiene sanitárias dos estabelecimentos da cidade. Desta forma, sob sua liderança, a Vigilância Sanitária de Maceió ganhou notoriedade nacional por ter registrado apreensões de mais de 2.000 kg de alimentos impróprios para consumo, um recorde. Além disso, desenvolveu diversos programas, projetos e ações educativas. Ministrou cursos de boas práticas sanitárias para mais de 20000 pessoas, adquirindo um alto índice de satisfação da população pelo trabalho realizado.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor José Airton Santos Soares.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida e contribuição à saúde pública e ao desenvolvimento do Município no geral, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:59B97AF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº: 08170008

Parecer Nº: 56/2023

Processo Nº: 08170008

Projeto de Decreto Legislativo nº: 98/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Galba Novaes

Ementa da Matéria: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, de iniciativa do vereador Galba Novaes, que visa conceder o título de cidadão honorário de Maceió ao senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo, procurador de Justiça do Estado de Alagoas, tendo em vista sua admirável jornada no âmbito jurídico no Estado e no Município de Maceió-AL.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada, apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo:

Lean Antônio Ferreira de Araújo, filho de Pedro Araújo dos Santos e Leda Ferreira de Araújo, natural de Arapiraca-AL, escritor, graduado em Direito e especializado em Direito Processual pela Universidade Federal de Alagoas (1985), Doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS e Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo. Lean Antônio Ferreira de Araújo ingressou no Ministério Público, em 1988, como Promotor de Justiça substituto, atuou nas promotorias de São Sebastião, Maravilha, Rio Largo, Matriz do Camaragibe, Maribondo, Anadia, Passo de Camaragibe, São Miguel dos Campos, Penedo, Campo Alegre, Coruripe e de 3ª entrância. Lean Antônio também atuou nas promotorias efetivas de Piranhas, Junqueiro, Penedo, Porto Calvo e nas 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital e Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital. Foi nomeado por merecimento a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em 03 de outubro 2001. Ademais, é professor de Direito Processual Penal, na FEJAL, desde 1991 e da SEUNE, desde 2007; Professor de Direito Processual da Escola Superior do Ministério Público; e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (1996).

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Lean Antônio Ferreira de Araújo.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida no âmbito jurídico estadual e contribuição à democracia e ao desenvolvimento do Município, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de outubro de 2023.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

Votos Favoráveis:

JOÃO CATUNDA

OLÍVIA TENÓRIO

EDUARDO CANUTO

BRIVALDO MARQUES

Votos contrários:

Abstenções: